

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL

RELATÓRIO
DO
Serviço do Patrimônio da União

Referente ao exercício de 1964

APRESENTADO AO

Exmo. Sr. Prof. OSWALDO GERALDO QUINSAN

DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

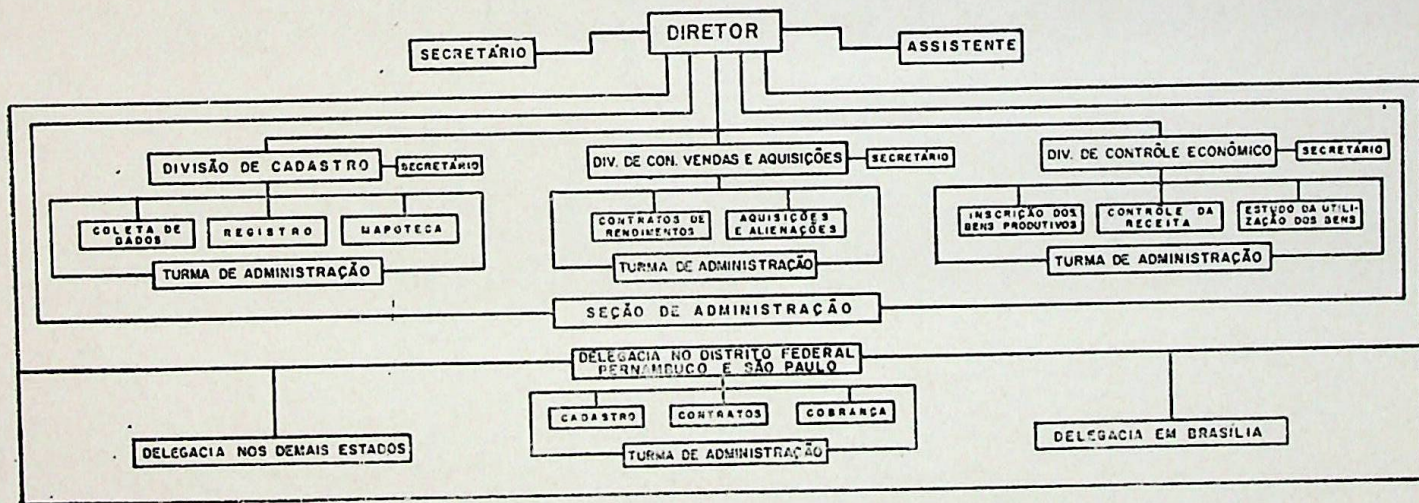
Pelo Diretor

FRANCISCO SÁ FILHO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1965

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO



ÍNDICE

1ª PARTE

	Págs.
I — Considerações Gerais	7 — 10
II — Definições das finalidades e objetivos	11 — 16
III — Legislação	17 — 35
IV — Estrutura e posição hierárquica	37 — 40

2ª PARTE

I — Situação em 1963	41 — 44
II — Registro das atividades do S. P. U. levadas a efeito em 1964	45 — 138
III — Recursos utilizados em 1964	141 — 148
IV — Programas de trabalho para 1965	149 — 151

3ª PARTE

I — Jurisprudência — Pareceres	153 — 176
II — Ordens de Serviço — Circulares	177 — 188
III — Relação dos próprios nacionais na Guanabara	189 — 210
IV — Cargos isolados de provimento em comissão e provimento efetivo — Claros — Endereços das Delegacias	211 — 217

1ª PARTE

I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O obsoletismo de sua organização e a política de contenção das despesas públicas tem prejudicado nos últimos anos, o desenvolvimento das atividades do Serviço do Patrimônio da União, no rumo da realização de seus amplos objetivos.

No Relatório de 1963, foi exposto em largos traços, a evolução legal do órgão no quadro do Ministério da Fazenda, e pôsto em relêvo que sua vigente extruturação encontra raízes na legislação de 1934, 1944 e 1946, e se distancia das normas de racionalização dos serviços públicos. Dentre êles se destaca com unidade de comando, a descentralização da execução e, acrescenta-se, a relativa autonomia financeira. Sem essa, que está esboçada no projeto-de-lei remetido ao Congresso Nacional com a Mensagem presidencial de 25 de junho de 1962, permanece o S. P. U. carecente dos meios indispensáveis ao exercício das suas funções.

Para o melhor aproveitamento do patrimônio imobiliário da União é óbvia a necessidade de conhecê-lo, caracterizá-lo, avaliá-lo. E o traçado da linha do preamar-médio de 1831, delimitativo dos terrenos de marinha, a demarcação, a discriminação da zona de fronteira, a pesquisa de títulos e reivindicação das terras interiores são algumas das tarefas essenciais que tem sido objeto de estudos e planos de trabalhos, para cuja realização são exigidos amplos recursos de pessoal e material. Além de exíguas, as dotações do orçamento foram congeladas e quando tardiamente liberadas não ensejaram o lapso do tempo preciso para sua utilização, vencidos os trâmites administrativos.

São, assim, deficientes os elementos de estimativa do valor dos imóveis do domínio e administração da União; mas os dados conhecidos e aplicação dos índices de correção monetária permitem à Divisão de Cadastro calculá-lo em importância não inferior a 300 bilhões de cruzeiros.

Não sendo objetivo precípua do S. P. U. promover arrecadação fiscal e sim o melhor aproveitamento dos imóveis da União, carece de sentido próprio fazer o cálculo da percentagem que a renda representa sobre o capital imobilizado.

Maior interêsse existe na comparação da receita apurada em exercícios financeiros sucessivos e seu confronto com a despesa realizada.

Com as insistentes recomendações dirigidas aos órgãos subordinados no sentido de atualização dos preços, tendo em vista a real valorização imobiliária e a relativa compensação da depreciação monetária, a receita patrimonial de 41,9 % entre 1961 e 1962; de 58,7 % entre 1962 e 1963 passou para 68,8 % entre 1963 e 1964.

Para êsse resultado concorreram as providências já referidas, visando a atualização dos valores, notadamente as Circulares n.º 7, de 19 de novembro de 1964 e 9, de 26 de novembro de 1964, que consolidaram decisões anteriores.

A arrecadação das rendas patrimoniais, na ordem decrescente, laudêmios, taxas de ocupação, alienações, aluguéis e fôros, ascendeu à importância de Cr\$ 693.486.052. Em confronto, a despesa orçada em Cr\$ 604.852.000 na execução do orçamento atingiu, apenas, a soma de Cr\$ 576.438.688.

Dada a escassez dos recursos para as necessidades do Serviço, êsse saldo não se justificaria, se não porque os trabalhos administrativos, consistentes especialmente na congelação e liberação tardia, não propiciaram tempo para sua utilização, nitadamente quanto a levantamento aerofotogramétricos. De qualquer modo, fica ressaltado o *self-supporting* do S. P. U., que justifica a sua preconizada autonomia financeira, tão necessária à execução das suas funções conforme esboço no projeto-de-lei, encaminhado ao Congresso Nacional em 1962.

Antes de concluir êste breve resumo das atividades e carências do S. P. U., faz-se oportuno observar que umas e outras sòmente encontrarão a devida e urgente solução, com a reestruturação do órgão, conforme projeto já apresentado à Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda e a reforma do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sòbre os bens imóveis da União sugerida pelo autor dêste na Procuradoria da Fazenda Nacional e para cuja tarefa êste Ministério designou Comissão de altos funcionários (cf. processo n.º 242.415/59).

São estas as observações que o Relatório suscita e que valem como aditamento aos Relatórios de 1961, 1962 e 1963.

Janeiro-1965.

II

DEFINIÇÃO DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

DEFINIÇÃO DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

O Decreto-lei n.º 6.871, de 15 de setembro de 1944, esclarece, no art. 1.º, que o Serviço do Patrimônio da União tem por finalidade:

«defender, guardar e conservar o patrimônio imóvel da União e promover a prosperidade do mesmo»,

cabendo-lhe especificamente (art. 1.º do Decreto n.º 22.148, de 22 de novembro de 1946:

I — Cadastrar e fazer o tombamento dos bens imóveis da União, diretamente, com a colaboração de repartições federais ou mediante ajustes, contratos ou regime de tarefa, de acôrdo, no que fôr aplicável, com as disposições contidas no Decreto-lei n.º 6.749, de 29 de julho de 1944, observadas as normas que foram fixadas para a sua execução;

II — Demarcar os terrenos de marinha e os marginais de propriedade da União;

III — Ter sob sua guarda e responsabilidade os títulos do domínio dos imóveis da União, bem como os processos e documentos probatórios do seu direito de propriedade ou posse;

IV — Fazer o registro dos bens imóveis da União;

V — Promover a defesa dos interesses da União no que concerne aos seus imóveis, promovendo a demarcação, discriminação, reivindicação do domínio ou reintegração de posse, administrativa ou judiciária;

VI — Receber os imóveis que se incorporarem ao patrimônio da União e fazer entrega dos que forem destinados a serviços público ou a outros fins, na forma da lei;

VII — Avaliar imóveis para aquisição ou locação pela União, quando no interesse do Ministério da Fazenda, e fixar o valor locativo e venal dos imóveis da União;

VIII — Opinar nos pedidos de serviços federais para utilização de imóveis da União e realizar os atos necessários à transferência de sua jurisdição;

IX — Determinar os prédios da União que devam destinar-se a residência de autoridades ou de servidores federais no interesse do serviço, bem como opinar quanto aos que devam por estes ser utilizados como residência em caráter obrigatório;

X — Exercer fiscalização sobre os imóveis entregues a outras repartições federais, promovendo a volta dos mesmos à sua jurisdição, quando não se acharem aplicados em serviço público ou no fim a que tenham sido destinados;

XI — Proceder, permanentemente, a estudos econômicos sobre os bens imóveis da União, visando a sua valorização e melhor utilização;

XII — Administrar os imóveis da União não utilizados em serviço público;

XIII — Reservar, em zonas rurais, terras da União destinadas à exploração agrícola e estabelecimento de núcleos coloniais, bem como conceder terras devolutas nos Territórios Federais, para fins agrícolas ou pastoris;

XIV — Inscrever os contribuintes, para efeito de cobrança de aluguéis, cotas de arrendamento, prestação de aquisição, foros, taxas de ocupação a bens imóveis da União, promovendo e fiscalizando a arrecadação das rendas provenientes de patrimônio imobiliário;

XV — Fornecer à Contadoria Geral da República os elementos necessários a Contabilização dos bens imóveis da União e os referentes à arrecadação das rendas provenientes do patrimônio imobiliário;

XVI — Promover a expedição de instruções no sentido de orientar as estações arrecadoras da União quanto a execução dos trabalhos que lhes forem cometidos, e as repartições sob cuja jurisdição se acharem próprios nacionais, quanto a assuntos referentes ao patrimônio da União;

XVII — Realizar contratos de aquisição, alienação, arrendamento, aforamento, cessão de imóveis da União, bem como fiscalizar-lhes a execução;

XVIII — Expedir títulos de domínio de posse concernentes a bens imóveis da União;

XIX — Autorizar a demolição de prédios e outras construções da União, quando aconselharem as suas condições de estabilidade ou o exigir plano de obras aprovado pelo Governo.

Incluem-se entre os bens imóveis da União (art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946):

a) os terrenos de marinha e acrescidos;

- b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particulares;
- c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa de fronteira do território nacional e nas zonas onde se façam sentir a influência das marés;
- d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios, ou particulares;
- e) a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;
- f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;
- g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, fábricas, oficinas, telefones e fazendas nacionais;
- h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;
- i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes reservados por ato imperial;
- j) os que foram do domínio da Corôa;
- k) os bens perdidos pelos criminosos condenados por sentença proferida em processo judiciário federal;
- l) os que tenham sido, a algum título, ou em virtude da lei, incorporados ao seu patrimônio.

III
LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

LEI — de 9-9-1759

Confisca aos Jesuitas as terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

CARTA RÉGIA — de 7-11-1803

Autoriza a venda em hasta pública dos engenhos de Pirai e Itaguaí, na Fazenda Nacional de Santa Cruz.

DECRETO — de 26-7-1813

Manda demarcar uma área para a constituição do Povoadão de Sepetiba.

LEI — de 25-11-1830

Estabelece que a Fazenda Nacional de Santa Cruz compreende somente terras em cuja e legítima posse se achava D. Pedro I, em 25-3-1824, assegurando aos ocupantes anteriores à sua vigência o direito às mesmas.

LEI N.º 375 — de 14-11-1831

Dispõe sobre terrenos de marinha pretendidos pela Câmara Municipal da Côrte e manda acabar com núcleos de favelados na praia de D. Manuel.

LEI N.º 66 — de 12-10-1833

Determina o arrendamento em hasta pública das fábricas, terrenos e próprios nacionais e dá outras providências.

LEI N.º 360 — de 30-12-1895

Transforma em aforamento os arrendamentos de terras de Santa Cruz, e dá outras providências.

LEI N.º 601 — de 18-9-1850

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acêrca das que são possuídas por títulos de sesmarias sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica e dá outras providências.

LEI N.º 126 — 21-11-1892

Concede remissão, transforma arrendatários em foreiros e revigora aforamentos concedidos depois da Lei de 25-11-1830. . .

LEI N.º 1.195-D — de 30-12-1892

Regula o preço da remissão pela transformação de arrendatários em foreiros e dá outras providências.

LEI N.º 490 — de 12-12-1897

Eleva para 40 vezes a anuidade da remissão.

LEI N.º 3.070-A — de 31-12-1915

Fixa percentagem para a cobrança de aluguel de próprios da União.

LEI N.º 426 — de 12-5-1938

Organiza o Tribunal de Contas.

LEI N.º 225 — de 3-2-1948

Acrescenta o § 4.º do art. 81 e modifica a redação dos arts. 82 e 84 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946. (*D. O.*, de 18 de fevereiro de 1948, retificado no *D. O.*, de 31 de janeiro de 1950).

LEI N.º 1.464 — de 30-10-1951

Regulariza a situação de ocupantes do lotes da Vila Turismo, no Distrito Federal. (*D. O.*, de 6 de novembro de 1951).

LEI N.º 2.163 — de 5-1-1954

Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) e dá outras providências (*D. O.*, de 31 de janeiro de 1954).

LEI N.º 2.185 — de 11-2-1954

Modifica a data de início da contagem do prazo para apresentação de documentos e pedidos de regularização de posse de terrenos pertencentes ao Domínio da União. (*D. O.*, de 15 de fevereiro de 1954).

LEI N.º 2.416 — de 9-2-1955

Concede escritura de propriedade aos posseiros das terras denominadas Fazenda dos Munizes, no Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro. (*D. O.*, de 17 de fevereiro de 1955).

LEI N.º 2.597 — de 12-9-1955

Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País, e dá outras providências (D. O., de 21 de setembro de 1955).

LEI N.º 2.642 — de 9-11-1955

Reorganiza e dá nova denominação à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, consolida suas atribuições e dispõe sobre o pessoal que a compõe. (D. O., de 12-11-1955).

LEI N.º 2.786 — de 24-5-1956

Altera a Lei sobre desapropriação por utilidade pública. (Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941). (D. O., de 24 de maio de 1956).

LEI N.º 2.731 — de 17-2-1956

Muda a denominação do Território Federal de Guaporé para Território Federal de Rondônia. (D. O., de 21 de fevereiro de 1956).

LEI N.º 2.803 — de 21-6-1956

Dispõe sobre o pagamento ao Estado de Pernambuco a título de indenização pelo Território de Fernando de Noronha. (D. O., de 28 de junho de 1956).

LEI N.º 2.874 — de 19-9-1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências. (D. O., de 20 de setembro de 1956).

LEI N.º 2.932 — de 31-10-1956

Torna inalienáveis durante 10 anos os dotes para colonização concedidos pelo Governo Federal. (D. O., de 31 de outubro de 1956).

LEI N.º 3.081 — de 22-12-1956

Regula o processo nas ações discriminatórias de terras públicas. (D. O., de 26 de dezembro de 1956).

LEI N.º 3.273 — de 1-10-1957

Fixa a data de mudança da Capital Federal, e dá outras providências. (D. O., de outubro de 1957).

LEI N.º 3.419 — de 5-7-1958

Autoriza o Poder Executivo a doar aos seus ocupantes terreno situado na cidade de Manaus, provenientes de herança jacente. (*D. O.*, de 8 de julho de 1958).

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.318 — de 30-1-1854

Manda executar a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850).

DECRETO-LEI N.º 426 — de 12-5-1938

Organiza o Tribunal de Contas. (*D. O.*, de 20 de maio de 1938).

DECRETO-LEI N.º 710 — de 17-9-1938

Reorganiza a Diretoria do Domínio da União (*D. O.*, de 22 de setembro de 1938).

DECRETO-LEI N.º 893 — de 26-11-1938

Dispõe sobre o aproveitamento agrícola da Fazenda Nacional de Santa Cruz e de outros imóveis da União. (*D. O.*, de 1.º de dezembro de 1938, retificado em *D. O.*, de 27 de dezembro de 1938). (Vide Decreto-lei número 1.651/39 e Decreto-lei n.º 2.504/40).

DECRETO-LEI N.º 994 — de 26-11-1938

Prorroga o prazo do art. 5.º do Decreto-lei n.º 710, de 1938.

DECRETO-LEI N.º 1.343 — de 13-6-1939

Dispõe sobre as desapropriações de que trata o Decreto n.º 2.201, de 23 de setembro de 1937. (*D. O.*, de 15 de junho de 1939). Vide Decreto-lei n.º 2.470/40).

DECRETO-LEI N.º 1.164 — de 18-3-1939

Dispõe sobre as concessões de terras e vias de comunicação na faixa de fronteira, bem como sobre as indústrias ali situadas. (*D. O.*, de 23 de setembro de 1939).

DECRETO-LEI N.º 1.651 — de 4-10-1939

Estabelece novo prazo para satisfação das exigências constantes do art. 2.º do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938. (*D. O.*, de 6 de outubro de 1939).

DECRETO-LEI N.º 1.907 — de 26-12-1939

Dispõe sobre herança jacente. (*D. O.*, de 27 de dezembro de 1939).

DECRETO-LEI N.º 1.968 — de 17-1-1940

Regula as concessões de terras e vias de comunicação, bem como o estabelecimento de indústrias na faixa de fronteira. (*D. O.*, de 19 de janeiro de 1940).

DECRETO-LEI N.º 2.175 — de 6-5-1940

Autoriza a alienação do domínio direto dos imóveis compreendidos nas áreas de sesmaria referidas no art. 18 do Decreto-lei n.º 96, de 1937, que estiveram incorporadas ao domínio particular (*D. O.*, de 8 de junho de 1940). Vide Decreto-lei n.º 2.289/40.

DECRETO-LEI N.º 2.859 — de 12-12-1940

Dispõe sobre o recolhimento de bens vacantes provenientes de herança jacente. (*D. O.*, de 14 de fevereiro de 1940).

DECRETO-LEI N.º 2.289 — de 7-6-1940

Excetua da autorização constante do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.175/40, os terrenos de marinha, acrescidos e de mangue, encravados nas áreas de sesmaria, referidos no art. 18 do Decreto-lei n.º 96/37, e dá outras providências. (*D. O.*, de 10 de junho de 1940).

DECRETO-LEI N.º 2.415 — de 16-7-1940

Dispõe sobre a remissão do fôro pela Prefeitura do Distrito Federal, de imóveis que compreendem terrenos de marinha. (*D. O.*, de 17 de julho de 1940).

DECRETO-LEI N.º 2.479 — de 5-8-1940

Suprime o parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.343, de 13 de junho de 1939, e dá outras providências. (*D. O.*, de 7 de agosto de 1940).

DECRETO-LEI N.º 2.490 — de 16-8-1940

Estabelece normas para aforamento de terrenos de marinha e dá outras providências. (*D. O.*, de 19 de agosto de 1940). Vide Decretos-leis ns. 4.050/41 e 3.205/41.

DECRETO-LEI N.º 2.504 — de 19-8-1940

Estabelece novo prazo para satisfação das exigências constantes do art. 2.º do Decreto-lei n.º 893/38, em relação aos imóveis da União referidos no Decreto número 5.110/40, observada a retificação publicada à pág. 2.045 do *D. O.*, de 3 de novembro de 1940. (*D. O.*, de 21 de agosto de 1940).

DECRETO-LEI N.º 2.610 — de 20-9-1940

Interpreta disposições do Decreto-lei n.º 1.968, de 17 de janeiro de 1940, e dá outras providências. (*D. O.*, de 23 de setembro de 1940). Revogado o art. 10 pelo Decreto-lei n.º 6.430/44 e pelo Decreto-lei n.º 2.597/55, foi totalmente revogado.

DECRETO-LEI N.º 3.059 — de 14-2-1941

Dispõe sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais. (*D. O.*, de 17 de fevereiro de 1941).

DECRETO-LEI N.º 3.050 — de 13-2-1941

Prorroga o prazo estabelecido no art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.490, de 16 de agosto de 1940. (*D. O.*, de 15 de fevereiro de 1941).

DECRETO-LEI N.º 3.205 — de 22-4-1941

Prorroga por mais 60 dias o prazo estabelecido no art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.490, de 16 de agosto de 1940. (*D. O.*, de 24 de abril de 1941).

DECRETO-LEI N.º 3.237 — de 7-5-1941

Dispõe sobre o uso e gozo de terrenos beneficiados com o saneamento da Baixada Fluminense. (*D. O.*, de 9 de maio de 1941).

DECRETO-LEI N.º 3.365 — de 21-6-1941

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública. (Vide Lei n.º 2.986/56). Novas alterações introduzidas pelos Decretos-leis ns. 4.152/42; 7.426/45; 9.282/46 e Lei n.º 2.786/56. (*D. O.*, de 18 de julho de 1941).

DECRETO-LEI N.º 3.266 — de 12-5-1941

Institui a colonização mediante a organização de granjas modelo em terras pertencentes à União e funda Núcleo Colonial. (*D. O.*, de 14 de março de 1941). Vide Decreto-lei n.º 6.327/44.

DECRETO-LEI N.º 3.383 — de 3-7-1941

Estende ao Núcleo Colonial emancipado «Senador Estêves Júnior» no Estado de Santa Catarina, os dispositivos do Decreto-lei n.º 893, de 1938. (*D. O.*, de 5 de julho de 1941).

DECRETO-LEI N.º 3.437 — de 17-7-1941

Dispõe sobre o aforamento de terrenos e construção de edifícios em terrenos das fortificações. (*D. O.*, de 19 de julho de 1941). Vide Decreto-lei n.º 3.964/41.

DECRETO-LEI N.º 3.438 — de 17-7-1941

Esclarece e amplia o Decreto-lei n.º 2.490, de 16 de julho de 1940. (*D. O.*, de 22 de julho de 1941). Vide Decreto-lei n.º 3.964/41.

DECRETO-LEI N.º 3.721 — de 16-10-1941

Prorroga o prazo estabelecido no art. 20 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941. (*D. O.*, de 18 de outubro de 1941).

DECRETO-LEI N.º 3.774 — de 29-10-1941

Estabelece novo prazo para satisfação das exigências constantes do art. 2.º do Decreto-lei n.º 893/38, extensivo aos imóveis do domínio da União a que se refere o Decreto n.º 5.110/40. (*D. O.*, de 31 de janeiro de 1942).

DECRETO-LEI N.º 3.961 — de 20-12-1941

Esclarece os Decretos-leis ns. 3.437 e 3.438, ambos de 17 de julho de 1941. (*D. O.*, de 23 de dezembro de 1941).

DECRETO-LEI N.º 4.034 — de 19-1-1942

Prorroga os prazos estabelecidos no § 2.º do art. 3.º e do art. 20 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941. (*D. O.*, de 21 de fevereiro de 1942).

DECRETO-LEI N.º 4.120 — de 21-2-1942

Altera a legislação sobre terrenos de marinha (*D. O.*, de 24 de fevereiro de 1941). Vide Decreto-lei n.º 2.226/45.

DECRETO-LEI N.º 4.152 — de 6-3-1942

Acrescenta um parágrafo único ao art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941. (*D. O.*, de 3 de abril de 1942).

DECRETO-LEI N.º 5.666 — de 15-7-1943

Esclarece e amplia o Decreto-lei n.º 4.120, de 21 de fevereiro de 1942 e dá outras providências. (*D. O.*, de 17 de agosto de 1943). O Decreto-lei n.º 7.278/45, modifica o prazo do art. 9º deste Decreto-lei.

DECRETO-LEI N.º 5.812 — de 13-9-1943

Cria os Territórios Federais do Amapá, Rio Branco, Guaporé, Ponta Porã e Iguaçú. (*D. O.*, de 15 de setembro de 1943).

DECRETO-LEI N.º 6.117 — de 16-12-1943

Regula a fundação dos Núcleos Coloniais e dá outras providências. (*D. O.*, de 18 de dezembro de 1943).

DECRETO-LEI N.º 6.327 — de 8-3-1944

Altera o Decreto-lei n.º 3.266, de 12 de maio de 1941. (*D. O.*, de 10 de março de 1944).

DECRETO-LEI N.º 6.430 — de 14-4-1944

Dispõe sobre as transações imobiliárias e o estabelecimento de indústria e comércio de estrangeiros na faixa de fronteira. (*D. O.*, de 19 de abril de 1944). Retificado em *D. O.*, de 16 de junho de 1944.

DECRETO-LEI N.º 6.569 — de 8-6-1944

Determina a exibição de títulos pelos ocupantes de terras e florestas da União no Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro. (*D. O.*, de 19 de junho de 1944). Alterado pelos Decretos-leis ns. 8.092/45 e 9.760/46.

DECRETO-LEI N.º 6.714 — de 19-7-1944

Isenta de pagamento de foros as entidades de desportos náuticos, titulares de aforamentos concedidos antes da vigência do Decreto-lei n.º 3.438, de 7 de julho de 1941. (*D. O.*, de 21 de julho de 1944).

DECRETO-LEI N.º 6.871 — de 15-9-1944

Transforma a Diretoria do Domínio da União em Serviço do Patrimônio da União. (*D. O.*, de 18 de setembro de 1944).

DECRETO-LEI N.º 6.872 — de 15-9-1944

Cria a Divisão de Obras do Ministério da Fazenda, extingue a Divisão de Engenharia e Obras da Diretoria do Domínio da União, e dá outras providências. (*D. O.*, de 18 de setembro de 1944).

DECRETO-LEI N.º 7.073 — de 23-11-1944

Estende as medidas constantes do Decreto-lei número 893, de 26 de novembro de 1938, aos terrenos situados em Jacarepaguá, D. F., de que trata o Decreto-lei n.º 5.877, de 4 de outubro de 1943. (D. O., de 25 de novembro de 1944).

DECRETO-LEI N.º 7.278 — de 29-1-1945

Estabelece novo prazo para que os atuais posseiros e ocupantes de terrenos de marinha regularizem a sua situação. (D. O., de 31 de janeiro de 1945).

DECRETO-LEI N.º 7.279 — de 29-1-1945

Prorroga o prazo a que se refere o art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.763, de 10 de novembro de 1939. (D. O., de 31 de janeiro de 1945).

DECRETO-LEI N.º 7.226 — de 4-1-1945

Suspende a vigência do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.120, de 21 de fevereiro de 1942. (D. O., de 6 de janeiro de 1945).

DECRETO-LEI N.º 7.499 — de 27-4-1945

Dispõe sobre a alienação dos terrenos da antiga Chácara das Catacumbas, no Distrito Federal. (D. O., de 30 de abril de 1945).

DECRETO-LEI N.º 7.937 — de 5-9-1945

Dispõe sobre o loteamento de terrenos de marinha. (D. O., de 5 de setembro de 1945).

DECRETO-LEI N.º 7.724 — de 10-7-1945

Submete ao regime de aforamento as terras devolutas dentro da faixa de 66 km. ao longo das fronteiras e dá outras providências. (D. O., de 17 de julho de 1945). Vide Decreto-lei n.º 9.063/46.

DECRETO-LEI N.º 7.426 — de 21-3-1945

Define caso de utilidade pública, nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 26 de junho de 1941. (D. O., de 3 de abril de 1945).

DECRETO-LEI N.º 7.916 — de 30-8-1945

Dispõe sobre a distribuição de terras devolutas nos Territórios Federais e dá outras providências. (D. O., de 1-9-1945).

DECRETO-LEI N.º 7.975 — de 6-9-1945

Dispõe sobre as atribuições do Conselho de Segurança Nacional e de seus órgãos complementares, e dá outras providências. (D. O., de 10 de setembro de 1945).

DECRETO-LEI N.º 8.092 — de 15-19-1945

Altera a redação do art. 5.º do Decreto-lei n.º 6.569, de 8 de junho de 1944. (D. O., de 17 de outubro de 1945).

DECRETO-LEI N.º 8.207 — de 22-11-1945

Altera a redação dos arts. 1.594 e 1.612 do Código Civil, revoga o Decreto-lei n.º 1.907, de 26 de dezembro de 1939, e dá outras providências. (D. O., de 27 de novembro de 1945).

DECRETO-LEI N.º 9.063 — de 15-3-1946

Modifica a data do início da contagem do prazo a que se refere o § 1.º, do art. 2.º, do Decreto-lei número 7.724/45. (D. O., de 18 de março de 1946).

DECRETO-LEI N.º 9.282 — de 23-5-1946

Suspende por dois anos, no Distrito Federal, o disposto no art. 10 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941. (D. O., de 25 de maio de 1946).

DECRETO-LEI N.º 9.461 — de 15-7-1946

Dá nova redação ao art. 1.612 do Código Civil. (D. O., de 17 de julho de 1946).

DECRETO-LEI N.º 9.775 — de 6-9-1946

Dispõe sobre as atribuições do Conselho de Segurança Nacional e seus órgãos complementares, e dá outras providências. (D. O., de 10 de setembro de 1946).

DECRETO-LEI N.º 9.811 — de 9-9-1946

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941. (D. O., de 11 de setembro de 1946).

DECRETO-LEI N.º 9.886 — de 16-9-1946

Dispõe sobre a Comissão de Desapropriação de Terras e dá outras providências. (D. O., de 17 de setembro de 1946).

DECRETO N.º 4.105 — de 22-2-1868

Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos acrescidos natural ou artificialmente. (Coleção das Leis do Império do Brasil) 1868.

DECRETO N.º 14.594 — de 31-12-1920

Dá novas regras para o processo de aforamento de terrenos de marinha e seus acrescidos. (D. O., de 4 de abril de 1921).

DECRETO N.º 14.595 — de 31-12-1920

Estabelece a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha. (D. O., de 4 de janeiro de 1921). A regulamentação acompanha o Decreto.

DECRETO N.º 14.596 — de 31-12-1920

Regula o arrendamento de terrenos de mangue de propriedade da União. (D. O., de 4-1-1921).

DECRETO N.º 19.153 — de 3-4-1930

Regula o estabelecimento dos aeródromos públicos destinados aos hidro-aviões. (D. O., de 9-4-1930).

DECRETO N.º 15.218 — de 29-12-1921

Altera algumas disposições do Decreto n.º 5.390, de 10 de dezembro de 1904, e dá outras providências. (D.O., de 30 de dezembro de 1921).

DECRETO N.º 5.196 — de 13-7-1927

Determina as atribuições que competem aos Consultores das Delegacias Fiscais e dá outras providências.

DECRETO N.º 21.235 — de 2-4-1932

Assegura aos Estados o domínio dos terrenos marginais e acrescidos dos rios navegáveis, que correm em seus territórios, das ilhas formadas nesses rios e das lagoas navegáveis, em tôdas a zonas não alcançadas pela confluência das marés. (D. O., de 5 de abril de 1932, retificado no D. O., de 11 de maio de 1932).

DECRETO N.º 22.250 — de 23-12-1932

Reorganiza os serviços da Diretoria do Patrimônio Nacional, altera sua denominação e dá outras providências. (D. O., de 4 de janeiro de 1933).

DECRETO N.º 22.658 — de 20-4-1933

Transfere para os Estados e domínio de todos os terrenos aforados pela União, aos quais se refere o Decreto n.º 21.235, de 2 de abril de 1932, e dá outras providências. (D. O., de 25 de abril de 1933).

DECRETO N.º 22.785 — de 31-5-1933

Veda o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao Domínio da União, e dá outras providências. (D. O., de 8 de junho de 1933).

DECRETO N.º 24.036 — de 26-3-1934

Reorganiza os Serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional, e dá outras providências. (D. O., de 23 de abril de 1934).

DECRETO N.º 24.606 — de 6-7-1934

Autoriza a desapropriação por utilidade e necessidade pública, de terras foreiras à União, e dá outras providências. (D. O., de 14 de julho de 1934).

DECRETO N.º 3.102 — de 23-9-1938

Aprova o Regimento da Directoria do Domínio da União. Vide Decretos ns. 16.602/44, 18.143/45 e 22.148/46. (D. O., de 26 de setembro de 1938).

DECRETO N.º 1.651 — de 4-10-1939

Estabelece novo prazo para satisfação das exigências constantes do art. 2.º do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938. (D. O., de 6 de outubro de 1939).

DECRETO N.º 5.110 — de 12-1-1940

Estende as medidas constantes do Decreto n.º 893, de 26 de novembro de 1938 a outros imóveis do Domínio da União. (D. O., de 15 de janeiro de 1940). Retificado no D. O., de 3 de fevereiro de 1940).

DECRETO N.º 5.422 — de 30-3-1940

Estende a jurisdição da Primeira Comissão Revisora de Títulos de Terra, organizada nos termos do art. 2.º do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938. (D.O., de 2 de abril de 1940).

DECRETO N.º 16.602 — de 15-9-1944

Aprova o Regimento do Serviço de Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda. (D. O., de 18 de setembro de 1944).

DECRETO N.º 18.143 — de 23-5-1945

Aprova o Regimento do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda. (D. O., de 26 de maio de 1945).

DECRETO N.º 19.814 — de 16-10-1945

Dispõe sobre a estrutura das Delegacias do Serviço do Patrimônio da União de São Paulo e Pernambuco. (D.O., de 18 de outubro de 1945).

DECRETO N.º 22.148 — de 22-11-1946

Aprova o Regimento do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda).

DECRETO N.º 24.155 — de 4-9-1947

Concede novo prazo para apresentação de títulos de terras ao C.T.U., do Ministério da Fazenda. (D. O., de 6 de dezembro de 1947).

DECRETO N.º 29.801 — de 24-7-1951

Altera a redação de disposições do Regimento do Serviço do Patrimônio da União, aprovado pelo Decreto número 22.148, de 22 de novembro de 1946. (D. O., de 26 de julho de 1951).

DECRETO N.º 35.447 — de 30-4-1954

Declara monumento histórico Nacional o trecho ferroviário que indica. (D. O., de 6 de maio de 1954).

DECRETO N.º 35.519 — de 19-5-1954

Aprova o Regulamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização. (D. O., de 22 de maio de 1954).

DECRETO N.º 36.193 — de 20-9-1954

Dá nova redação ao Decreto n.º 35.519/54 e aprova o Regulamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização. (D. O., de 23 de setembro de 1954).

DECRETO N.º 29.742 — de 12-7-1951

Autoriza a alienação de bens da União no Estado de São Paulo, oriundos de herança jacente. (D. O., de 14 de julho de 1951).

DECRETO N.º 37.681 — de 1-8-1955

Autoriza os cidadãos portugueses a adquirirem, satisfeitas as mesmas exigências impostas aos nacionais, o domínio útil dos terrenos pertencentes à União, situados nas zonas referidas na letra «A» do art. 100, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946. (*D. O.*, de 2 de agosto de 1955).

DECRETO N.º 39.087 — de 30-4-1956

Aprova o Regimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. (*D. O.*, de 10 de maio de 1956).

DECRETO N.º 39.364 — de 13-6-1956

Regulamenta o art. 7.º da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, e dá outras providências. (*D. O.*, de 18 de junho de 1956).

DECRETO N.º 39.605-B — de 16-7-1956

Aprova o Regulamento da Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955. (*D. O.*, de 20 de julho de 1956).

DECRETO N.º 39.869 — de 30-8-1956

Dispõe sobre a liberação dos bens e direitos pertencentes a pessoas físicas e jurídicas alemãs, e dá outras providências. (*D. O.*, de 31 de agosto de 1956).

DECRETO N.º 39.501 — de 3-7-1956

Reserva área de terras devolutas na faixa de fronteira, para sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. (*D. O.*, de 11 de julho de 1956).

DECRETO N.º 39.635 — de 19-7-1956

Autoriza o aforamento à Cruzada São Sebastião, da área que menciona, para o seu racional aproveitamento na urbanização e humanização das favelas do Rio de Janeiro. (*D. O.*, de 24 de julho de 1956).

DECRETO N.º 40.051 — de 1-10-1956

Dá nova redação ao § 2.º do art. 1.º e ao art. 3.º do Decreto n.º 39.364, de 13 de junho de 1956. (*D. O.*, de 4 de outubro de 1956).

DECRETO N.º 40.735 — de 9-1-1957

Submete ao regime de aforamento as terras devolutas dentro da faixa de 150 km. ao longo das fronteiras e nos Territórios Federais.

DECRETO N.º 44.068 — de 23-7-1958 — Revogado.

DECRETO N.º 47.290 — de 25-11-1959.

Cria uma Comissão para seleção dos bens a serem transferidos para as instituições de previdência social. (D. O., de 25 de novembro de 1959).

DECRETO N.º 47.433 — de 15-12-1959

Dispõe sobre os órgãos administrativos a serem instalados em Brasília, define a situação do pessoal e dá outras providências. (D. O., de 15 de dezembro de 1959).

DECRETO N.º 47.889 — de 8-3-1960

Altera a redação do art. 2.º do Decreto n.º 39.635, de 19-7-1956. (D. O., de 18 de abril de 1960).

DECRETO N.º 48.137 — de 22-4-1960

Muda a denominação da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União e de outras Repartições do Ministério da Fazenda, no Estado da Guanabara. (D. O., de 22 de abril de 1960).

DECRETO N.º 48.428 — de 24-6-1960

Revoga o Decreto n.º 44.068, de 23 de julho de 1958, que submete ao regime de aforamento a área de 1.499.047m², situada em «Ponta da Farinha», no Município de São Pedro da Aldeia, rio Estado do Rio, incorporando-a ao Patrimônio da Escola Fluminense de Medicina e Veterinária. (D. O., de 5 de julho de 1960).

DECRETO N.º 49.654 — de 20-12-1960

Altera o Decreto n.º 38.673, que aprovou a lotação numérica das repartições atendidas pelos quadros permanente e suplementar do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. (D. O., de 20 de dezembro de 1960).

DECRETO N.º 50.273 — de 16-2-1961 — Revogado.

DECRETO N.º 50.530 — de 3-5-1961

Declara emancipado o Núcleo Colonial de Santa Cruz, e dá outras providências. (D. O., de 5 de maio de 1961).

DECRETO N.º 51.084 — de 31-7-1961

Regulamenta o Decreto n.º 50.455, de 14 de abril de 1961, que criou o Parque Nacional do Xingú, e dá outras providências. (D. O., de 1.º de agosto de 1961).

DECRETO N.º 51.216 — de 21-8-1961

Cria o Grupo de Trabalho para estudar a proposta de loteamento e venda de terrenos alagados de Recife, inscritos sob o regime de ocupação. (D. O., de 2 de setembro de 1961).

DECRETO N.º 60 — de 19-10-1961

Disciplina a aplicação dos recursos previstos para execução do Plano Portuário Nacional, de que trata a Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958. (D. O., de 20 de outubro de 1960).

DECRETO N.º 51.431 — de 19-3-1962

Cria o Grupo Executivo para as terras do Sudoeste do Paraná. (D. O., de 19- de março de 1962). Ver Decreto n.º 51.514/62.

LEI N.º 4.070 — de 15-7-1962

Eleva o Território do Acre à categoria de Estado, e dá outras providências. (D. O., de 22 de julho de 1962).

LEI N.º 4.089 — de 13-7-1962

Transforma o Departamento Nacional de Obras e Saneamento em Autarquia, e dá outras providências. (D. O., de 20 de julho de 1962).

LEI N.º 4.132 — de 10-9-1962

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. (D. O., de 17 de setembro de 1962).

LEI DELEGADA N.º 11 — de 11-10-1962

Cria a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e dá outras providências. (D. O., de 12 de outubro de 1962).

LEI N.º 4.155 — de 28-11-1962

Estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadoras, e dá outras providências. (D. O., de 30 de novembro de 1962).

LEI N.º 4.213 — de 14-2-1963

Reorganiza o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional de Portos e Rios Navegáveis, disciplina a aplicação do Fundo Portuário Nacional e dá outras providências. (D. O., de 30 de abril de 1963).

DECRETO N.º 51.935-B — de 26-4-1963

Dispõe sobre a execução de serviços e obras de saneamento e recuperação de terrenos de marinha, seus acrescidos e outros em Municípios que menciona, dos Estados de Pernambuco e da Bahia, e dá outras providências. (D. O., de 30 de maio de 1963).

LEI N.º 4.229 — de 1-6-1963

Transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências. (D. O., de 10 de junho de 1963).

IV

ESTRUTURA E POSIÇÃO HIERÁRQUICA

ESTRUTURA E POSIÇÃO HIERÁRQUICA

De acôrdo com o disposto no art. 2.º do seu Regimento, este Serviço é constituída de:

I — Órgão Central, supervisor e controlador;

II — Delegacias nos Estados, Territórios e no Distrito Federal a ser criada, órgãos executores do órgão central, subordinados tais órgãos técnicos e administrativos ao Diretor do Serviço.

O órgão central — supervisor e controlador — desdobra-se em três Divisões e uma Seção Administrativa.

Tais Divisões, denominadas de Concessões, Vendas e Aquisições, (D.A.), Cadastro (D.C.) e Contrôlê Econômico (D.E.) se subdividem:

A) D.A., em:

I — Seção de Contratos e Rendimentos (S. Ct.);

II — Seção de Aquisições e Alienações (S. Aa.);

III — Turma de Administração (T. A.).

B) A D.C., em:

I — Seção de Coleta de Dados (S. D.);

II — Seção de Registro (S. R.);

III — Mapoteca (Map.);

IV — Turma de Administração (T. A.).

C) A D.E., em:

I — Seção de Inscrição dos Bens Produtivos (S. I.);

II — Seção de Estudos de Utilização dos Bens (S. U.);

III — Seção de Contrôlê da Receita (S. C.);

IV — Turma de Administração (T. A.).

A Delegacia no Estado da Guanabara, compreende:

- a) Seção de Cadastro (S. Cd.);
- b) Seção de Contratos (S. Ct.);
- c) Seção de Cobrança (S. Cb.);
- d) Turma de Fazenda Nacional de Santa Cruz (T.F.N.S.C.);
- e) Turma de Administração (T.A.).

As Delegacias em São Paulo e Pernambuco, compreendem:

- a) Seção de Cadastro (S. Cd.);
- b) Seção de Contratos (S. Ct.);
- c) Seção de Cobrança (S. Cb.);
- d) Turma de Administração (T. A.).

As Delegacias nos demais Estados e Territórios, até presentemente se regem, guardadas as devidas proporções, pelo estabelecido para a sua congênere no Estado da Guanabara — antigo Distrito Federal.

2ª PARTE

I

SITUAÇÃO EM 1963

SITUAÇÃO EM 1963

Vê-se, pelo Relatório do ano de 1963, que as atividades do S.P.U. quase na totalidade de suas repartições, sofreram um acréscimo considerável, quer na parte relativa à arrecadação quer na de movimentação de processos informados.

A isso deve-se as recomendações do Diretor deste Serviço, aos seus auxiliares diretos e constante de Ordem de Serviço, Circulares, telegramas e despachos.

É de se notar que êsse acréscimo de produção deve-se, em parte, ao esforço de cada funcionário, vez que perdurava ainda a mesma situação quer material quer humana, não permitindo um melhor reaparelhamento dos serviços a seu cargo.

Prosseguia o S.P.U., em 1963 no trabalho traçado pelo seu Diretor, de planejamento, execução, para melhor arrecadação, o que vem conseguindo de ano para ano conforme provam os mapas desse Relatório.

a) *Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições*

Em 1963 a D. A. expediu a Circular n.º 2-SPU, publicada no *Diário Oficial*, de 9 de outubro de 1963, consubstanciando e atualizando normas para a aquisição onerosa de imóveis pela União, já constantes da Circular n.º 1 de 1951 nunca publicada; Circular n.º 5 publicada no mesmo *Diário Oficial* regulando os processos de doação de imóveis à União; a Ordem de Serviço n.º 3/SPU, também publicada no *Diário Oficial*, de 9 de outubro de 1963, dispondo sobre o cálculo para cobrança de laudêmios; Ordem de Serviço n.º 5/SPU, sobre terrenos de marinha.

b) *Divisão de Cadastro*

A D. C. intensificou a tarefa do levantamento topográfico dos trechos povoados do território nacional, para determinação da linha de preamar médio de 1891, com o objetivo de separar os terrenos de marinha de propriedade da União dos de propriedade de terceiros.

c) *Divisão de Contrôlo Econômico*

A D. E. efetuou 1.775 atualizações de taxas de ocupação e registrou um acréscimo na arrecadação no montante de Cr\$ 151.872.300,60 sôbre a arrecadação de 1962, num percentual de 57,7 %, efetuando ainda 581 inscrições.

Em 1963 as Delegacias que maior receita apresentaram foram:

Guanabara	114.923.985,70
São Paulo	80.648.028,30
Rio Grande do Sul	50.037.693,10
Pernambuco	39.510.480,00
Bahia	27.996.061,00

d) *Seção de Administração*

A S. A. colheu e remeteu à Comissão de Classificação de Cargos do S. P. os elementos necessários ao enquadramento definitivo dos funcionários do S.P.U. e procedeu ao levantamento do tempo de serviço dos funcionários para efeito de percepção de triênios, de que trata a Lei n.º 3.786/60, no seu art. 14. As exigências do Tribunal de Contas, sôbre distribuição de crédito sobrecarregou de maneira sensível os encargos da S. A., que embora com deficiência de pessoal manteve o ritmo de trabalho, principalmente no fim do ano, com assuntos para solução a curto prazo.

II

REGISTRO DAS ATIVIDADES DO S.P.U.
LEVADAS A EFEITO EM 1964

REGISTRO DAS ATIVIDADES LEVADAS A EFEITO EM 1964

1. CONSIDERAÇÕES DE ORDEM GERAL

Em 1964, o Serviço do Patrimônio da União conseguiu imprimir uma coletânea de legislação patrimonial contendo leis, decretos-leis, decretos, Cartas Régias, Cartas e Decisões Imperiais, etc., num trabalho de complementação de publicações até então existentes e superadas pelas constantes modificações na legislação patrimonial.

Teve como finalidade, essa publicação, facilitar a pesquisa dos legisladores, magistrados e juristas, e ser útil aos funcionários dos poderes da República, quanto a legislação sobre os próprios da União.

E bem demonstram o acerto desse trabalho as opiniões emitidas pelos diversos setores da administração, de que damos a conhecer a seguir:

Do Ministro Ribeiro da Costa, Presidente do Supremo Tribunal Federal:

«Sensibilizado, agradeço útil oferta exemplar Legislação Patrimônio Imobiliário da União».

Do 1.º Subprocurador Geral da República:

«Com o presente, tenho a honra de vir acusar o recebimento do precioso volume — Legislação sobre Patrimônio Imobiliário da União — que a reconhecida e proclamada competência e operosidade de Vossa Excelência levaram a cabo, num paciente e beneditino trabalho de pesquisa e organização, oferecendo aos estudiosos um magnífico repositório de Leis e Decretos sobre a complexa e dispersiva matéria de que se trata. Manifestando a Vossa Excelência os meus melhores agradecimentos pela preciosa oferta, que se dignou fazer-me, — é-me grato manifestar a Vossa Excelência os meus mais efusivos cumprimentos por mais essa preciosa realização de caráter jurídico, parabenizando-o por esse novo trabalho do mais

alto mérito, e de cuja falta tanto se ressentiam os que, por dever funcional, careciam, freqüentemente, de rebuscar a variada e multimoda legislação sôbre a matéria.» — *Mario de Oliveira*.

Do Presidente do Tribunal de Contas:

«Tenho o grato prazer de acusar o recebimento do valioso volume «Legislação sôbre o Patrimônio Imobiliário da União». — *Vergniaud Wanderley*, Ministro Presidente.

Do Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Goiás:

«... Esta Procuradoria agradece mui penhoradamente a remessa da importante coletânea de leis. Aproveito o ensejo para louvar tão útil e importante publicação que veio atualizar e facilitar o estudo e pesquisa àquêles que têm necessidade de informar e despachar processos dêste setor fazendário». — *Augusto Fleury Curado*.

Do Procurador da Fazenda Nacional na Guanabara:

«Como os demais colegas da Procuradoria, recebi — Legislação sôbre Patrimônio Imobiliário da União — organizado e publicado sob a sua competente direção. Não sei, ultimamente, na Administração Pública, de iniciativa que se lhe possa igualar em utilidade e oportunidade, para ilustração e conhecimento da matéria. Aceite o prezado mestre os parabéns e cumprimentos dêste seu admirador, que já encontrou ocasião para se valer do precioso material que se contém no mencionado trabalho». — *J. A. Pinto do Carmo*.

Do Chefe da Sd-S. I. A., do Ministério da Agricultura:«

«... No momento em que se discute a reforma agrária, a obra é oportuna, útil e valiosa, ressaltando-se a técnica inteligente que presidiu a elaboração do ementário. Machado de Assis, em seu tempo chefe de seção no Ministério da Agricultura, elaborou trabalho dessa natureza. Parabéns pela ilustre companhia». — *Xavier Placer*.

Do Diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional:

«Agradecendo-lhe a remessa a esta Diretoria de um exemplar da *Legislação sôbre Patrimônio Imobiliário da*

União, peço Vossa Senhoria aceitar minhas congratulações pela iniciativa da utilíssima publicação». — *Rodrigo M. F. de Andrade*.

Da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras:

«Em nome do Presidente e membros desta Comissão Especial, e em meu próprio, acuso o recebimento e agradeço a oferta da publicação elaborada por esse Serviço sobre o patrimônio imobiliário da União, edição de 1964, felicitando Vossa Senhoria pela iniciativa e realização de tão importante e útil trabalho». — *Octávio Toste*, Tenente-Coronel, Secretário.

Do Presidente do Senado Federal: (telegrama)

«Muito grato gentileza remessa magnífica coletânea legislação referente ao patrimônio imobiliário da União». — *Auro Moura Andrade*, Presidente Senado Federal.

Do Presidente da Câmara dos Deputados: (telegrama)

«Sou muito grato prezado amigo remessa magnífico exemplar volume Legislação Patrimônio Imobiliário União». — *Ranieri Mazzilli*, Presidente.

Também brilhante órgão da imprensa carioca fez alusão ao nosso trabalho. Em a sua edição de 9 de setembro o «Jornal do Brasil» depois de comentar a lei de 26 de junho de 1375, citada na obra em referência, prosseguiu o seu comentário:

«Essa e outras leis curiosas estão reunidas na *Legislação sobre o Patrimônio Imobiliário da União*, edição para o Ministério da Fazenda, constituída de 259 leis, ordens régias, cartas imperiais, decretos, cartas de leis, decisões imperiais, decretos leis etc. — uma pesquisa realizada por Jorge Peregrino. Trata-se de trabalho destinado a fornecer subsídio para a reforma agrária. O levantamento foi tarefa de pesquisa paciente, que abrange a coleção das leis de Portugal, desde 1375 até o Decreto 53.700, de 13 de março deste ano, que tornou de interêsse social, para fins de desapropriação, as áreas rurais que ladeiam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos da União».

Outras opiniões, tôdas elogiosas, foram recebidas por êste Serviço, e que não divulgamos para evitar o prolongamento do noticiário a respeito.

Nos diversos setores dêste Serviço (Seção de Administração; Divisões de Concessões, Vendas e Aquisições; de Cadastro e Econômica), as atividades de cada um desenvolveu-se num ritmo normal, conforme passamos a apresentar:

Seção de Administração

Apesar da proibição de novas nomeações, o serviço não sofreu conseqüências prejudiciais ao seu desenvolvimento, graças à cooperação dos funcionários que servem na Seção, que supriram as deficiências humanas de que se ressentia a S. A., tendo em vista o crescente volume de trabalho.

O saldo de processos que passa para 1965 é de 86, sendo inferior em mais de 50 por cento ao do ano anterior. Vale salientar, ainda, a presteza com que tem sido despachados os processos relativos a percepção de quinquênios, gratificação criada pela Lei nº 4.345, de 1964, cujas vantagens financeiras são devidas a partir de janeiro do corrente ano.

Do programa traçado para 1964, apenas não foi realizado o que tratava da lotação definitiva dos servidores do S. P. U. e Delegacias por motivos alheios à chefia.

Movimento geral da S. A.

Ofícios expedidos a diversos	415
Portarias	94
Memorandos	1.229
Ordem de Serviço	1
Telegramas	456
Circular telegráfica	17
Circulares expedidas	9
Ofícios circulares	4
Pareceres	2.576
Requerimentos informados (processos)	2.576
Requerimentos recebidos (processos)	2.474

Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições (D. A.)

A D. A., pela natureza de suas atribuições, evidentemente, não pôde oferecer, pròpriamente, um quadro exemplificativo de suas atividades, que se patenteiam nos pareceres e estudos de caráter legal, a que procede no exame minucioso de numerosos processos que por ela transitam. Entretanto, além dos trabalhos de rotina, essa Divisão colaborou, ativamente, na solução dos assuntos pertinentes ao Serviço e, direta ou indiretamente, nas instruções a seguir indicadas, que consubstanciam normas de serviço, para melhor desempenho das nossas tarefas:

a) Ordem de Serviço n.º 1, de 25 de junho de 1964, que dispõe sôbre o pagamento do impôsto do sêlo, em face da Emenda Constitucional n.º 5, de 1961;

b) Ordem de Serviço n.º 5, de 30 de dezembro de 1964, que expediu instruções relativas ao cumprimento das Leis ns. 3.421, de 10 de julho de 1952, 4.089, de 13 de julho de 1962 e 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, no tocante aos terrenos de acrescidos de marinha;

c) Circular n.º 1, de 5 de agosto de 1964, que recomenda seja pedido o expresso pronunciamento do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis nos processos de constituição e revigoração de aforamento, em face do art. 6.º, letra A, alínea e, da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963;

d) Circular n.º 5, de 29 de setembro de 1964, que recomenda a rigorosa observância nos processos referentes a terras situadas na faixa de fronteira, das conclusões do Parecer n.º 059-H, de 5 de agosto de 1964, da Consultoria Geral da República, devidamente aprovado pelo Senhor Presidente da República;

e) Circular n.º 7, de 19 de novembro de 1964, referente a aplicação da correção monetária aos débitos fiscais, esclarecido o assunto com relação a foros, laudêmios, alugueres e taxas de ocupação e respectivas multas;

f) Circular n.º 9, de 26 de novembro de 1964, que recomenda a atualização dos valores dos alugúéis, taxas de ocupação, e do domínio pleno de terrenos para efeito de venda, aforamento ou transferências;

Movimento Geral da D. A.

Ofícios expedidos	448
Telegramas	65
Memorandos expedidos	17
Memorando recebido	1
Contratos reg'istrados pelo Tribunal de Contas em 1964	162
Portarias expedidas	3
Portarias recebidas	24
Circulares recebidas	9
Ordens de Serviço recebidas	1
Ordens de Serviço expedidas	5
Processos recebidos	2.417
Saldo de 1963	95
Informados em 1964	2.448
Saldo para 1965	64
<i>Anteprojetos elaborados :</i>	
Decretos de cessão	4
Decretos de doação	18
Leis	1

Divisão de Cadastro (D. C.)

O plano de rigorosa contenção de despesas determinado pelo Governo, para saneamento das finanças nacionais, implicou no congelamento dos créditos, na importância de Cr\$ 24.000.000 que o Orçamento consignara para custeio de trabalhos programados para 1964, que incluía, com especial relêvo, a intensificação da tarefa de levantamento topográfico, mediante contratação com organizações especializadas, de trechos do litoral do país, para o fim de determinar a posição da linha do preamar médio de 1831. A finalidade desse trabalho, é a de extremar os terrenos de marinha de propriedade da União dos de terceiros. A tarefa, entretanto, ficou para ser executada em 1965, vez que foram liberados os mencionados créditos no segundo semestre do exercício.

No momento, a D. C. procede a reavaliação do patrimônio imóvel da União, registrado, o que constitui um trabalho de grande envergadura, exigindo para a sua execução, alguns meses. O patrimônio imobiliário é estimado em valor acima de 300 bilhões de cruzeiros.

Ao mesmo tempo em que a Divisão se esforça para atualizar o valor dos imóveis, procede a estudos para obtenção de elementos destinados aos registros dos mesmos bens mediante a instituição de um boletim sencitário a ser distribuído entre os órgãos interessados, que dê notícia não só dos títulos de propriedade e das características dos imóveis, como também do estado de conservação, da utilização e do histórico.

Movimento Geral da D. C. :

Novos registros de próprios nacionais	46
Registros de novos aforamentos	21
Registros de revigoração de aforamento	3
Registros de regularização de aforamento	17
Registros de transferência de aforamento	13
Registros alterados quanto ao valor	130
Registros cancelados	17
Registros consultados	507
Novas pastas de documentação	130
Processos recebidos	1.544
Processos informados	1.531
Ofícios expedidos	96
Telegramas	30
Circulares	2
Portarias recebidas	6
Portarias expedidas	3

Divisão de Controle Econômico (D. E.)

Embora ainda irregular, a remessa dos boletins instituídos com a Circular n.º 10/39 manteve praticamente o ritmo do ano anterior.

No que diz respeito a atualização da taxa de ocupação, as Delegacias atenderam com mais regularidade as instruções sobre o assunto, realizando no exercício de 1964, 10.337 atualizações, contra 1.775 no exercício anterior.

No que concerne a remessa de relações mensais correspondentes à comunicação dos recolhimentos de aluguéis, continua irregular. A S. C. não recebeu as concernentes ao ano de 1964, das Delegacias de Alagoas, Bahia, Ceará, Guanabara, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Pa-

raná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Embora a Delegacia do S.P.U. na Guanabara não tivesse enviado as mencionadas relações foram, entretanto, anotados nas fichas competentes, recolhimentos de aluguéis objeto de 184 processos, correspondentes a 440 inscrições.

A Ordem de Serviço n.º 3/63 referente a majoração de aluguéis de próprios nacionais foi cumprida por quase tôdas as Delegacias, com exceção das dos Estados da Bahia, Pará, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Alagoas, embora tenha sido a medida reiterada em vários expedientes.

A arrecadação das rendas dos próprios nacionais atingiu, no ano de 1964, a importância de Cr\$ 693.486.052, o que representa um acréscimo de Cr\$ 282.776.493, sobre a arrecadação do ano anterior, isto é, um aumento percentual de 68,8%. Entre as Delegacias de maior acréscimo de arrecadação, cabe salientar a do Amazonas, com 313 %, Goiás, 270 %, Alagoas, 174 %, Paraíba, 156 %, Mato Grosso, 202 %, Sergipe, 142 %, Rio de Janeiro, 127 % e Bahia com 114 %. Os quadros anexos mostram, com minúcias, a arrecadação efetuada no exercício de 1964.

Movimento Geral da D. E.

Processos recebidos	1.727
Processos informados	1.619
Saldo para 1965	668
Ofícios expedidos	13
Telegramas	3
Portarias recebidas	5
Circulares-telegráficas	1

As Delegacias de maior arrecadação em 1964 foram:

	Cr\$
Guanabara	200.904.282
São Paulo	111.946.396
Rio Grande do Sul	79.984.454
Pernambuco	66.881.435
Bahia	59.947.813

BENS INSCRITOS NO S. I. — D. E., NO ANO DE 1964

JURISDIÇÃO DO IMÓVEL	DISCRIMINAÇÃO	PRODUÇÃO
Ministério da Agricultura.....	Imóvel situado em Juiz de Fora, Minas Gerais, alugado a servidor do Posto de Criação, subordinado à Fazenda Regional de Criação de Pedro Leopoldo, MG.....	Produtivo
	Imóvel situado na Estrada da Represa Jace-ruba, s/n., em Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro. Alugado em caráter voluntário.....	”
Ministério da Fazenda.....	Próprio nacional situado na rua Circular, 136, Quinta do Caju, no valor de Cr\$ 396.000, alugado em caráter voluntário, GB.....	”
	Terreno situado na rua do Morro, 174, Quinta do Caju, Rio de Janeiro, GB. Alugado em caráter voluntário.....	”
	Terreno situado na rua Circular, 4, Quinta do Caju, Rio de Janeiro, GB. Alugado em caráter voluntário.....	”
	Terreno situado na rua Sizenando Nabuco, 114, fundos, Rio de Janeiro, GB. Alugado em caráter voluntário.....	”
	Terreno situado na rua Circular, 378, Quinta do Caju, Rio de Janeiro, GB. Alugado em caráter voluntário.....	”
Ministério da Viação.....	Próprio nacional situado na rua Coronel Pedro Martins, s/n., em Caratinga, Minas Gerais, no valor de Cr\$ 2.870.000, subordinado ao DCT.....	”
	Imóvel situado na Esplanada Santa Cruz, em Ponte Nova, Minas Gerais, subordinado ao DCT.....	”
	Imóvel situado na Praça São João, em Taru-mirim, Minas Gerais, subordinado ao DCT.	”
	Imóvel situado na Avenida Dr. João Carlos, em Guaxupé, Minas Gerais, no valor de Cr\$ 5.800.000.....	”
	Próprio nacional situado na Praça Henrique Kruger s/n., em Uberaba, Minas Gerais, subordinado ao DCT.....	”

OCORRENCIAS RELATIVAS A BENS IMOVEIS

OCORRENCIAS	1963	1964
AFORAMENTOS		
Primários.....	9	2
Revigorados.....	10	11
Confirmados.....	—	—
Regularizados.....	—	—
OCUPAÇÕES INSCRITAS.....	321	33
ARRENDAMENTOS		
Terrenos.....	—	—
Prédios e Terrenos.....	—	—
Outros Imóveis.....	—	—
LOCAÇÕES		
Terrenos.....	—	—
Prédios e Terrenos.....	—	—
Outros Imóveis.....	—	—
ALIENAÇÃO		
Terrenos.....	—	—
Prédios e Terrenos.....	—	—
Direito Preferencial.....	—	—
INCORPORAÇÕES DE PRÉDIOS		
Compra.....	—	—
Desapropriação.....	—	—
Doação.....	—	—
Herança Jacente.....	—	—
Permuta.....	—	—
Inadimplemento de Cláusula Contratual.....	—	—
Execução Judicial.....	—	—
Fôrça de Lei.....	—	—
Outros Motivos.....	—	—
INCORPORAÇÕES DE TERRENOS		
Compra.....	—	—
Desapropriação.....	—	—
Doação.....	2	—
Herança Jacente.....	—	—
Inadimplemento de Cláusula Contratual.....	—	—
Execução Judicial.....	—	—
Permuta.....	—	—
Fôrça de Lei.....	—	—
Outros Motivos.....	—	—
TRANSFERENCIAS		
Ocupação.....	650	560
Aforamento.....	232	109
DESMEMBRAMENTOS DE TERRENOS		
Ocupação.....	130	125
Aforamento.....	98	38
CANCELAMENTOS		
Ocupação.....	103	221
Aforamento.....	8	5
Locação.....	3	—
Arrendamento.....	—	—

REGISTRO GERAL DE OCORRENCIAS RELATIVAS A BENS IMOVEIS — 1964

OCORRENCIAS	AM	PA	MA	PI	CE	RN	PB	PE	AL	SE	BA	ES	RJ	DF	SP	PR	SC	RS	MG	MT	GO	SOMA	
AFORAMENTOS																							
Primários.....																							2
Revigorados.....		1									1												11
Confirmados.....		1									1	9											
Regularizados.....																							
OCUPAÇÕES INSCRITAS.....		5			5		10			6	4	2					1						33
ARRENDAMENTOS																							
Terreno.....																							
Prédio e Terreno.....					1												7						8
Outros Imóveis.....																							
LOCAÇÕES																							
Terreno.....																							
Prédio e Terreno.....																							
Outros Imóveis.....																							
ALIENAÇÃO																							
Terreno.....																							
Prédio e Terreno.....																							
Direito Preferencial.....																							
INCORPORAÇÕES DE PRÉDIOS																							
Compra.....																							
Desapropriação.....																							
Doação.....																							
Herança Jacente.....																							
Permuta.....																							
Inadimplemento de Cláusula Contratual.....																							
Execução Judicial.....																							
Fôrça de Lei.....																							
Outros Motivos.....																							

REGISTRO GERAL DE OCORRÊNCIAS RELATIVAS A BENS IMÓVEIS — 1964

OCORRENCIAS	AM	PA	MA	FI	CE	RN	PB	PE	AL	SE	BA	ES	BA	RJ	DF	SP	PR	SC	RS	MG	GO	SOMA
INCORPORAÇÕES DE TERRENOS																						
Compra																						
Desapropriação																						
Doação																						
Herança Jacente																						
Permuta																						
Inadimplemento de Cláusula Contratual																						
Execução Judicial																						
Fôrça de Lei																						
Outros Motivos																						
TRANSFERÊNCIAS																						
Ocupações	51				3	31	16		68	108	65	154				5	36	11	12			560
Aforamentos	11				1	6	9		1	11	30	26				17						109
DEMEMBRAMENTOS DE TERRENO																						
Ocupados	8				2	3	24		16	44	28											125
Aforados	1				1		14		2	6	14											38
CANCELAMENTOS																						
Ocupações	9				3				164	39	6											221
Aforamentos					1						4											5
Locações																						
Arrendamentos																						

OBSERVAÇÕES: — As "Colunas" em branco correspondem às Delegacias do S. P. U. que não comunicaram ocorrências, no presente exercício.

QUADRO SINÓTICO DAS ATIVIDADES DA SEÇÃO DE CONTRÔLE DA RECEITA — 1964

ESTADOS	RECEBIMENTOS DE MODELOS INSTITUÍDOS COM A CIRCULAR N.º 10/39						ALUGUÉIS	
	124/125 FORO, TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO	126 NOVAS INSCRIÇÕES	127 TRANSE- RÊNCIAS	128 CANCELA- MENTOS FOLHAS DE REGISTRO	129 RESUMO MENSAL	150 FOLHAS DE REGISTRO	ATUALIZAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO	RELAÇÕES MENSAS RECEBIDAS
Alagoas	10	—	60	160	—	270	1.452	—
Amazonas	—	—	—	—	—	—	—	10
Bahia	—	9	154	10	9	202	711	—
Ceará	9	—	25	16	—	65	71	—
Guanabara	11	—	20	9	—	200	—	—
Guanabara (Fazenda Nacional Santa Cruz)	11	—	22	—	—	68	—	—
Espírito Santo	—	—	—	—	—	—	—	—
Goiás	—	—	—	—	—	—	—	—
Maranhão	—	—	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso	10	10	—	12	10	18	151	11
Minas Gerais	—	—	—	—	—	—	—	—
Pará	10	10	57	21	10	119	1.239	—
Paraíba	9	—	112	7	—	102	1.192	—
Pernambuco	2	—	19	—	—	493	—	—
Paraná	—	—	—	—	—	45	—	—
Piauí	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	10	—	54	42	—	300	2.021	—
Rio Grande do Norte	10	—	41	—	—	68	—	—
Rio Grande do Sul	10	10	15	—	10	26	—	—
Santa Catarina	—	—	264	3	—	600	—	—
São Paulo	8	2	133	41	—	50	—	8
Sergipe	10	—	71	38	—	203	3.500	9

OBSERVAÇÕES: 1) Os números nas colunas "124/125", "126", "129" e "ALUGUÉIS" referem-se ao último Boletim ou última relação do correspondente mês.

2) Nas locações referentes ao "Acampamento Couto Magalhães" são utilizados os modelos da Circular n.º 10/39.

DELEGACIA NO ESTADO DO AMAZONAS

DADOS ESTATISTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
	Cr\$	Cr\$
Renda Ordinária	336.486.70	1.388.858.50
Renda Extraordinária	—	—
Totais	336.486.70	1.388.858.50
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	3.179.620	6.768.962
Material	10.000	80.000
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações insc'itas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada m ²	—	—
Área levantada m ²	—	—
Valor da área cadastrada	5.291.549	5.291.549
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	378.749	378.749
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	38	123
Telegramas	20	45
Memorandos	4	7
Circulares	26	—

Portarias	4	4
Alvarás	—	—
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS		
Saldo anterior	72	72
Recebidos	150	128
Informados	133	126
Saldo para 1965	—	74

DELEGACIA NO ESTADO DO PARÁ

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGA- CIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI- MONIAIS		
Renda Ordinária	7.156.237,70	11.401.300,60
Renda Extraordinária	90.302,40	173.843,10
Totais	7.246.540,10	11.575.143,70
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	6.289.583,40	10.821.726,00
Material	93.100,00	127.500,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	1	—
Caduc. aforamento	2	5
Transf. aforamento	8	5
Revigoração aforamento	—	1
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	1	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada m ²	3.864.825.8336	5.161.648.9227
Área levantada m ²	220.0000	4.508.6737
Valor da área cadastrada	33.131.070,00	—48.064.553
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	32.381.070,60	2.000.000
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	310	267
Telegramas	68	62
Memorandos	57	72
Circulares	1	—

Portarias	16	24
Alvarás	99	70
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	9	—
Intimações	—	240
Notificações	—	—
5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS		
Saldo anterior	3.814	5.715
Recebidos	2.850	1.137
Informados	949	774

DELEGACIA NO ESTADO DO MARANHÃO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE

	1963	1964
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
	Cr\$	Cr\$
Renda Ordinária	1.542.180,80	1.956.117
Renda Extraordinária	301.956,20	420.953
Totais	1.844.137,00	2.377.070
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	4.278.066,80	7.714.529
Material	25.000,00	130.000
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada m ²	—	—
Área levantada m ²	—	—
Valor da área cadastrada	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	—	—
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	102	
Telegramas	31	
Memorandos	—	—
Portarias	—	—
Circulares	—	—

Alvarás	—	—
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	2.615	
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Itimações	—	—
Certidões fornecidas	866	
5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS		
Saldo anterior	5.020	6.143
Recebidos	1.873	
Informados	—	—

DELEGACIA NO ESTADO DO PIAUÍ

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
	Cr\$	Cr\$
Renda Ordinária	986.484,70	1.421.218
Renda Extraordinária	297.594,00	123.746
Totais	1.284.078,70	1.544.964 (+)
2 — DESPESA REALIZADA		.
Pessoal	(+)	(+)
Material	(+)	(+)
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamento	—	—
Caduc. de aforamento	—	—
Transf. de Aforamento	—	—
Revig. de aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancel. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	—	—
Área levantada — m ²	—	—
Valor da área cadastrada	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	—	—
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	—	—

(*) Não constaram do Relatório os dados relativos a Despesa Realizada, Atividades específicas, Atividades gerais e Movimento de processo.

Telegramas	—	—
Memorandos	—	—
Circulares	—	—
Portarias	—	—
Alvarás	—	—
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões Fornecidas	—	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS

Saldo anterior	—	—
Recebidos	—	—
Informados	—	—
Saldo para 1965	—	—

DELEGACIA NO ESTADO DO CEARÁ

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
	Cr\$	Cr\$
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária	8.840.752,20	16.435.326
Renda Extraordinária	117.971,10	267.848
Totais	8.958.723,30	16.703.174
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	16.353.277,90	27.734.638
Material	28.000,00	59.963
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	1	—
Caduc aforamento	—	—
Transf. aforamento	12	16
Revigoração aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	22	27
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	6	—
Área cadastrada m ²	4.655.642,7350	—
Área levantada m ²	—	286.575,063
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	—	—
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	338	551
Telegramas	47	66
Memorandos	—	—
Circulares	—	—
Portarias	8	13
Alvarás	55	44

Plantas desenhadas	29	40
Cópias heliográficas	58	119
Guias expedidas	1.090	1.089
Editais	31	63
Ordem de Serviço	—	1
Intimações	—	12
Certidões fornecidas	—	47
5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS		
Saldo anterior	—	532
Recebidos	1.301	1.265
Informados	769	953
Saldo para 1965	769	834

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DADOS ESTATISTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS	Cr\$	Cr\$
Renda Ordinária	5.846.385,50	9.642.217,80
Renda Extraordinária	1.383.592,40	180.808,40
Totais	7.229.977,90	9.823.026,20
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	3.742.289,30	11.114.615,10
Material	74.837,50	109.770,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	1
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	12	6
Revigoração aforamento	—	—
Ocupações	35	36
Transf. de ocupações	22	—
Ocupações inscritas	11	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada m ²	207.942,81	2.367,56
Área levantada m ²	207.942,81	2.367,56
Valor da área cadastrada	968.705,20	1.420.536
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	968.705,20	1.420.536
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	150	136
Telegramas	41	45
Memorandos	—	—
Circulares	—	—
Portarias	3	2

Alvarás	51	47
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	948	906
Guias expedidas	—	2
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	20	65
Certidões fornecidas		
5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS		
Saldo anterior	—	724
Recebidos	782	714
Informados	735	722
Saldo para 1965	—	731

DELEGACIA NO ESTADO DA PARAIBA

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
	Cr\$	Cr\$
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária	3.099.598,10	9.303.980,70
Renda Extraordinária	414.610,00	869.708,20
Totais	2.692.681,00	10.173.688,90
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	5.381.936,00	8.675.213,60
Material	69.960,00	445.000,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	103	126
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada m ²	5.208,27	6.304,50
Área levantada m ²	5.208,27	5.208,27
Valor da área cadastrada	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	3.609.621,10	14.987.333,30
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	264	374
Telegramas	60	89
Memorandos	85	566
Circulares	—	—
Portarias	11	13

Alvarás	160	166
Plantas desenhadas	15	2
Cópias heliográficas	—	2
Guias expedidas	—	—
Editais	—	1
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	—	81
5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS		
Saldo anterior	—	5.662
Recebidos	755	810
Informados	75	81
Saldo para 1965	—	6.391

DELEGACIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
	Cr\$	Cr\$
1 — ARRECADÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária	35.908.364,40	58.927.967
Renda Extraordinária	3.602.115,60	7.953.471
Totais	39.510.480,00	66.881.438
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	14.597.974	27.683.506
Material	1.080.000	678.000
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	16	3
Caduc. aforamento	58	18
Transf. aforamento	752	683
Revigoração aforamento	2	2
Ocupações	61	28
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	61	28
Cancelam. ocupações	4	5
Locação	—	22
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	260	315
Área levantada m ²	9.626.855	39.822,25
Área cadastrada m ²	9.626.855	39.822,25
Valor da área cadastrada ..	43.393.800	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	43.393.800	19.719.460
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	521	466
Telegramas	72	57
Memorandos	1.231	1.020
Circulares	—	—
Portarias	2	—

Alvarás	752	689
Plantas desenhadas	70	14
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	7.314	9.167
Editais	35	306
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões	—	4.425

5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS

Saldo anterior	—	511
Recebidos	6.576	6.617
Informados	6.576	6.617
Saldo para 1965	—	511

DELEGACIA NO ESTADO DE ALAGOAS

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
	Cr\$	Cr\$
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária	1.224.441,70	4.022.414,60
Renda Extraordinária	392.932,60	419.631,50
Totais	1.617.374,30	4.442.046,10
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	5.459.600	(+)
Material	70.000	(+)
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento	—	—
Ocupações	15	—
Transf. de ocupações	93	101
Ocupações inscritas	168	296
Cancel. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	22	—
Área cadastrada m ²	—	—
Área levantada m ²	—	—
Valor da área cadastrada	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	623.756,70	—
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	563	545
Telegramas	61	47
Memorandos	323	255

(*) Não constaram do Relatório da Delegacia.

Circulares	—	—
Portarias	—	7
Alvarás	143	111
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	2.191
Editais	—	45
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	—	45

5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS

Saldo anterior	—	6
Recebidos	1.008	2.364
Informados	1.003	2.361
Saldo para 1965	—	9

DELEGACIA NO ESTADO DE SERGIPE

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
	Cr\$	Cr\$
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária	4.256.903,00	10.232.735,80
Renda Extraordinária	544.636,30	1.385.475,00
Totais	4.801.539,30	11.618.210,80
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	11.562.590	24.362.415,70
Material	95.800	46.042,50
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	6	12
Revigoração aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	1	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	154	121
Área cadastrada m ²	2.531.015,6414	7.302.539,6459
Área levantada m ²	3.938.845,7992	8.532.635,2500
Valor da área cadastrada	17.434.696	80.096.332,70
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	17.434.696	80.096.332,70
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	218	1.239
Telegramas	53	58
Memorandos	181	271
Circulares	—	—
Portarias	19	5

Alvarás	284	—
Plantas desenhadas	7	11
Cópias heliográficas	3	—
Guias expedidas	1.642	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	—	—
5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS		
Saldo anterior	—	4.993
Recebidos	987	1.057
Informados	807	895
Saldo para 1965	—	5.155

DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
	Cr\$	Cr\$
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária	23.500.041,40	51.196.134
Renda Extraord'nária	4.496.019,70	8.723.517
Totais	27.996.061,10	59.919.651
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	11.548.910,60	19.447.940,90
Material	237.576,40	469.098,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	8	2
Transf. aforamento	75	76
Revigoração aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	139	129
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada m ²	386.929,30	1.293.400,90
Área levantada m ²	378.222,00	1.138.685,24
Valor da área cadastrada	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	11.162.737,30	262.044
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	690	565
Telegramas	79	144
Memorandos	141	620
Circulares	—	—
Portarias	21	17

Alvarás	555	263
Plantas desenhadas	38	98
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	148	147
Ordem de Serviço	3	7
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	—	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS

Saldo anterior	—	166
Recebidos	(*)	(*)
Informados	(*)	(*)

(*) Não constou do Relatório,

DELEGACIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
	Cr\$	Cr\$
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária	14.192.087,40	25.621.139,70
Renda Extraordinária	1.850.806,80	8.014.108,40
Totais	16.042.894,20	33.635.248,10
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	24.541.948,60	35.381.502,80
Material	—	358.798,60
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	3	—
Caduc. aforamento	8	—
Transf. aforamento	12	13
Revigoração aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	5	9
Área cadastrada m ²	53.263,40	37.027.6007
Área levantada m ²	202.497,50	195.739,1000
Valor da área cadastrada	19.519.845	48.173.128
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	19.519.845	48.173.128
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	291	289
Telegramas	88	18
Memorandos	85	355
Circulares	—	—
Portarias	6	5

Alvarás	232	252
Plantas desenhadas	96	95
Cópias heliográficas	931	1.026
Guias expedidas	2.618	2.982
Editais	33	—
Ordem de Serviço	1	4
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	132	103

5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS

Saldo anterior	—	235
Recebidos	1.906	1.639
Informados	1.813	1.576
Saldo para 1965	—	298

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
	Cr\$	Cr\$
1 — ARRECAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária	11.312.803,50	28.609.508
Renda Extraordinária	3.760.165,60	5.731.425
Totais	15.072.969,10	34.340.933
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	17.846.136,00	28.064.538
Material	219.730,00	329.730
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	5	4
Caduc. aforamento	8	17
Transf. aforamento	79	142
Revigoração aforamento	9	22
Ocupações	31	17
Transf. de ocupações	44	65
Ocupações inscritas	31	17
Cancelam. ocupações	62	37
Locação	—	22
Alienação	—	—
Doação	—	1
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	14	14
Área cadastrada m ²	601.293,00	684.316
Área levantada m ²	269.000,00	286.709,80
Valor da área cadastrada	—	64.087.000
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	9.746.920,00	64.087.000
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	782	995
Telegramas	25	36
Memorandos	988	617
Circulares	—	—
Portarias	8	9

Alvarás	130	232
Plantas desenhadas	54	15
Cópias heliográficas	34	14
Guias expedidas	3.200	3.500
Editais	175	142
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	26	126
Certidões fornecidas	145	129
5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS		
Saldo anterior	—	401
Recebidos	3.196	3.680
Informados	3.208	3.587
Saldo para 1965	—	494

DELEGACIA NO ESTADO DA GUANABARA

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
	Cr\$	Cr\$
Renda Ordinária	78.879.457,90	160.353.925
Renda Extraordinária	36.044.527,80	40.550.362
Totais	114.923.985,70	200.904.087
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal		(*)
Material		(*)
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	151	78
Caduc. aforamento	96	55
Transf. aforamento	371	20
Revigoração aforamento	9	12
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	139	134
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	99	87
Alienação	8	11
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada m ²	123.389,00	10.488,68
Área levantada m ²	7.978.679,00	786.962,48
Valor da área cadastrada	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	199.918.686	—
Contratos lavrados	265	113
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	2.096	1.257
Telegramas	109	45
Memorandos	1.805	1.164
Circulares	—	—

Portarias	17	15
Alvarás	676	818
Plantas desenhadas	198	131
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	13.179	16.237
Editais	312	99
Ordem de Serviço	1	1
Intimações	—	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS

Saldo anterior	1.655	1.942
Recebidos	10.616	10.196
Informados	10.329	10.594
Saldo para 1965	—	554

DELEGACIA NO ESTADO DE SAO PAULO

DADOS ESTATISTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
	Cr\$	Cr\$
Renda Ordinária	74.905.308,60	87.169.931
Renda Extraordinária	5.742.719,70	24.776.468
Totais	80.648.028,30	111.946.399
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	28.532.484	—
Material	126.683	—
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	1
Caduc. de aforamento	—	—
Transf. de aforamento	—	5
Revigoração de aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	3	9
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. de ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação recebida	4	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramento	1	3
Área cadastrada m ²	714.000,00	2.700.000,00
Área levantada m ²	714.000,00	2.700.000,00
Valor da área cadastrada	45.150.000	328.350.000
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	40.150.000	328.350.000
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	460	734
Telegramas	42	77
Memorandos	—	—
Circulares	—	—
Portarias	6	18

Alvarás	379	395
Plantas desenhadas	39	—
Cópias heliográficas	97	—
Guias expedidas	—	—
Editais	18	38
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	317	474
Certidões fornecidas	10	67

5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS

Saldo anterior	494	867
Recebidos	2.714	6.575
Informados	2.341	6.547
Saldo para 1965	—	185

DELEGACIA NO ESTADO DO PARANA

DADOS ESTATISTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCICIOS DE:

	1963	1964
	Cr\$	Cr\$
1 — ARRECAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária	4.050.682,50	10.002.191,70
Renda Extraordinária	1.955.844,30	5.411.832,00
Totais	6.006.526,80	15.414.023,70
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	20.747.036,40	32.834.652,10
Material	28.093,40	3.074,80
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	7	—
Trans. aforamento	4	—
Revigoração aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	4
Ocupações inscritas	11	—
Cancelam. ocupações	16	—
Locação	—	—
Alienação	4	—
Doação	—	3
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	1	—
Área cadastrada m ²	1.041.730,44	13.229,30
Área levantada m ²	—	31.391,30
Valor da área cadastrada	45.430.995,00	7.158.640,00
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	45.430.995,00	7.158.640,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	495	477
Telegramas	52	38
Memorandos	176	258
Circulares	—	—
Portarias	14	9

Alvarás	15	38
Plantas desenhadas	41	42
Cópias heliográficas	240	42
Guias expedidas	737	1.029
Editais	12	16
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	83	87

5. — MOVIMENTO DE PROCESSOS

Saldo anterior	4.891	5.407
Recebidos	1.214	1.087
Informados	698	811
Saldo para 1965	—	5.683

DELEGACIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DADOS ESTATISTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
	Cr\$	Cr\$
1 — ARRECAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária	5.020.382,10	7.992.183
Renda Extraordinária	2.545.599,20	1.237.570
Totais	7.565.981,30	9.229.753
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	10.587.659,60	23.150.286,70
Material	225.695,00	305.000,00
Totais		23.455.286,70
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. de aforamento	18	9
Transf. de aforamento	38	14
Revigoração de aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	70	79
Ocupações inscritas	—	—
Cancelamento de ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada m ²	715.531,35	16.328,60
Área levantada m ²	—	—
Valor da área cadastrada	6.345.748	15.720.000
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	6.345.748	—
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	709	411
Telegramas	38	38
Memorandos	15	—

Circulares	4	—
Portarias	2	—
Alvarás	429	230
Plantas desenhadas	28	29
Cópias heliográficas	939	—
Guias expedidas	4	—
Editais	8	495
Ordem de Serviço	—	13
Intimações	—	1
Certidões fornecidas	—	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS

Saldo anterior	1.387	1.820
Recebidos	775	770
Informados	1.342	806
Saldo para 1965	—	784

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DADOS ESTATISTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCICIOS DE:

	1963	1964
1 — ARRECAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS	Cr\$	Cr\$
Renda Ordinária	57.565.254,80	79.388.990,10
Renda Extraordinária	472.438,30	595.466,10
Totais	58.037.693,10	79.984.456,20
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	5.870.710	8.503.998
Material	59.980	—
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	1.592	1.680
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	645	670
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada m ²	242.580	16.989.860,08
Área levantada m ²	17.309.125,50	—
Valor da área cadastrada	48.664.857,80	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	185.740.200	55.447.416
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	626	414
Telegramas	55	76
Memorandos	16	17
Circulares	—	—
Portarias	—	—

Alvarás	—	—
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões expedidas	10	21

5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS

Saldo anterior	—	598
Recebidos	586	418
Informados	598	418

DELEGACIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS ESTATISTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCICIOS DE:

	1963	1964
1 — ARRECAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
	Cr\$	Cr\$
Renda Ordinária	7.143.921,90	9.296.854
Renda Extraordinária	12.298,80	54.010
Totais	7.156.220,70	9.350.864
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	5.360.751,10	7.616.836
Material	5.087,80	22.224
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Trinsf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	1	5
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	3
Alienação	—	—
Doação	1	3
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada m ²	5.677,60	21.067,00
Área levantada m ²	—	—
Valor da área cadastrada	—	16.177.900
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	—	16.177.900
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	380	396
Telegramas	63	49
Memorandos	—	—
Circulares	2	1
Portarias	—	1

Alvarás	—	—
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS

Saldo anterior	—	286
Recebidos	927	1.075
Informados	867	1.075
Saldo para 1965	—	286

DELEGACIA NO ESTADO DE GOIÁS

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
	Cr\$	Cr\$
Renda Ordinária	68.950	156.500
Renda Extraordinária	—	99.000
Totais	68.950	255.500
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	8.288.670.40	12.431.804.30
Material	50.000	95.000
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada m ²	—	—
Área levantada m ²	—	—
Valor da área cadastrada	7.708.369.40	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	579.728.00	3.540.000
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	113	90
Telegramas	28	26
Memorandos	—	—
Circulares	—	—
Portarias	—	—

Alvarás	—	—
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS

Saldo anterior	1	4
Recebidos	50	46
Informados	47	42
Saldo para 1695	—	8

DELEGACIA NO ESTADO DE MATO GROSSO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1963	1964
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
	Cr\$	Cr\$
Renda Ordinária	338.688,30	741.983,40
Renda Extraordinária	122.812,60	653.971,70
Totais	461.500,90	1.395.955,10
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal	2.771.889	4.472.590
Material	104.750	213.000
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caçuc. de aforamento	—	—
Transf. de aforamento	—	—
Revigoração de aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. de ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada m ²	—	—
Área levantada m ²	—	—
Valor da área cadastrada	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos	461.500	—
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	379	337
Telegramas	58	53
Memorandos	1	6
Circulares	—	—
Portarias	—	1

Alvarás	—	—
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Ecãtais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	—	—
5 — MOVIMENTO DE PROCESSOS		
Saldo anterior	1.050	1.015
Recebidos	463	375
Informados	498	361
Saldo para 1965	—	—

REGISTRO DAS RENDAS PATRIMONIAIS — 1964

ESTADOS	RENDA ORDINÁRIA				
	RENDA DOS PRÓPRIOS NACIONAIS	FOROS	LAUDÊMIOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	SOMA
Amazonas.....	806.014	447.945	154.900	—	1.388.857
Pará.....	4.895.848	75.591	5.756.597	2.695.552	11.401.298
Maranhão.....	—	17.509	1.094.675	1.226.996	2.559.180
Piauí.....	8.670	15.686	785.370	690.619	1.498.345
Ceará.....	10.865.265	201.860	2.775.221	2.592.982	16.435.326
Rio Grande do Norte.....	10.000	114.776	8.596.945	1.120.498	9.642.217
Paraíba.....	946.527	82.291	6.090.468	2.184.695	9.505.979
Pernambuco.....	—	1.220.676	45.728.919	15.978.571	58.927.966
Alagoas.....	15.440	95.055	2.702.051	1.215.886	4.022.412
Sergipe.....	116.702	19.781	6.725.539	5.570.911	10.232.733
Bahia.....	1.148.378	555.225	45.294.466	6.198.066	51.196.135
Espirito Santo.....	77.509	1.501.049	15.929.092	10.515.688	25.621.158
Rio de Janeiro.....	38.510	1.826.555	20.280.046	6.464.597	28.609.508
Cuernabara.....	14.930.420	5.595.169	125.065.010	16.765.524	160.355.925
São Paulo.....	828.095	445.770	38.757.585	47.158.677	87.169.931
Paraná.....	5.657.379	42.761	1.710.656	4.591.415	10.002.189
Santa Catarina.....	629.551	15.476	5.150.762	2.216.594	7.992.185
Rio Grande do Sul.....	78.974.677	384	177.780	256.148	79.388.989
Minas Gerais.....	8.556.489	—	485.500	456.865	9.296.854
Goiás.....	156.500	—	—	99.000	255.500
Mato Grosso.....	87.409	—	—	654.574	741.983
TOTAL.....	126.546.979	12.065.545	322.999.068	124.209.054	585.820.644

REGISTRO DAS RENDAS PATRIMONIAIS — 1964

ESTADOS	RENDA EXTRAORDINÁRIA						
	PRODUTO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA						PRODUTO DA VENDA DE GÊNEROS E PRÓPRIOS
	RENDAS DOS PRÓPRIOS NACIONAIS	FOROS	TAXA DE OCUPAÇÃO	MULTAS SOBRE		LAUDÊMIOS	
				Foros	Taxas		
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	2.759	438.843	530	42.069	—	—
Piauí.....	—	490	111.585	128	54.809	—	—
Ceará.....	7.480	—	105.133	—	10.428	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	13.242	85.800	2.662	8.461	—	—
Paraíba.....	295.430	11.161	390.335	2.095	58.646	—	—
Pernambuco.....	861.089	624.709	5.857.688	90.729	519.254	—	—
Alagoas.....	—	1.113	294.457	222	28.938	15.618	600
Sergipe.....	—	5.123	1.175.820	1.042	83.451	—	—
Bahia.....	29.166	220.491	7.314.600	43.282	426.704	10.633	—
Espírito Santo.....	—	383.756	6.330.785	67.035	577.620	—	—
Rio de Janeiro.....	1.896	691.351	4.165.201	116.170	371.037	—	—
Guanabara.....	3.149.117	785.836	21.773.564	358.487	2.116.983	—	11.453.342
São Paulo.....	100.555	229.670	16.800.718	45.744	1.547.826	4.009.565	—
Paraná.....	—	16.446	3.171.086	3.288	318.025	1.581.161	—
Santa Catarina.....	56.800	—	282.794	—	44.405	—	604.651
Rio Grande do Sul.....	258.985	—	297.616	—	—	—	—
Minas Gerais.....	54.010	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	62.856	—	305.365	—	—	285.750	—
TOTAL.....	4.875.384	2.986.147	68.901.390	731.414	6.168.656	5.902.725	12.058.595

REGISTRO DAS RENDAS PATRIMONIAIS — 1964

ESTADOS	RENDA EXTRAORDINÁRIA						TOTAL	TOTAL DO ANO ANTERIOR
	TÓDAS E QUAISQUER RENDAS EVENTUAIS							
	MULTAS SÔBRE		LAUDÊMIOS	JUROS DE MORA	EMOLU- MENTOS	SOMA		
	Foros	Taxas						
Amazonas.....	—	—	—	—	—	1.388.857	336.486	
Pará.....	11.305	152.844	—	—	9.693	173.842	7.246.540	
Maranhão.....	—	—	—	—	—	484.201	1.844.137	
Piauí.....	—	—	—	—	—	147.012	1.284.079	
Ceará.....	20.632	103.132	28.180	—	—	274.985	8.958.723	
Rio Grande do Norte.....	3.606	21.065	45.970	—	—	180.804	7.229.978	
Paraíba.....	4.388	102.621	26.577	—	—	869.703	5.974.415	
Pernambuco.....	—	—	—	—	450	7.953.469	39.510.480	
Alagoas.....	8.284	70.396	—	—	—	419.628	1.617.374	
Sergipe.....	1.351	117.187	—	—	910	1.384.884	4.801.539	
Bahia.....	39.305	523.024	142.375	—	2.100	8.751.680	27.996.061	
Espírito Santo.....	56.163	309.476	288.771	—	500	8.014.106	16.042.894	
Rio de Janeiro.....	137.778	202.800	45.192	—	—	5.731.425	15.072.969	
Guanabara.....	6.578	46.624	841.205	—	—	40.550.359	114.923.985	
São Paulo.....	17.499	1.833.630	—	2.808	15.815	24.770.465	80.648.028	
Paraná.....	3.759	311.314	—	—	191.260	5.411.829	7.565.984	
Santa Catarina.....	—	216.684	32.236	—	6.750	1.237.570	6.006.527	
Rio Grande do Sul.....	—	37.326	—	—	—	9.229.753	58.037.699	
Minas Gerais.....	—	—	—	—	1.538	595.465	7.081.219	
Goiás.....	—	—	—	—	—	54.010	68.950	
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	255.500	461.501	
TOTAL.....	310.648	4.048.121	1.450.506	2.808	229.016	107.665.408	693.486.052	
							410.709.559	

TOTAIS DAS RENDAS PATRIMONIAIS ARRECADADAS NOS ANOS DE 1960 a 1964

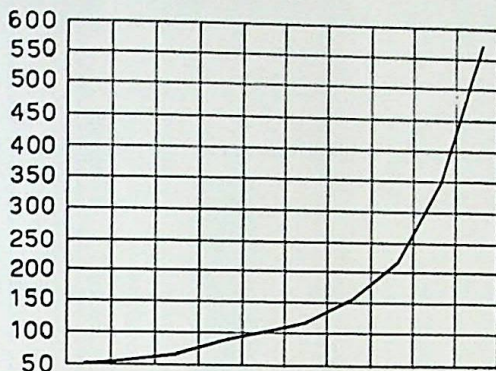
ESTADOS	1960	1961	1962	1963	1964
Amazonas.....	156.062	287.205	498.194	556.486	1.388.857
Pará.....	1.664.977	2.565.752	4.065.506	7.246.549	11.575.140
Maranhão (1).....	793.045	581.692	1.574.349	1.844.137	2.823.581
Piauí (2).....	499.562	658.290	516.764	1.284.079	1.645.357
Ceará (2).....	4.568.104	5.045.649	7.066.627	8.958.725	16.710.311
Rio Grande do Norte.....	2.217.515	4.976.852	2.709.504	7.229.978	9.825.021
Paraíba.....	1.812.388	1.906.089	2.692.681	5.974.415	10.173.682
Pernambuco.....	15.879.705	24.108.544	35.698.955	39.510.480	66.881.455
Alagoas.....	971.364	978.932	1.595.145	1.617.374	4.442.040
Sergipe.....	1.913.902	5.049.578	3.751.527	4.801.559	11.617.617
Bahia.....	9.585.185	15.586.885	22.281.952	27.996.061	59.947.815
Espírito Santo.....	5.775.205	9.529.073	14.094.752	16.044.894	33.635.244
Rio de Janeiro.....	7.701.959	9.755.508	14.506.592	15.072.969	54.340.953
Guanabara.....	49.827.005	55.061.226	82.781.048	114.925.985	200.904.282
São Paulo.....	20.639.710	28.156.453	32.557.575	80.648.028	111.946.396
Paraná.....	1.928.940	2.544.915	3.008.738	6.006.527	15.414.018
Santa Catarina.....	1.282.666	2.505.393	6.447.495	7.565.981	9.229.755
Rio Grande do Sul.....	14.911.092	12.700.269	18.415.490	58.057.693	79.984.454
Minas Gerais.....	1.674.610	3.047.072	4.216.285	7.081.219	9.350.864
Goiás.....	51.260	54.121	74.760	68.950	255.500
Mato Grosso.....	224.882	478.575	521.228	461.501	1.395.954
TOTAL.....	144.036.930	179.337.867	258.872.941	410.709.559	695.486.052

(1) Renda de 1964, até outubro.

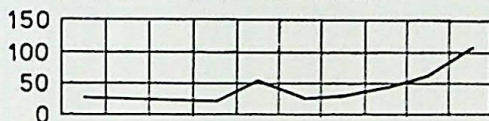
(2) Renda de 1964, até novembro.

S. P. U.
DIVISÃO DE CONTRÔLE ECONÔMICO
RENDA PATRIMONIAL ARRECADADA
1955-1964
(EM Cr\$ 1.000.000)

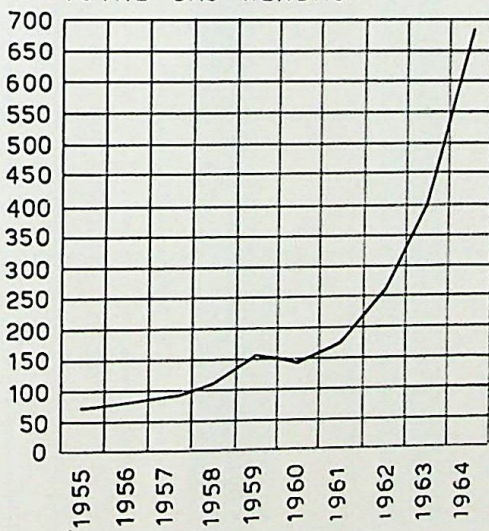
RENDA ORDINÁRIA



RENDA EXTRAORDINÁRIA



TOTAL DAS RENDAS



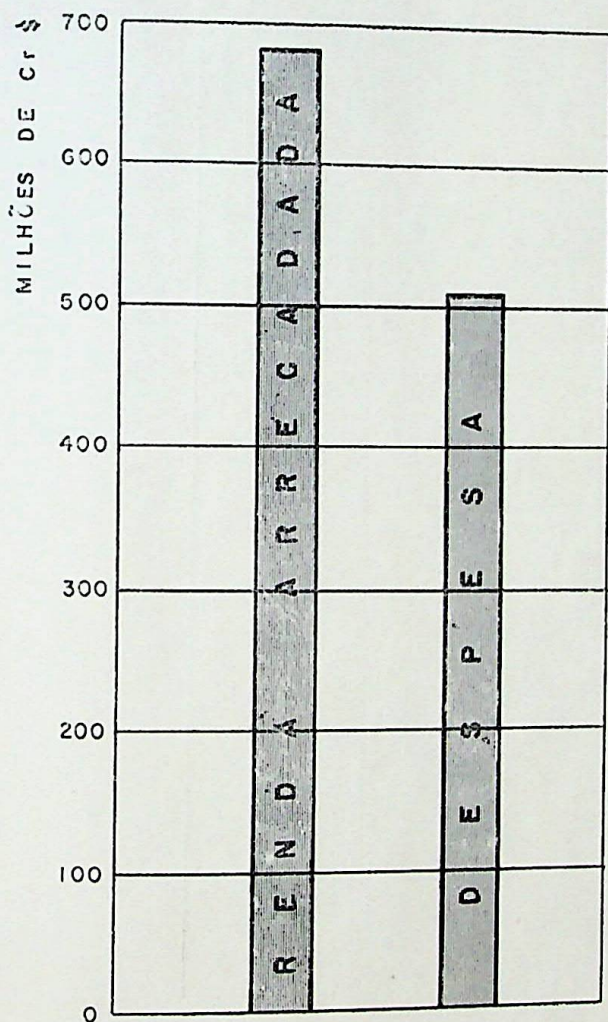
ARRECAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS DE 1960 a 1964

DISCRIMINAÇÃO	1960	1961	1962	1963	1964
RENDA ORDINÁRIA					
Próprios Nacionais.....	27.846.489	51.076.865	42.166.836	88.317.581	126.546.979
Foros.....	6.951.003	8.012.785	8.529.582	8.929.246	12.065.543
Laudêmios.....	61.777.582	86.837.099	131.112.439	184.083.134	322.999.068
Taxa de Ocupação.....	22.515.076	25.602.665	35.281.481	64.770.449	124.209.054
Quota Arrendamento.....	900	—	—	—	—
TOTAL.....	118.871.050	151.529.412	217.090.338	346.100.410	585.820.644
RENDA EXTRAORDINÁRIA					
Produto da Cobrança da Dívida Ativa.....	17.443.361	19.665.081	30.416.651	40.482.540	89.565.716
Herança Jacente.....	38.505	155.460	230.332	338.600	—
Produto da Venda de Próprios Nacionais.....	6.483.098	6.471.985	9.506.546	21.244.390	12.058.595
Rendas Eventuais.....	1.200.914	1.515.928	1.855.391	2.543.619	6.041.099
TOTAL.....	25.165.878	27.808.452	41.806.920	64.609.149	107.665.408
TOTAL GERAL.....				410.709.559	693.486.052

S. P. U.

RENDA ARRECADADA E DESPESA COM PESSOAL E MATERIAL

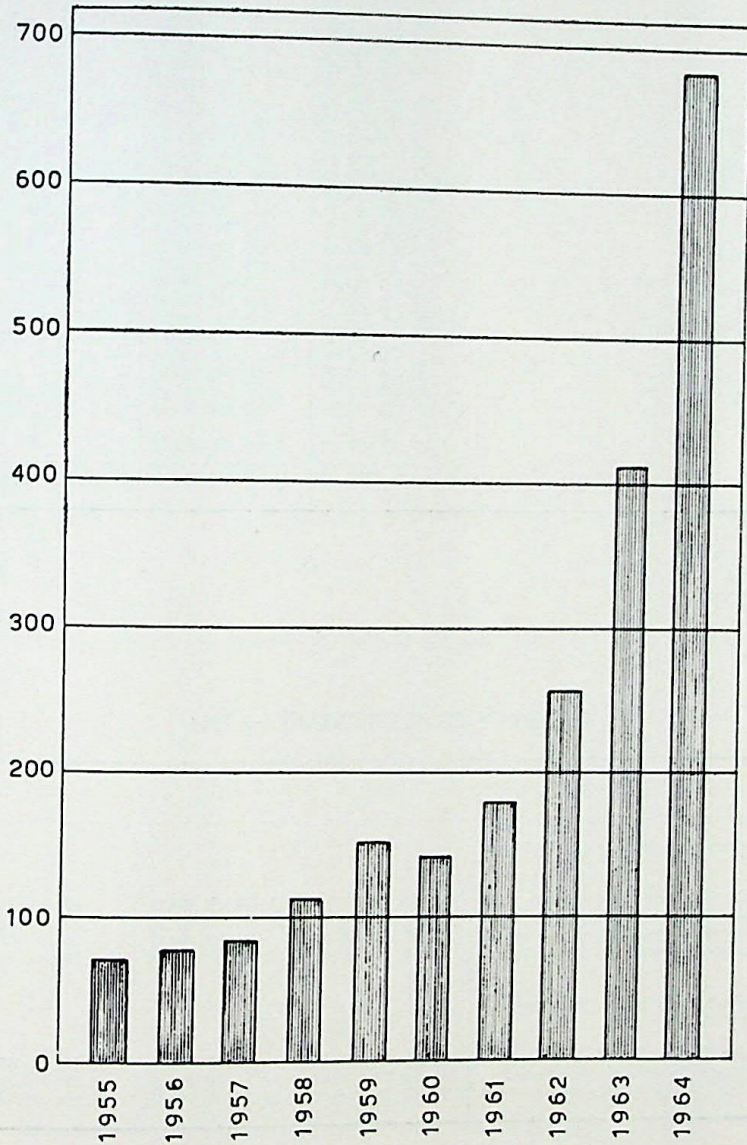
1964



COMPARAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS ARRECADADAS EM 1963 e 1964

ESTADOS	1963	1964	AUMENTO	%
Amazonas.....	536.486	1.388.857	1.052.371	313
Pará.....	7.246.540	11.575.140	4.328.600	59,7
Maranhão (1).....	1.844.157	2.825.581	979.244	53,1
Piauí (2).....	1.284.079	1.645.557	361.278	20,5
Ceará (2).....	8.958.725	16.710.311	7.751.588	86,5
Rio Grande do Norte.....	7.229.978	9.825.021	2.595.045	35,8
Paraíba.....	3.974.415	10.173.682	6.199.267	156
Pernambuco.....	39.510.480	66.881.435	27.370.955	69,5
Alagoas.....	1.617.374	4.442.040	2.824.666	174
Sergipe.....	4.801.559	11.617.617	6.816.078	142
Bahia.....	27.996.061	59.947.815	31.951.752	114
Espírito Santo.....	16.042.894	35.655.244	17.592.550	109
Rio de Janeiro.....	15.072.969	34.540.953	19.267.964	127
Guanabara.....	114.925.985	200.904.282	85.980.297	74,8
São Paulo.....	80.648.028	111.946.546	31.298.568	38,5
Paraná.....	6.006.527	15.414.018	9.407.491	156
Santa Catarina.....	7.565.981	9.229.755	1.665.772	22
Rio Grande do Sul.....	58.037.695	79.984.454	21.946.761	37,8
Minas Gerais.....	7.081.219	9.550.864	2.269.645	32,1
Goiás.....	68.950	255.500	186.550	270
Mato Grosso.....	461.501	1.595.954	954.453	202
TOTAIS.....	410.709.559	695.486.052	282.776.495	68,8

S. P. U
DIVISÃO DE CONTRÔLE ECONÔMICO
RENDA PATRIMONIAL
1955-1964
(EM Cr\$ 1.000.000)



VARIAÇÃO PATRIMONIAL — 1964

UNIDADE FEDERADA	Até 1963	Em 1964	+ ou - EM 1964
Acre	4 099.287,27	4 099.287,27	—
Alagoas	20 741.037,55	20 741.037,55	—
Amapá	6 000.918,20	6 098.918,20	—
Amazonas	40 292.320,40	40 292.320,40	—
Bahia	75 415.858,61	130.489.413,81	(+) 55 073.555,20
Ceará	263.442.455,36	263.442.455,36	—
Espírito Santo	20.873.043,80	20.873.043,80	—
Fernando Noronha	620.000,00	620.000,00	—
Góias	67.797.116,30	68.017.116,30	(+) 220 000,00
Guanabara	16.711.459.005,11	19.062.758.631,15	(+) 2.351.299.626,04
Maranhão	25.484.494,40	25.848.494,40	—
Mato Grosso	378.357.648,24	378.612.668,24	(+) 255 020,00
Minas Gerais	1.239.116.435,24	1.433.375.505,24	(+) 194.259.070,00
Pará	49.508.734,55	73.379.495,65	(+) 23.870.761,10
Paraíba	143.535.599,77	1.070.701.470,77	(+) 927.165.871,00
Paraná	412.007.707,60	414.766.707,60	(+) 2.759.000,00
Pernambuco	244.371.964,41	244.371.964,41	—
Piauí	71.529.979,07	115.116.979,07	(+) 43.587.000,00
Rio Branco	5.047.150,00	5.047.150,00	—
Rio de Janeiro	250.228.499,11	294.578.499,11	(+) 44.350.000,00
Rio Grande do Norte	135.277.515,60	142.447.168,60	(+) 7.169.653,00
Rio Grande do Sul	1.224.375.541,87	1.221.525.541,87	(-) 2.850.000,00
Rondônia	3.776.840,53	3.776.840,53	—
Santa Catarina	111.545.105,50	111.545.105,50	—
São Paulo	490.671.265,42	490.991.265,42	(+) 320.000,00
Sergipe	198.838.134,60	257.564.194,60	(+) 58.726.060,00
Brasília	—	—	—
Países	1.436.499.299,66	1.436.499.299,66	—
TOTAL	23.631.010.958,17	27.337.216.574,51	(+) 3.706.205.616,34

VALORES PATRIMONIAIS — 1964

ESPECIFICAÇÃO	1962	1963	1964
PATRIMÔNIO DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA			
Valor Total dos novos Registros	1.146.166.903,30	1.468.281.504,10	427.352.485,70
Valor Total do Patrimônio Registrado	16.707.416.404,87	23.631.010.958,17	27.337.216.574,51
Valor Total dos Registros Cancelados	1.741.703.385,48	1.223.462,20	24.084.111,75
Variação Patrimonial Consignada	2.125.686.885,51	6.923.594.553,30	3.706.205.616,34
PATRIMÔNIO DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE S.P.F.			
Valor Total de Bens Registrados	16.433.849.259,82	16.434.341.092,62	17.754.931.974,02
Variação Patrimonial Consignada	14.699.790.073,04	491.832,80	1.320.590.882,30
Valor Total do Patrimônio Registrado	33.141.265.664,69	40.065.352.050,79	45.092.148.549,43

REGISTRO DE PROPRIOS NACIONAIS CANCELADOS ATE 1964

UNIDADES FEDERADAS	AERONÁUTICA		FAZENDA		GUERRA	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	3	977.217,50	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	4	163.221,50	1	116.659,60
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	2	30.000,00	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	1	23.953,40	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	1	3.000.000,00	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	3	977.217,50	8	3.217.174,90	1	116.659,90

REGISTRO DE PROPRIOS NACIONAIS CANCELADOS ATE 1964

UNIDADES FEDERADAS	MARINHA		AUTARQUIAS		TOTAL	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	2	902.563,00	—	—	2	902.563,00
Ceará.....	—	—	—	—	3	977.217,50
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guañabara.....	—	—	—	—	5	279.881,10
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	2	30.000,00
Pará.....	—	—	3	19.770.496,75	3	19.770.496,75
Paraíba.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	1	25.953,40
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	1	3.000.000,00
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	2	902.563,00	3	19.770.496,75	17	24.984.111,75

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO		S. U. N. A. B.		FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	54	150.002.680,00	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	—	—	—	—	1	4.390.772,00
Paraná.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rondonia.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	2	3.450.000,00	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	54	150.002.680,00	2	3.450.000,00	1	4.390.772,00

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM		SUPERINTENDÊNCIA DAS EMPRESAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO		I. A. P. C.	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	2	2.229.250,00	—	—	6	344.830.000,00
Ceará.....	1	5.000,00	—	—	8	137.490.000,00
Espírito Santo.....	1	S/V	—	—	3	66.217.255,00
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	1	65.738.400,00
Guanabara.....	6	134.217.496,00	3	230.183.750,00	71	6.795.666.032,80
Maranhão.....	—	—	—	—	9	109.958.000,00
Mato Grosso.....	—	—	1	2.643.159,00	1	10.415.300,00
Minas Gerais.....	1	S/V	—	—	5	733.734.992,00
Pará.....	—	—	—	—	3	85.086.709,00
Paraíba.....	5	31.423.219,50	—	—	5	3.019.126,00
Paraná.....	—	—	—	—	3	55.212.000,00
Pernambuco.....	—	—	—	—	5	203.788.740,00
Piauí.....	1	267.000,00	—	—	3	40.185.000,00
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	12	385.779.000,00
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	1	11.200.000,00
Rio Grande do Sul.....	1	S/V	—	—	11	357.510.000,00
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	5	96.500.000,00
São Paulo.....	—	—	—	—	42	1.770.555.372,00
Sergipe.....	—	—	—	—	1	24.460.000,00
Brasília.....	—	—	—	—	2	530.000.000,00
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	18	168.141.965,50	4	232.826.909,00	197	11.824.445.927,20

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	S. U. P. R. A.		INSTITUTO NACIONAL DO MATE		INSTITUTO NACIONAL DO PINHO	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	1	S/V	—	—	—	—
Bahia.....	9	3.000,00	—	—	—	—
Ceará.....	2	6.046.200,00	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	2	21.296.000,00	—	—	—	—
Guanabara.....	1	S/V	2	9.548.171,53	—	—
Maranhão.....	2	S/V	—	—	—	—
Mato Grosso.....	1	2.000.000,00	1	6.024.000,00	—	—
Minas Gerais.....	2	1.000,00	—	—	1	2.329.016,70
Pará.....	5	1.819.182,50	—	—	—	—
Paraíba.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	9	202.550,50	5	5.486.255,50	7	22.477.948,90
Pernambuco.....	3	4.028.670,80	1	6.000.000,00	—	—
Piauí.....	6	1.964.728,80	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	10	12.049.516,98	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	2	2.750.000,00	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	5	5.500.000,00	7	2.251.820,00	5	11.827.541,70
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	5	2.000.000,00	—	—	6	7.355.547,60
São Paulo.....	1	1.197.651,20	—	—	5	25.341.551,70
Sergipe.....	1	700.000,00	—	—	—	—
Brasília.....	1	5.757.415,00	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	62	65.295.875,58	14	27.110.226,80	22	67.309.586,60

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	INSTITUTO NACIONAL DO SAL		I. P. A. S. E.		LÓIDE BRASILEIRO	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre	—	—	—	—	—	—
Alagoas	—	—	—	—	1	124.457,90
Amapá	—	—	—	—	—	—
Amazonas	—	—	—	—	—	—
Bahia	—	—	—	—	1	625.842,10
Ceará	—	—	—	—	2	269.427,50
Espírito Santo	—	—	—	—	1	40.000,00
Fernando de Noronha	—	—	—	—	—	—
Goias	—	—	—	—	—	—
Guanabara	1	4.138.553,70	3	1.201.091.600,00	3	612.859.454,20
Maranhão	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais	—	—	—	—	—	—
Pará	—	—	—	—	—	—
Paraná	—	—	—	—	—	—
Paraná	—	—	—	—	6	514.627,80
Pernambuco	—	—	—	—	2	2.177.596,00
Piauí	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	—	—	—	—	8	143.795.490,50
Rio Grande do Norte	2	2.039.944,40	—	—	—	—
Rio Grande do Sul	—	—	—	—	—	—
Rio Branco	—	—	—	—	—	—
Rondônia	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina	—	—	—	—	9	680.394,20
São Paulo	—	—	—	—	1	15.000.000,00
Sergipe	—	—	—	—	6	150.955,50
Brasília	—	—	—	—	—	—
Países	—	—	—	—	—	—
TOTAL	3	6.178.498,10	3	1.201.091.600,00	40	776.238.245,70

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	S. A. P. S.		SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ		SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	1	220.000,00	—	—	—	—
Ceará.....	5	7.246.646,00	—	—	—	—
Espirito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	2	17.725.000,00	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	—	—	2	208.301,00
Minas Gerais.....	1	670.000,00	—	—	—	—
Pará.....	—	—	3	19.657.275,75	—	—
Paraíba.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	1	S V	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	1	S V	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rorônia.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	1	490.000,00	—	—	—	—
São Paulo.....	5	19.009.124,00	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Páise.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	13	45.270.770,00	3	19.657.275,75	2	208.301,00

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	UNIVERSIDADES					
	BAHIA		ESPÍRITO SANTO		RIO DE JANEIRO	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre	—	—	—	—	—	—
Alagoas	—	—	—	—	—	—
Amapá	—	—	—	—	—	—
Amazonas	—	—	—	—	—	—
Bahia	4	22.536.880,00	—	—	—	—
Ceará	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo	—	—	8	105.283.455,50	—	—
Fernando de Noronha	—	—	—	—	—	—
Goiás	—	—	—	—	—	—
Guanabara	—	—	—	—	—	—
Maranhão	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais	—	—	—	—	—	—
Pará	—	—	—	—	—	—
Paraíba	—	—	—	—	—	—
Paraná	—	—	—	—	—	—
Pernambuco	—	—	—	—	—	—
Piauí	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte	—	—	—	—	1	28.000,00
Rio Grande do Sul	—	—	—	—	—	—
Rio Branco	—	—	—	—	—	—
Rondônia	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina	—	—	—	—	—	—
São Paulo	—	—	—	—	—	—
Sergipe	—	—	—	—	—	—
Brasília	—	—	—	—	—	—
Países	—	—	—	—	—	—
TOTAL	4	22.536.880,00	8	105.283.455,50	1	28.000,00

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	UNIVERSIDADES					
	RIO GRANDE DO SUL		MINAS GERAIS		BRASIL	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	—	—	—	—	—	—
Espirito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	—	—	—	—	10	601.061.000,00
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	1	SV	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	1	100.000,00	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rondonia.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	1	100.000,00	1	SV	10	601.061.000,00

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO		REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, S. A.			
			MADEIRA-MAMORÉ		REDE FERROVIÁRIA DO NORDESTE	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	5	75.000,00
Amazônia.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	1	3.870.964,00	—	—	—	—
Ceará.....	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	—	—	—	—	8	1.273.750,76
Paraná.....	—	—	—	—	30	31.804.550,73
Pernambuco.....	3	3.876.623,00	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	3	57.144.110,55
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	3	80.422.771,50	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	4	11.747.587,00	3	80.422.771,50	46	90.297.412,04

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, S.A.					
	VIAÇÃO FÉRREA FEDERAL LESTE BRASILEIRO		ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO PIAUÍ		ESTRADA DE FERRO BRAGANÇA	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	21	3.461.071,15	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	—	—	—	—	1	21.041.935,00
Paraná.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	1	22.419.598,20	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	3	179.000,00	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	24	3.640.071,15	1	22.419.598,20	1	21.041.935,00

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, S.A.						TOTAL		
	ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL		ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL		ESTRADA DE FERRO PARANÁ-SANTA CATARINA		Qt.	VALOR	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR			
Acre.....	—	—	—	—	—	—	—	—	
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—	6	199.457,90	
Amapá.....	—	—	—	—	—	—	1	S.V.	
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—	45	377.777.007,25	
Bahia.....	—	—	—	—	—	—	16	151.057.273,50	
Ceará.....	—	—	—	—	—	—	13	171.540.710,50	
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—	—	—	
Goiás.....	—	—	—	—	—	—	3	87.034.400,00	
Guanabara.....	—	—	67	1.799.603.938,59	—	—	203	11.555.897.676,39	
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—	11	109.958.000,00	
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—	6	21.290.760,00	
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—	11	736.735.008,90	
Pará.....	—	—	—	—	—	—	11	129.095.874,25	
Paraíba.....	—	—	—	—	—	—	18	35.716.096,26	
Paraná.....	—	—	—	—	—	1	102.100.000,00	29	185.993.342,50
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—	44	255.676.180,55	
Piauí.....	—	—	—	—	—	—	11	64.836.327,00	
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—	—	34	545.102.007,48	
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—	9	73.134.054,95	
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—	28	375.189.361,70	
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—	—	—	
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—	3	80.422.771,50	
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—	24	106.913.741,80	
São Paulo.....	47	49.600,00	108	304.981.293,11	—	—	205	2.134.134.552,01	
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—	11	25.489.955,50	
Brasília.....	—	—	—	—	—	—	3	535.737.415,00	
Países.....	—	—	—	—	—	—	—	—	
TOTAL.....	47	49.600,00	175	2.104.585.231,50	1	102.100.000,00	745	17.754.931.974,92	

ATIVIDADES DA SEÇÃO DE REGISTRO EM 1964

M E S E S	I N S C R I Ç Õ E S					PASTAS DE DOCUMENTOS	P R O C E S S O S				EXPE- DIENTE MINU- TADO	CON- SULTAS DI- VERSAS
	PRÓPRIOS NACIONAIS				AFORA- MENTOS		SALDO AN- TERIOR	RECE- BIDOS	INFOR- MADOS	SALDO		
	ORGANI- ZADOS	CANCE- LADOS	ATUALI- ZADOS	EVEN- TUAIS								
Janeiro.....	2	2	8	68	6	10	90	61	47	104	4	35
Fevereiro.....	6	—	9	72	6	14	104	51	69	86	2	41
Março.....	4	—	10	54	6	12	86	40	46	80	8	14
Abril.....	3	3	3	75	6	9	80	66	94	52	15	28
Maió.....	4	—	8	115	4	8	52	62	59	55	15	12
Junho.....	4	—	14	79	4	13	55	49	37	67	8	45
Julho.....	4	4	12	84	5	6	67	51	38	80	11	39
Agosto.....	4	—	9	92	6	20	89	144	160	64	22	43
Setembro.....	5	—	13	95	3	12	64	51	56	59	15	45
Outubro.....	2	—	7	87	2	7	59	58	47	70	23	54
Novembro.....	3	—	17	56	3	11	70	57	62	65	18	69
Dezembro.....	5	8	20	42	3	8	65	77	79	63	7	82
Total.....	46	17	130	919	54	130	—	767	794	—	148	507

AFORAMENTOS INSCRITOS EM 1964

UNIDADES FEDERADAS	MODALIDADES				
	CONSTITUIÇÃO	REVIGORAÇÃO	REGULARIZAÇÃO	TRANSFERENCIA	TOTAL
Acre.....	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	—
Ceará.....	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—
Guanabara.....	—	—	—	—	—
Maranhão.....	21	3	17	12	53
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—
Paraíba.....	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	1	1
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—
Exterior.....	—	—	—	—	—
TOTAL.....	21	3	17	13	54

REGISTROS DOS PROPRIOS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA EM 1964

REGIÃO	MINISTÉRIOS				EDUCAÇÃO	
	AERONÁUTICA		AGRICULTURA		Qt.	VALOR
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR		
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	1	165.738,60	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	1	116.900.000,00	1	S.V	1	660.000,00
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	1	1.125.000,00	2	184.994.250,00
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	1	58.726.060,00	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	3	175.791.798,60	2	1.125.000,00	3	185.654.250,00

REGISTROS DOS PRÓPRIOS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA EM 1964

REGIÃO	MINISTÉRIOS				MARINHA	
	FAZENDA		GUERRA		Qt.	VALOR
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR		
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	1	S/V	—	—
Ceará.....	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	1	S/V	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	5	2.615.976,50	—	—	3	75.392,00
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	1	S/V	—	—
Minas Gerais.....	—	—	1	1.080.000,00	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	1	S/V	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	2	723.950,40	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	1	150.000,00	—	—
Rondônia.....	—	—	1	120.000,00	—	—
Santa Catarina.....	9	S/V	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	2	S/V	3	230.000,00	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	19	3.339.926,90	9	1.580.000,00	3	75.392,00

REGISTROS DOS PROPRIOS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA EM 1964

R E G I Ã O	M I N I S T É R I O S				C O M I S S Ã O D O V A L E D E S Ã O F R A N C I S C O		T O T A L	
	S A Ú D E		V I A Ç Ã O		Q t.	V A L O R	Q t.	V A L O R
	Q t.	V A L O R	Q t.	V A L O R				
Acre.....	—	—	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	1	55.976.118,20	2	55.976.118,20
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—	1	165.738,60
Bahia.....	—	—	—	—	—	—	1	S V
Ceará.....	—	—	—	—	—	—	3	220.000,00
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—	11	120.251.368,50
Fernando de Noronha.....	1	20.000,00	2	200.000,00	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—	1	S V
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—	4	187.199.250,00
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—	2	500.000,00
Paraíba.....	—	—	1	500.000,00	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—	2	725.950,40
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—	2	3.120.000,00
Rio de Janeiro.....	—	—	1	3.000.000,00	—	—	10	150.000,00
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—	1	58.726.060,00
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—	6	320.000,00
Sergipe.....	—	—	1	90.000,00	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	1	20.000,00	5	3.790.000,00	1	55.976.118,20	46	427.352.485,70

PRÓPRIOS NACIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA REGISTRADOS ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	MINISTÉRIOS					
	AERONÁUTICA		AGRICULTURA		EDUCAÇÃO	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	6	48.000,00	5	98.400,00
Alagoas.....	—	—	9	5.387.794,59	2	3.994.658,40
Amapá.....	1	918.895,30	—	—	—	—
Amazonas.....	—	S/V	—	—	—	—
Bahia.....	1	—	—	—	1	2.719.000,00
Ceará.....	8	2.709.021,30	27	9.897.538,29	5	9.235.988,70
Espírito Santo.....	255	7.276.468,14	15	836.350,58	3	1.944.000,00
Fernando de Noronha.....	2	810.000,00	5	2.547.100,00	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	2	28.820.000,00	13	1.985.300,00	3	5.845.040,00
Maranhão.....	244	757.158.309,44	35	4.028.433.586,50	59	960.478.718,48
Mato Grosso.....	—	—	1	2.000,00	1	2.547.000,00
Minas Gerais.....	5	22.849.225,70	9	7.081.338,44	2	707.710,00
Pará.....	11	35.362.129,40	46	177.460.348,09	24	250.952.901,40
Paraná.....	14	722.232,00	11	2.352.190,70	3	10.590.420,00
Paraíba.....	6	27.897.824,80	15	117.781.575,50	1	100.000,00
Pernambuco.....	1	389.315,00	10	5.611.763,10	2	1.300.000,00
Piauí.....	30	3.699.495,88	12	61.221.420,34	2	2.286.845,50
Rio Branco.....	—	—	6	62.118.926,00	5	1.182.788,80
Rio de Janeiro.....	1	5.480,00	1	970.000,00	—	—
Rio Grande do Norte.....	4	121.643,40	39	49.256.718,90	21	30.950.736,13
Rio Grande do Sul.....	9	4.430.000,00	5	5.259.140,80	3	4.204.200,00
Rondônia.....	—	—	15	24.211.720,00	5	14.200.000,00
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	2	40.030.000,00	8	3.151.089,30	3	9.594.761,00
Sergipe.....	6	5.942.276,60	27	58.530.988,20	5	94.070.312,00
Brasília.....	16	134.653.423,50	—	—	3	31.753.729,60
Exterior.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	618	1.073.795.738,46	315	4.624.144.889,53	158	1.418.557.210,01

PRÓPRIOS NACIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA REGISTRADOS ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	MINISTÉRIOS					
	FAZENDA		GUERRA		MARINHA	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	61	802.502,10	4	5.000,00	1	12.000,00
Alagoas.....	12	1.916.165,70	7	5.042.728,20	7	1.422.535,20
Amapá.....	2	50.000,00	2	5.966.000,00	2	82.918,20
Amazonas.....	108	13.495.691,20	12	14.494.379,20	5	434.150,00
Bahia.....	55	9.917.041,40	13	11.853.154,50	35	6.933.650,00
Ceará.....	54	13.928.548,09	65	82.501.527,50	11	2.274.092,00
Espírito Santo.....	61	6.965.028,40	14	2.470.320,90	11	1.343.705,00
Fernando de Noronha.....	—	—	1	S/V	5	168.000,00
Goiás.....	45	4.746.615,70	26	4.926.360,60	—	—
Guanabara.....	269	2.214.204.303,22	119	6.859.659.175,84	88	831.379.346,70
Maranhão.....	10	1.415.497,00	2	18.597.256,40	18	1.613.311,00
Mato Grosso.....	34	43.085.355,60	58	269.201.017,70	37	29.874.810,00
Minas Gerais.....	82	59.596.802,20	88	792.343.044,20	4	870.000,00
Pará.....	31	28.083.212,50	30	19.950.449,40	30	4.967.791,95
Paraná.....	61	41.689.145,60	53	209.080.585,10	18	3.340.951,60
Paraíba.....	34	4.615.877,83	5	945.181.558,00	5	340.588,20
Pernambuco.....	25	13.664.800,30	39	79.372.277,89	29	53.176.882,00
Piauí.....	16	1.643.750,00	40	31.126.021,50	3	258.500,00
Rio Branco.....	—	—	4	4.051.000,00	—	—
Rio de Janeiro.....	94	78.778.875,90	67	92.023.363,75	42	37.802.520,30
Rio Grande do Norte.....	35	8.446.471,40	11	62.190.381,40	30	6.054.515,00
Rio Grande do Sul.....	99	33.038.282,10	146	370.920.448,20	50	15.196.186,00
Rorônia.....	2	72.208,40	3	5.228.047,30	—	—
Santa Catarina.....	30	3.963.171,70	17	16.420.470,00	42	10.340.784,30
São Paulo.....	88	145.887.498,10	57	133.093.021,82	17	1.647.465,00
Sergipe.....	10	14.188.931,20	2	54.338.280,60	10	12.568.201,30
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Exterior.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	1.318	2.744.195.685,66	885	10.108.013.867,24	478	1.022.202.903,75

PRÓPRIOS NACIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA REGISTRADOS ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	MINISTÉRIOS					
	JUSTIÇA		SAÚDE		TRABALHO	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	17	3.739.494,77	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	—	—	5	2.574.665,20	—	—
Espírito Santo.....	3	75.000,00	1	36.000,00	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goias.....	1	452.000,00	—	—	—	—
Guanabara.....	—	—	1	20.000,00	—	—
Maranhão.....	79	1.935.092.572,49	10	176.602.000,00	2	151.320.000,00
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	2	20.000,00	—	—	—	—
Pará.....	1	16.869.570,00	1	2.020.445,00	—	—
Paraná.....	—	—	2	3.977.308,20	1	1.565.734,70
Paraíba.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	1	869.374,10	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	1	395.000,00	—	—
Rio de Janeiro.....	1	20.000,00	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	2	2.078,60	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	1	169.923,00	—	—
Rondônia.....	—	—	1	4.000.000,00	1	1.000.000,00
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Exterior.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	107	1.956.139.889,96	21	189.795.341,40	4	153.685.734,70

PRÓPRIOS NACIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA REGISTRADOS ATÉ 1946

UNIDADES FEDERADAS	MINISTÉRIOS				INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
	RELAÇÕES EXTERIORES		VIAÇÃO		Qt.	VALOR
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR		
Acre	—	—	13	395.890,40	—	—
Alagoas	—	—	12	2.058.460,16	—	—
Amapá	—	—	—	—	—	—
Amazonas	—	—	15	9.149.100,00	—	—
Bahia	—	—	68	19.024.556,22	—	—
Ceará	—	—	216	154.570.469,05	—	—
Espírito Santo	—	—	13	6.756.889,50	—	—
Fernando de Noronha	—	—	—	—	—	—
Goiás	—	—	21	1.673.800,00	—	—
Guanabara	19	20.740.139,94	34	481.866.129,10	1	64.000.000,00
Maranhão	—	—	24	1.509.520,00	—	—
Mato Grosso	—	—	87	5.693.212,80	—	—
Minas Gerais	—	—	237	115.727.164,95	—	—
Pará	—	—	15	1.010.156,20	—	—
Paraná	—	—	32	14.876.627,00	—	—
Paraíba	—	—	54	113.262.368,64	—	—
Pernambuco	—	—	67	50.080.868,38	—	—
Piauí	—	—	54	18.391.992,97	—	—
Rio Branco	—	—	1	6.150,00	—	—
Rio de Janeiro	—	—	43	5.758.725,53	—	—
Rio Grande do Norte	—	—	52	56.000.893,60	—	—
Rio Grande do Sul	2	12.403.622,00	26	742.125.283,57	—	—
Rondônia	1	S/V	10	476.584,83	—	—
Santa Catarina	—	—	36	28.044.829,20	—	—
São Paulo	—	—	63	51.819.703,70	—	—
Sergipe	—	—	11	9.461.628,40	—	—
Brasília	—	—	—	—	—	—
Exterior	10	1.436.499.299,66	—	—	—	—
TOTAL.....	32	1.469.643.061,60	1204	1.869.720.804,20	1	64.000.000,00

133

PRÓPRIOS NACIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADS REGISTRADOS ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	D. A. S. P.		SENADO FEDERAL		PRESIDENCIA DA REPÚBLICA	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	2	250.000.000,00	1	260.000.000,00	1	27.500.000,00
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Exterior.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	2	250.000.000,00	1	260.000.000,00	1	27.500.000,00

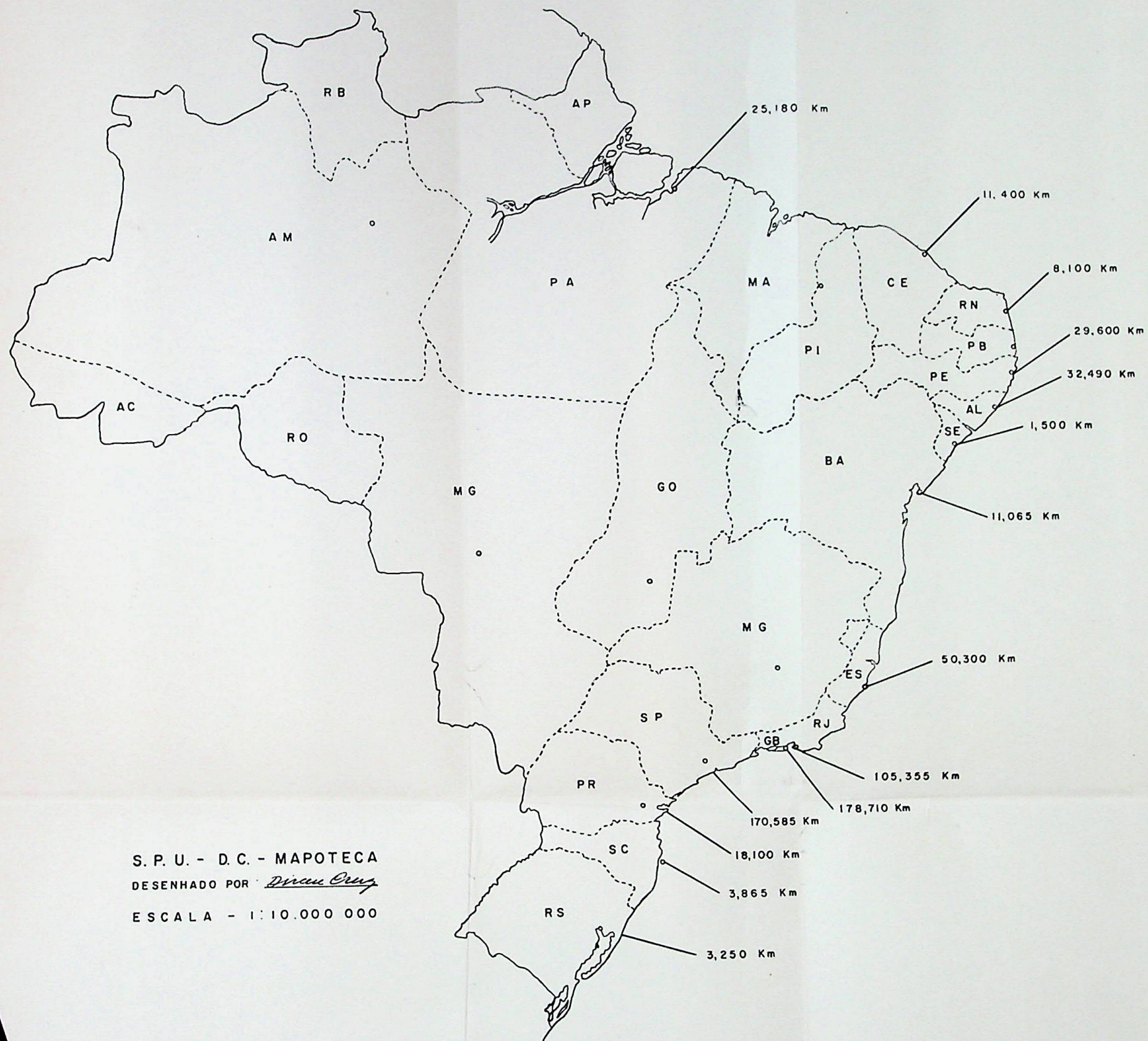
PRÓPRIOS NACIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA REGISTRADOS ATÉ 1964

UNIDADES FEDERADAS	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		COMISSÕES		TOTAL	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	107	4.099.287,27
Alagoas.....	—	—	—	—	50	20.741.037,55
Amapá.....	—	—	—	—	6	6.098.918,20
Amazonas.....	—	—	—	—	142	40.292.320,40
Bahia.....	—	—	—	—	218	130.489.413,81
Ceará.....	—	—	4	58.363.798,20	623	263.442.455,36
Espírito Santo.....	—	—	—	—	106	20.873.043,80
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	5	620.000,00
Goiás.....	—	—	—	—	111	68.017.116,30
Guanabara.....	1	992.000,00	—	—	966	19.062.758.631,15
Maranhão.....	—	—	2	43.352.550,00	56	25.484.494,40
Mato Grosso.....	—	—	—	—	233	378.612.668,24
Minas Gerais.....	—	—	—	—	502	1.433.375.505,24
Pará.....	1	360.000,00	7	2.173.000,00	138	73.379.495,65
Paraná.....	—	—	—	—	186	414.766.707,60
Paraíba.....	—	—	—	—	111	1.070.701.470,77
Pernambuco.....	—	—	—	—	205	244.371.964,41
Piauí.....	—	—	—	—	125	115.116.979,07
Rio Branco.....	—	—	—	—	7	5.047.150,00
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	309	294.578.499,11
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	141	142.447.168,60
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	334	1.221.525.541,87
Rondônia.....	—	—	—	—	16	3.776.840,53
Santa Catarina.....	—	—	—	—	138	111.545.105,50
São Paulo.....	—	—	—	—	263	490.991.265,42
Sergipe.....	—	—	1	600.000,00	53	257.564.194,60
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Exterior.....	—	—	—	—	10	1.436.499.299,66
TOTAL.....	2	1.352.000,00	14	104.469.448,20	5.161	27.337.216.574,51

135

LINHA DA PREAMAR MÉDIA APROVADA

PREAMAR MÉDIO DE 1831



S. P. U. - D. C. - MAPOTECA
DESENHADO POR *Dionisio Cruz*
ESCALA - 1:10.000.000

EXTENSÃO TOTAL DAS LINHAS APROVADAS - 649,500 Km

LINHAS DA PREAMAR MÉDIA APROVADAS EM 1964

N.º	ESTADO	LOCAL E EXTENSÃO	APROVAÇÃO	PROCESSO
16-D	Pernambuco	Rua da Imperatriz e Avenida Norte — Recife — Extensão: 2 700m — Planta: 8 a 8-B — Ar. 26.	29-9-1964	180 790/64
44-B	Espírito Santo	Bairro do Centro — Vitória — Extensão: 620m — Planta: 20 a 20-B — Arm. 26	2-4-1964	189.921/64
44-D	Espírito Santo	Bairros do Moscoso e Caraitoira — Vitória — Extensão: 1.400m — Planta: 21 a 21-C Armario 26	26-8-1964	162.489/64
44-C	Espírito Santo	Bairro do Centro — Vitória — Planta: 19 a 19-D — Armario 26.	13-6-1964	16 722/62
60-B	Rio de Janeiro	Rua Coronel Guimarães a Largo do Barreto Niterói — Extensão: 1.750m — Planta: 18 a 18-S — Armario 26.	29-2-1964	185 550/63
174-A	Paraná	Ponta do Caju — Cais de Inflamáveis — Paranaguá — Extensão: 7.000m — Planta 3 a 3-AU — Armario 26.	19-5-1964	591/63

EXTENSÃO DA LINHA DA PREAMAR MÉDIA, DE 1831, APROVADA POR ESTADO

ESTADOS	Km
Pará	25,180
Ceará	11,400
Pernambuco	29,690
Rio Grande do Norte	8,100
Alagoas	32,490
Sergipe	1,500
Bahia	11,065
Espírito Santo	50,300
Rio de Janeiro	105,555
Guanabara	178,710
São Paulo	170,585
Paraná	18,100
Santa Catarina	5 865
Rio Grande do Sul	3,250
TOTAL	649,500

III

RECURSOS UTILIZADOS EM 1964

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
VERBA 1.0.00 - CUSTEIO			
1.1.00 - PESSOAL CIVIL			
1.1.01 - Vencimentos.....	365 886 000,00	365 886 000,00	—
Item - 05 - Salário-família.....	66 545 000,00	66 545 000,00	—
» - 06 - Gratificação de Função.....	9 935 000,00	9 935 000,00	—
» - 08 - Gratificação p/Exercício em Deter- minadas Zonas ou Locais.....	6 064 000,00	6 064 000,00	—
» - 09 - Gratificação p/Trabalho com Risco de Vida ou Saúde.....	22 632 000,00	11 316 000,00	11 316 000,00
» - 11 - Gratificação Adicional.....	33 701 000,00	33 701 000,00	—
» - 13 - Gratificação de Nível Universitário	22 068 000,00	11 034 000,00	11 034 000,00
» - 15 - Abono de Permanência no Serviço.	1 453 000,00	726 500,00	726 500,00
1.1.03 - Ajuda de Custo.....	1 000 000,00	1 000 000,00	—
1.1.04 - Diárias.....	1 200 000,00	4 000 800,00	199 200,00
1.1.06 - Gratificação p/Prestação de Serviço Extraordinário.....	800 000,00	325 114,10	474 885,90
TOTAL.....	534 287 000,00	510 536 414,10	23 750 585,90

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
VERBA 1.0.00 - CUSTEIO			
1.3.00 - MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO			
1.3.02 - Artigos de Expediente.....	3 000 000,00	2 910 100,10	89 899,90
1.3.03 - Material de Limpeza e Conservação	520 000,00	519 032,00	968,00
1.3.04 - Combustíveis e Lubrificantes.....	800 000,00	799 165,00	835,00
1.3.05 - Material e Acessórios de Máquinas	350 000,00	246 622,90	103 377,10
1.3.10 - Matérias Primas e Produtos Manu- faturados.....	800 000,00	831,00	799 169,00
1.3.11 - Produtos Químicos.....	150 000,00	129 820,00	20 180,00
1.3.13 - Vestuários, Uniformes, etc.....	2 500 000,00	2 498 756,00	1 244,00
1.3.15 - Lâmpadas, etc.....	100 000,00	86 230,00	13 770,00
TOTAL.....	8 220 000,00	7 190 560,00	1 029 440,00

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
VERBA 1.0.00 — CUSTEIO	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1.4.00 — MATERIAL PERMANENTE			
1.4.03 — Material bibliográfico em geral.....	350 000,00	190 000,00	160 000,00
1.4.04 — Ferramentas e utensílios de oficinas.....	500 000,00	499 760,00	240,00
1.4.05 — Materiais e acessórios para instalações elétricas.....	150 000,00	150 000,00	—
1.4.06 — Materiais e acessórios para instalações, conservação e segurança dos serviços de transporte, etc.....	50 000,00 80 000,00	50 000,00 20 000,00	— 60 000,00
1.4.07 — Material de acampamento.....			
1.4.09 — Utensílios de copa, cozinha dormitório e enfermaria.....	30 000,00	19 200,00	10 800,00
1.4.11 — Módulos e utensílios de escritório, biblioteca, etc.....	650 000,00	607 038,00	42 962,00
1.4.12 — Mobiliário em geral.....	2 000 000,00	1 873 500,00	126 500,00
TOTAIS.....	3 810 000,00	3 409 498,00	400 502,00

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
VERBA 1.3.00 — CUSTEIO	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1.5.00 — SERVIÇOS DE TERCEIROS			
1.5.01 — Arcondicionamento e transporte de encomendas, cargas, etc.....	120 000,00	120 000,00	—
1.5.02 — Passagens, transporte de pessoas, de suas bagagens e pedágios.....	1 700 000,00	860 432,00	839 568,00
1.5.03 — Assinaturas de órgãos oficiais e de recortes de publicações periódicas.....	109 000,00	86 064,00	22 936,00
1.5.04 — Iluminação, força motriz e gás.....	240 000,00	240 000,00	—
1.5.05 — Serviços de asseio e higiene, taxas de água, esgôto, etc.....	453 000,00	370 000,00	83 000,00
1.5.06 — Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens imóveis.....	1 000 000,00	968 000,00	32 000,00
1.5.07 — Publicações e serviços de impressão e de encadernação.....	1 800 000,00	1 393 500,00	406 500,00
1.5.10 — Serviços Judiciais.....	100 000,00	40 000,00	60 000,00
1.5.11 — Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas, etc.....	813 000,00	805 000,00	8 000,00
1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, forcas, etc.....	3 000 000,00	2 434 000,00	566 000,00
1.5.14 — Outros serviços contratuais: 1) Serviço de Cadastro e tombamento....	8 000 000,00	8 000 000,00	—
TOTAL.....	17 335 000,00	15 316 996,00	2 018 004,00

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
VERBA 1.0 00 — CUSTEIO			
1.6.00 — ENCARGOS DIVERSOS			
1.6.01 — Despesas miúdas de pronto pagamento	200 000,00	160 000,00	40 000,00
1.6.23 — Diversos:			
1) Levantamento aerotopográfico	9 000 000,00	9 000 000,00	—
2) Para levantamentos topográficos, aerotopográfico e determinação da linha de preamar do litoral Nordeste	25 000 000,00	25 000 000,00	—
TOTAL	34 200 000,00	34 160 000,00	40 000,00

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
VERBA 4.0.00 — OBRAS			
4.1.04 — Reparos, adaptações, conservação e despesa de emergência com bens imóveis	2 000 000,00	930 000,00	1 070 000,00
TOTAL	2 000 000,00	930 000,00	1 070 000,00

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
VERBA 4.0.00 — INVESTIMENTOS			
4.2.00 — EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES			
4.2.01 — Máquinas, motores e aparelhos	5 000 000,00	4 895 220,00	104 780,00
TOTAL	5 000 000,00	4 895 220,00	104 780,00

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Valor do Material

Recebido, Consumido e em Depósito

1964

	Cr\$
Saldo de 1963	581.000
Recebido em 1964	2.688.000
Consumido em 1964	2.009.000
Saldo que passa para 1965	1.260.000

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
 DESPESA REALIZADA — RESUMO GERAL

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
Pessoal	534.287.000,00	510.536.414,10	23.750.585,90
Material	12.030.000,00	10.600.058,00	1.429.942,00
Serviços de Terceiros	17.335.000,00	15.316.996,00	2.018.004,00
Encargos Diversos	34.200.000,00	34.160.000,00	40.000,00
Investimentos	7.000.000,00	5.825.220,00	1.174.780,00
TOTAL	604.852.000,00	576.438.688,10	28.413.311,90

IV

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 1965

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 1965

O programa de trabalho do S. P. U. pode ser encarado a longo ou curto prazo. Na primeira hipótese, o programa compreenderá as atividades conducente à realização dos objetivos definidos na lei e destacadamente:

Demarcação da linha do preamar-médio que limita a faixa dos terrenos de marinha.

Discriminação da zona de fronteira.

Cadastro, registro e tombamento dos bens imóveis da União.

Relacionamento e descrição desses bens, para a publicação.

Estudo e sugestões sobre utilização de fins econômicos ou sociais dos imóveis da União.

Reexame das ocupações, inscritas ou não.

Revisão, atualização, regularização das locações, promovendo às rescisões e desocupações que se impuserem.

Organização dos arquivos do S. P. U.

Reforma do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, a cargo de comissão especial.

Reestruturação do S. P. U., com a sua departamentalização e autonomia financeira, conforme projeto apresentado à Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda.

Incentivo e fiscalização das rendas patrimoniais.

As realizações a curto prazo, especialmente para o exercício de 1965, devem inspirar-se no programa acima sugerido e ficando condicionado aos recursos da lei orçamentária em vigor.

3ª PARTE

I

JURISPRUDÊNCIA — PARECERES ..

JURISPRUDÊNCIA — PARECERES

Aforamento e Reversão — Em 1917, foram aforados à Hime & Cia., do's lotes no Caís do Pôrto desta Cidade, tendo sido sujeito o aforamento à regularização legal em 1941. Na primitiva escritura de alienação do domínio útil, ficou estipulada a obrigação de construir em determinados prazos, sob pena de reversão. Em face de inadimplemento do clausulado, houve interpelação à adquirente, transformada em Hime Comércio e Indústria S/A, que procurou defender-se alegando que a regularização de aforamento cancelara a condição imposta.

A resposta importa na confissão do descumprimento do pactuado e a defesa *de jure* improcede. A regularização consiste na transferência do aforamento para a jurisdição federal, com a ratificação *servantis servandis* dos seus próprios terrenos: é um registro, sem dúvida, sujeito a exame, conforme preceitua o art. 35 do Decreto-lei n° 3.438, de 1941.

A reversão, portanto, tem sólida base jurídica e os direitos da União devem ser reivindicados. As situações engendradas pe'a interessada em favor de terceiros, após expirada a sua situação jurídica, não se afiguram defensáveis *quod nullum est nullus parit effectus*. Todavia, para que a União possa agir com êxito, cumpre aparelhar seus representantes dos necessários instrumentos. E, neste propósito, recomenda-se o pedido de maiores esclarecimentos ao órgão competente do govêrno da Guanabara, conforme sugerido na alínea *b* do parecer de fls.

Feito o expediente, aguarde-se a resposta por 20 dias e findo os quais deverá voltar o processo a nôvo despacho. Em 7 de agosto de 1964. — *Françisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo n° 207.611/63).

Aforamento na Faixa de Fronteira — Entendem pareceres anteriores que não mais é aplicável o regime de aforamento nas terras nacionais da faixa de fronteira, pôsto que o Decreto n° 40.735, de 3 de janeiro de 1957, que o previa, foi considerado nulo de pleno dire'to pelo despacho presidencial, baseado em parecer do Consultor Geral da República. (D. O., de 28 de agosto de 1964.)

II — Ainda quando se admita a anulação de decreto por simples ato administrativo, afigura-se certo que a decisão se fundou no fato de haver o citado Decreto confundido a zona de segurança de 150 quilômetros, ao longo da fronteira, com a faixa de 66 quilômetros, pertencente à União, o que hostiliza a lei e fere a própria Constituição. Não parece, porém, que a decisão superior tenha tido o propósito de considerar nulos todos os dispositivos do Decreto, que não incidam naquela censura, como os que dispõe sôbre os aforamentos na faixa lideira. Sobreleva notar que outros diplomas legais, não atingidos tácita ou explicitamente, pelo ato governamental, autorizam a aplicação da enfiteuse naquelas terras. O conceito amplo de concessões de terras na fronteira, disciplinados pelo Decreto-lei n° 1.968, de 17 de janeiro de 1940, não exclui os afora-

mentos. As terras devolutas (sic) na faixa de 66 quilômetros ao longo das fronteiras foram submetidas expressamente a regime de aforamento, pelo Decreto-lei nº 7.724, de 10 de julho de 1945, combinado com o Decreto-lei número 3.438, de 17 de julho de 1941. A própria lei geral sobre os bens imóveis da União (Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946) admite de modo inequívoco o aforamento das terras da fronteira, quando as enumera entre os bens do domínio da União (art. 1º) e prevê a utilização dessas por várias formas, inclusive o aforamento (art. 64, § 2º).

III — A enfiteuse é o regime comum de utilização das terras nacionais, constituindo exceção as demais. E bem que o seja, pois a enfiteuse pública multiseular, instituto jurídico e o mais extenso dos direitos reais, permite o aproveitamento das terras por particular, sem desvinculá-las ao poder público, a que ficam obrigados a pagar anôn módico e o preço da autorização para a transferência. Através dos séculos, o aforamento tem sofrido evolução, que possibilita a sua revitalização e modernização (V. parecer no Relatório do S. P. U. de 1961, págs. 15). No instituto se harmonizam de modo sábio, feliz, o respeito à propriedade privada (domínio útil), com os direitos eminentes do Estado (domínio direto). Notadamente nos terrenos de marinha, tanto quanto nas terras fronteiriças é que mais se impõe a adoção do regime de colaboração da iniciativa privada e do poder público.

IV — Em conclusão: admitida a continuação do regime de aforamento na faixa de fronteira, deve o processo ter seu curso normal, ouvindo-se previamente a Comissão Especial de Faixa de Fronteira. Em 27 de novembro de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 221.970/64.)

Aforamento de Terreno Nacional — Associação dos Servidores Cíveis do Brasil — A Associação dos Servidores Cíveis do Brasil, com base no Decreto-lei nº 7.983, de 21 de setembro de 1945, obteve o aforamento de um lote de terreno de acrescido de marinha, na Esplanada do Castelo, nesta Cidade, destinada à construção de sua sede. Assinado o contrato, e por despacho presidencial, acrescida a concessão de mais dois lotes, o novo ato mereceu o registro do Tribunal de Contas, em 28 de setembro de 1948, incluindo a cláusula de reversão, se excedido o prazo de cinco anos para a construção. Incurrendo na cláusula penal a Associação alegou a ocorrência de força maior, o que foi compridamente contestado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Malgrado o parecer, neste Ministério se propôs a ratificação do aforamento com base no art. 125, do Decreto-lei nº 9.760 de 1946, o que, com o apoio do DASP obteve a aprovação presidencial. Mas os pronunciamentos contrários deste Ministério, em relação à aplicação do dispositivo indicado, determinaram o arquivamento do processo, com o beneplácito superior. Houve recurso, que logrou acolhida sumária e lavrou-se o novo contrato de 12 de outubro de 1956, registrado em 30 de novembro de 1956 pelo Tribunal de Contas. Os prazos estipulados, inclusive para a construção, tinham de ser contados da data do registro. Mais uma vez continuou negligente a Associação, que somente em outubro de 1960 veio solicitar retificação da escritura para atender ao reloteamento determinado pela antiga Prefeitura. Ainda uma vez o DASP veio em seu socorro, afirmando o início da construção que satisfazia o clausulado. Mas, a vistoria realizada já em 1962, provou que as obras ainda não haviam sido iniciadas, tendo sido apenas murado o terreno. Alegou a Associação haver se deparado com embaraços por parte da Prefeitura e dos empreiteiros e solicitou fôsse admitida a ocorrência da execução normal das obras. Ao contrário, confirmou-se pela segunda vez, a infração do prazo contratual e automática reversão dos valiosos terrenos ao Patrimônio Nacional, como espera haver demonstrado o S. P. U. Expôs-se assim, com a devida vênia, o reproche da prática de que cada reno-

vação de contrato possa propiciar nova contagem de prazo, configurando verdadeira *fraus legis*, em grave detrimento do patrimônio nacional. As cláusulas contratuais devem ser cumpridas, de acôrdo com os seus termos e a lei que as autorizam. *Pacta sunt servanda*. Daqueles termos deflui inofismavelmente que se verifica a reversão dos terrenos do domínio da União, desde que a construção não se realize no prazo estipulado. A construção foi infringida na vigência do primeiro contrato, como no de retificação e ratificação de 1948. Em 1953, houve autorização para nova re-ratificação, contra os pareceres, que chegaram a determinar o arquivamento do processo. A Associação conseguiu assinar o contrato em 12 de outubro de 1956 que confirma e corrige as escrituras anteriores e reitera a obrigação de ser realizada a construção dentro do prazo igual ao anterior. Transcorridos quatro anos, a interessada solicita nova retificação de caracterização do imóvel, a fim de atender ao reloteamento municipal. Já se viu que a vistoria efetuada em 1962 provou não terem sido sequer iniciadas as obras. Ocorrido o excesso de prazo pactuado, o S. P. U., ao indeferir o requerimento, concluiu pela rescisão do contrato, a reversão, e reincorporação dos imóveis aos próprios nacionais. Entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se favorável à concessão de novo prazo que deveria ser o último e definitivo. Neste interim, a Associação dirigiu-se à Presidência da República, postulando a permissão para celebrar contrato com o Consórcio de firmas construtoras. Nestes termos é o despacho presidencial, presumivelmente de março de 1963. «Ao Serviço do Patrimônio». Depois de procurar justificar a demora da construção, a interessada voltou a pedir licença para contrato de obras e juntou minuta do decreto autorizativo. A seguir, apresentou planta e modificação do P. A. 7.815, do governo da Guanabara, aprovado pelo decreto estadual nº 133, de 19 de outubro de 1963, reiterando o pedido de retificação de escritura relativa aos lotes doados» pelo Governo Federal na quadra 12-B, da Avenida Marechal Câmara. De novo apela para a Presidência da República, fazendo ligeiro histórico dos fatos e pedindo que seja finalmente alongado o prazo para início da construção e continue válido determinando-se ao S. P. U. a retificação das características do imóvel, para efeito de contratar a construção. O despacho presidencial concedeu autorização, de acôrdo com a solicitação, em dezembro último. Minutada a nova escritura, vem o processo a esta Direção. II — A) O ponto de partida da concessão à Associação dos Servidores Cíveis do Brasil, situa-se no Decreto-lei nº 7.893, de 21 de setembro de 1945, que serviu de base aos sucessivos contratos de aforamento de terrenos da União, destinados à sua sede. Nenhum trato foi cumprido, no que se relaciona com as obrigações contratuais enfitêuticas e o prazo de construção da sede. A lei, portanto, se exauriu, perdendo todo o vigor, conforme a lição da hermenêutica jurídica (C. Maximiliano, *Serpa Lopes, Espindola* etc.). Não há, pois, como pretender a celebração de novo contrato, baseado em Lei perempta. Para preencher a lacuna, invocou-se a faculdade contida no art. 125 do Decreto-lei nº 9.760 de 1946, o que não merece acolhida. Efetivamente, a cessão ali presente e equivalente à doação, não se compadece com a Constituição de 1946 e a Lei de responsabilidade, que exigem autorização especial e expressa para a alienação de imóveis da União. Nesses sentidos manifestaram-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o S. P. U. Relembra-se, todavia, que essa opinião deixou de ser adotada, de início, pela autoridade superior, fundada em parecer da Consultoria Geral da República. Últimamente, porém, foi reaberta a questão com o novo pedido de audiência do alto órgão Jurídico, e, a espera do seu pronunciamento, o Ministério da Fazenda tem mandado sustar o andamento de dezenas de processos. B) Do ponto-de-vista jurídico, seria indispensável nova autorização legislativa para atendimento da pretensão da Associação dos Servidores Cíveis do Brasil. E a ser pedida essa autorização, lembre-se, a bem do interesse da Fazenda, que o aforamento ou a doação somente compreendesse um dos três valiosos lotes cedidos regiamente. C) O pedido de

licença para contratar obras não tem cabimento. A Fazenda Nacional não tem que intervir nos negócios que é, *res inter alios acta*. Justificar-se-ia ainda menos como meio indireto de obter a absolvição das infrações contratuais. D) É bem certo que as decisões presidenciais são favoráveis as pretensões. Mas invocam expressa e tácitamente a observância dos preceitos legais. E esses não têm sido devidamente acatados pela Associação de modo a permitir a execução das ordens superiores. Essas, devem, porém, ser cumpridas, tornando-se mister precedê-las de ato legislativo. E menos pelo uso de direito estatutário de representação do que pelo cumprimento dos próprios despachos superiores, que se pede vênua para submeter o assunto, envolvente do avultado interesse do patrimônio da União, ao exame e deliberação da instância mais alta. À D.G.F.N. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — 17 de janeiro de 1964. — (Processo nº 412.634/63).

Alienação a Estrangeiro — As mesmas razões que ditaram a desnecessidade de autorização presidencial para a alienação aos portugueses do domínio útil de terreno nacional (Decreto nº 36.776, de 1954) — aplicam-se às vendas do domínio pleno. Sabe-se que o Decreto-lei nº 9.760, de 1946, foi ditado por motivos de segurança nacional, decorrentes da última grande guerra. Essas razões vêm perdendo sua razão de ser o que resulta das relações amistosas estabelecidas no conceito das nações, inspiradas em tratados internacionais, como especialmente no caso da nação irmã, como Portugal. Outra questão, porém, é a necessidade de audiência dos órgãos militares nas concessões de terras em determinadas zonas de segurança, o que tem maior alcance — que a de simples decreto autorizativo (art. 100 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946). Há pois, que manter o regime das audiências, na conformidade da decisão ministerial, mandada cumprir pela Circular nº 8, de 30 de abril de 1956, do D. P. U. Assim, como é necessária a consulta nos casos de alienação do domínio útil, também sê-lo-á quando se tratar de transmissão de domínio pleno. Encaminhe-se o processo à D. S. P. U. na Guanabara, não só para providenciar a efetivação da audiência aludida e bem assim a reavaliação do terreno, nos termos da recente Portaria. Em 14 de agosto de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 209.563/63).

Alienação de metade de próprio Nacional — Sobre a alienação de metade do prédio da União na Rua José Silva nº 222, em Jacarepaguá, opinou o Serviço de Patrimônio da União que dependeria de ato legislativo expresso e lembrou que o governo pedira ao Congresso Nacional autorização geral para a venda de imóveis desnecessários, a fim de obter recursos destinados a reparo e reconstrução dos próprios nacionais. Preferiu-se promover o pedido de autorização parlamentar para a alienação da parte do imóvel pretendido. Ora volta o processo ao reexame ordenado. Como se vê, estão abertas alternativas: ou a autorização para a venda de parte, do prédio (Exposição de Motivos nº 220, de março de 1964) ou a alienação do conjunto dos prédios inservíveis (Mensagem nº 95, de 25 de junho de 1962 ao Congresso Nacional). Coerentemente, o S. P. U. prefere essa última solução, que se afigura a mais conveniente ao interesse público. À D. G. F. N. — Em 26 de junho de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 227.044/63).

Alagados de Recife — O problema de recuperação dos alagados de Recife foi objeto de minudente exame do Grupo de Trabalho, constituído por despacho presidencial de junho de 1961, no qual figurou representante do Serviço de Pa-

trimônio da União. A direção deste apreciou detida e extensamente o Relatório apresentado, e analisou o projeto de decreto, sugeridos e destinados a resolver os vários aspectos do problema. Mereceu esse pronunciamento a aprovação da Diretoria Geral da Fazenda, que propôs a adoção das medidas preconizadas. Entretanto, a ilustrada Procuradoria Geral da Fazenda Nacional discordou dos pareceres emitidos, por entender que os empreendimentos colimados são da alçada dos Poderes locais, conforme os princípios do regime federativo. Concluiu pela desanexação dos processos a serem decididos de per si e o arquivamento deste. O pronunciamento mereceu aprovação ministerial, de 25 de junho de 1964, que encaminhou o assunto à direção Geral da Fazenda, donde veio ao exame do S. P. U.

II — Não foi posta em dúvida a competência federal para intervir na solução do problema, pois se tratou de valorizar o patrimônio da União (art. 34 da Constituição e Decreto-lei nº 9.760 de 1946) — visando objetivos sociais, econômicos e sanitários (Art. 5º, nº XIII, e nº XV). Na espécie, as atribuições federais constituem finalidades de órgãos de poder administrativo da União, como o Departamento de Obras e Saneamento e o de Portos e Vias Navegáveis. O saneamento da Baixada Fluminense é exemplo feliz de intervenção do governo Federal em problema de natureza análoga, não tendo sido jamais contestada a legitimidade dessa participação. Em outros pontos do litoral especialmente nos terrenos de marinha, como Maceio, Salvador, Vitória, Santos, se faz sentir a necessidade de obras de semelhante natureza. Impõe-se, entretanto, dar cumprimento a deliberação superior, pondo termo ao procedimento administrativo. Assinala-se, apenas e com a devida vênia, que teve êle iniciativa em decisão da Presidência da República, a qual se afigura dever ser submetido para a solução final. Chamado a opinar, após o despacho ministerial, o S. P. U. pede licença para apresentar a sugestão, que visa resguardar a ordem processual. A D. G. F. N. — 23 de julho de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 146.526/62).

Aluguéis — Majoração — Recorre a Companhia Carioca Industrial contra o ato da Delegacia do S. P. U. na Guanabara que elevou os aluguéis dos terrenos pertencentes à União, situados na Avenida Francisco Bicalho nº 234. A elevação dos aluguéis em geral, resulta de atos desta direção, da Diretoria Geral da Fazenda e do Ministro da Fazenda. Justifica-se em face da constante valorização real dos imóveis e da notória desvalorização da moeda. Não ocorre aumento real, senão reajustamento nominal. Encontra, ainda, apóio nos dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 1946 e dos princípios da teoria de imprevisão que se abrigam no Código Civil. Os termos dos contratos têm de ser respeitados *rabus sic stantibus*. Alteradas as circunstâncias econômicas, é justo a revisão contratual (V. A. de Medeiros, Teoria de Imprevisão, Pareceres da Procuradoria da Fazenda, etc.). A essa providência não se opõe a legislação de inquilinato, a qual refogem as locações de próprios nacionais. Retorne o processo à Delegacia regional para inscrever a dívida, a ser remetida à cobrança executiva pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a que se pedirá propor o despejo da locatária. A notificação a interessada e a possibilidade de revisão não têm efeito suspensivo. A D. S. P. U.-G. B. — Em 13 de julho de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 295.790/61).

Aumento de Aluguel — Locação registrada. — A questão consiste em resolver se é possível aumentar aluguel de locação contratada no interesse do serviço e registrada pelo Tribunal de Contas. Foi o contrato celebrado em 6 de setembro de 1963 com o Administrador da Mesa de Rendas Alfandegadas

de Areia Branca, no Rio Grande do Norte é registrado em 17 de outubro de 1963, tendo sido fixado o aluguel de Cr\$ 1.000.

II — Segundo o velho princípio romano «*pacta sunt servanda*», os contratos devem ser cumpridos, como soam. Mas os canonistas passaram a sustentar que em todos eles se subentendem a cláusula «*rebus sic stantibus*», isto é, a execução dos contratos se condiciona à estabilidade das circunstâncias e meios em cujo tempo foram negociados. Alterado o ambiente econômico, justificar-se-á a modificação das estipulações contratuais 'por imperativo e da justiça". Essa noção, inspirada no «*jus ars bonit et equisi*» tem ganho campo no moderno direito, notadamente durante e após as conflagrações mundiais, em consequência das enormes oscilações monetárias. A vitória da hodiernamente denominada teoria da imprevisão, exposta brilhantemente entre nós por *Arnoldo Medeiros* e criticada com relação aos contratos administrativos (Pareceres da Procuradoria da Fazenda), deve-se sobretudo à justiça de reajustamento dos preços, que compensa a depreciação da moeda. Não há, na realidade, nenhuma majoração, mas apenas a revisão de valores nominais.

III — As locações de próprios nacionais se regula pelas leis próprias, especialmente o Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, não se aplicando a legislação de inquilinato (art. 87). As locações a servidores e no interesse do serviço, se farão sem concorrência e as demais estão sujeitas a esse processo (art. 92, parágrafo único e art. 94, § 1º). O aluguel terá por base a parte ocupada e o valor locativo fixado.

IV — As avaliações dos imóveis para efeito de locação devem ser revistas e atualizadas, como tem determinado ordens de serviço (Cf. O. S. nº 3, de 1963) inspiradas nas razões acima expostas. Essas reavaliações, como se disse, obedecem, antes de tudo, à necessidade de reajustamento que compense a deterioração monetária. A manutenção do aluguel primitivo redundaria no locupletamento injusto do locatário em detrimento da Fazenda Nacional. Em conclusão: Promova-se a atualização do valor do aluguel em 1963 e em 1964, tendo em vista os fatores gerais de valorização e de modo especial, a depreciação monetária. Prepare-se termo aditivo de contrato, retificando o preço do aluguel. À D. S. P. U. no Estado do Rio Grande do Norte. — março de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo 330.711/64).

Bens da Rede Ferroviária Federal; alienação ao D.C.T. — A Estrada de Ferro Santos a Jundiá comunica seu propósito autorizado pela Rede Ferroviária Federal S/A de vender ao Departamento dos Correios e Telégrafos, um terreno à Alameda Nothman, na Capital de São Paulo e, atendendo a que a Estrada é Patrimônio da União, nos termos da encampação determinada pelo Decreto-lei nº 9.869, de 13 de setembro de 1948, pede a dispensa das formalidades constantes das alíneas *a* e *i* do item IV da Circular nº 1, de 30 de setembro de 1951 do Serviço do Patrimônio da União. Para colher informações de fato e de direito, bem como conhecer da conveniência ou oportunidade da providência, solicitou-se a audiência da ilustrada Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais, incumbida da supervisão das empresas mistas, a qual se declarou incompetente para a resposta, mas indicou os textos legais referentes à Estrada e a Rede mencionadas. No órgão revisor deste Serviço foi posto de manifesto que os bens das concessionárias de serviço federal são bens nacionais, ao que a C.D.C.N. opôs o argumento de que a R.F.F. é sociedade de economia mista. Foi a Estrada de Ferro Santos-Jundiá, antiga São Paulo Railway, encampada e incorporada ao patrimônio nacional pelo Decreto-lei nº 869, de 13 de setembro de 1946. Constituída a Rede Ferroviária Federal S/A pela Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, a União entrou com os bens da Estrada, como parte de seu capital na Rede.

II — Dest'arte, a Rêde Ferroviária Federal S/A em que se integra a Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, constitue uma sociedade de economia mista. Embora conhecida desde os tempos das Companhias das Índias, no século XVI e no Brasil, antes mesmo da Independência, como o Banco do Brasil (V. MIRANDA VALVERDE, *Sociedade por Ações*), essas empresas tiveram grande surto após a primeira grande guerra, como uma das melhores formas de intervenção governamental no domínio econômico. É uma sociedade de natureza anônima, de cujo capital e administração o Estado, o que na Alemanha se denomina *Gemischt Wirtshft* e na França, uma forma de acionariado do Estado (AUBERT, *L'État actionnaire*; BERTHOLEMY, *Tr. elem. de droit adm.*; W. SAMBART, *L'apogée du capitalisme*). A despeito da participação do Estado na sua fundação e direção, a privatidade deve prevalecer nesse tipo de sociedade, que assim não perdem seu caráter de pessoas privadas, regulando-se pelas normas da lei comum e as do direito público, que lhe sejam atinentes (ZANOBINI, *Corso di dir. amm.*; AUBERT, *op. cit.*).

Explica o autor italiano que

«conservano il carattere d'impresa privata» (*op. cit.* pág. 183) e acrescenta o jurista francês

«por être d'economie miste, sont soumises aux prescriptions du droit privé» — (*Op. cit.*, pág. 191).

Além de ser uma sociedade mista, a Rêde desempenha serviços públicos por textos constitucionais atribuídos a União (art. 5º, nº XII da Constituição). Sobre esse aspecto, é um verdadeiro concessionário de serviço público. Tal concessão é o ato pelo qual o Estado delega a um particular o exercício de uma parcela de sua atribuição própria (ver OTTO MAYER, *Droit administratif*, trad. franc. vol. VI, pág. 161; ZANOBINI, *op. cit.*, vol. I, pág. 178; F. D'ALESSIO, *Istituzioni di diritto amministrativo*, 1934, vol. II, págs. 73 e 163; HAURIUO, *Précis de droit administratif*, 1930, pág. 352; BIELSA, *Derecho administrativo*, vol. II, págs. 268 e 276). Mas, como o ensinam esses autores, destacadamente o professor argentino, o concessionário é pessoa de direito privado, que, embora investida de função própria do Estado, não deixa de estar sujeita às normas do direito privado, agindo por sua conta e no próprio benefício.

III — Enquanto os bens das autarquias da União são bens nacionais, conforme se espera haver demonstrado (Pareceres de 1942 a 1957, da Procuradoria da Fazenda Nacional, pág. 37), os bens das empresas puramente mistas são coisas reguladas pelo direito privado. Acontece, porém, que os bens das concessionárias de serviço público pertencem ao poder concedente (Relatório do S. P. U. de 1961, pág. 131). De tal sorte, os bens da R. F. F., vinculados à concessão nos termos da lei, compreendem-se no domínio da União. Essa, pois, estritamente não pode comprar aqueles bens, sem prejuízo do direito da Rêde Ferroviária Federal de aliená-los, como previsto. Apresenta-se assim, uma situação paradoxal de difícil solução jurídica. Afigura-se, porém, que a volta de bens concedidos ao poder do Estado, poderá ocorrer mediante encampação e não compra, essa sujeita ao preço e aquela, a simples indenização. Na encampação, segundo prelecionava João Mendes, há a consolidação do domínio. Objeto esse de concessão de serviço público, o poder público concedente e proprietário pode encampá-lo. É a *redemptio* ou remissão dos romanos, e não se confunde com a desapropriação, embora dê ensejo à indenização ou pagamento. Assim, os acionistas da empresa concessionária não são proprietários dos bens objetivados na concessão. (*Revista de Direito*, vol. 59, págs. 440 e seguintes). Não há, pois, como deixar de exigir, a rigor, as formalidades necessárias a aquisições onerosas de imóveis por parte da União. Essa aquisição tem sentido mais amplo do que compra e venda e, na aplicação das normas de direito comum

ao administrativo, poderá abranger as encampações. A circular nº 1, de 30 de março de 1951 foi substituída pela de nº 2, de 15 de maio de 1963 e dessa no art. 1º, nº IV, não haverá que exigir prova do pagamento dos impostos, que não foram devidos, salvo taxas, nem provas de inexistência de ônus hipotecário, de quitação militar e eleitoral de cumprimento da lei de 2/3, de identidade, de capacidade do alienante, salvo a prova de autorização do poder competente. Com cópia dêste parecer e Circular citada, responde-se ao ofício de fls. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 104.525/63).

Cessão e desvirtuamento — A Delegacia do S. P. U. em São Paulo em 1956 interpelou a Secretaria de Agricultura do Estado sobre a utilização do imóvel cedido pela União, com fundamento no Decreto nº 23.526, de 30 de novembro de 1935. É que esse decreto autorizava a cessão de próprio nacional, a fim de nêle ser instalada a Estação Experimental de Pomicultura da mencionada Secretaria, quando se verificara que estava servindo de sede à Estação Experimental de Silvicultura, o que constituiria infração ao decreto e caso de reversão ao patrimônio nacional. II — Efetivamente, o citado Decreto número 23.526/35 cedeu o imóvel ao Governo de São Paulo para a instalação de uma sub-estação Experimental de Pomicultura (art. 3º, nº 1) preceituando que deveria ser restituído à União, se a sua utilização fôsse desviada para outro fim (art. 3º, nº 2). Está explicado que o aproveitamento como Hôrto Florestal resultou da verificação de impropriedade das terras para pomicultura. A Secretaria de Agricultura reconhece a circunstância e sugere que o Governo Federal concorde com o *status quo*. Para êsse fim, mister se faz a modificação do Decreto nº 23.526 citado. Nessas condições, pede-se vênua para submeter o assunto à consideração superior. A D.G.F.N. Em 7 de julho de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

Cessão de Terrenos de Marinha — Objeta-se que aos terrenos de marinha ou acrescidos não se aplica a cessão prevista no art. 125 do Decreto-lei número 9.760, de 1946. Já se disse e repetiu *usque ad nauseum* que a cessão de imóveis é um caso de teratologia jurídica, que só se compreende em lei com graves defeitos técnicos. No direito comum, apenas se conhecem as cessões de crédito, de tal sorte que o original instituto criado pela legislação administrativa se equipara a verdadeira doação. A lei não distingue e a cessão se estende indiscriminadamente aos imóveis da União e ninguém poderá contestar que o são os terrenos de marinha e acrescidos (art. 43 do Código Civil), ementa e artigos do Decreto-lei nº 9.760, de 1946). A essa não se queira emprestar outra aberração jurídica, qual a de excluir os terrenos de marinha e acrescidos, do conceito de bens imóveis. É certo que a cessão pode estabelecer condições especiais «sob qualquer dos regimes previstos». Êsses, porém, não serão os do art. 64, que inclui o aforamento, pois que também se refere a locação e a própria cessão. Não se queira, tampouco, atribuir aos textos legais a contradição ou a redundância, sem propósito. Certamente, não será lícito negar que toda a nossa tradição legal, mais que secular, indica o aforamento como o destino das marinhas e acrescidos. Assim foi, de início, para melhor «defensa da terra» e as necessidades da navegação. São objetivos êsses já ultrapassados. E a legislação de 1946 não se julgou obrigada a respeitá-los. Enquanto, pois, não se revoga ou não se considera caduco o famigerado art. 125, há que aplicá-lo em toda a sua extensão, o qual como instituto nôvo exige a compreensão de tôdas as conseqüências, na forma exegese teleo-evolutiva ressaltada, dentre outros, pelos nossos Clóvis Bevilacqua e Carlos Maximiliano. II — Ao pedido de cessão se contrapõe outras objeções: A impugnação do Departamento Nacional de Portos

e Vias Navegáveis e a legislação que o disciplina o ampara. Consta que o terreno resultou de obras realizadas pelo então DNPRC. As leis ns. 3.421 de 1958 e n° 4.213 de 1963 conferem, assim, o destino especial consistente no aforamento mediante concorrência, a fim de que seu produto reverta para o fundo portuário nacional. Por essas últimas razões, não parece que o pedido do Governo da Paraíba esteja em condições de ser atendido. A D.G.F.N. — Em 27 de agosto de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo número 59.779/63).

Concorrência para a venda de próprio Nacional — Consoante o disposto na Lei n° 2.380, de 27 de dezembro de 1954 e a solicitação do Ministério da Guerra, o Serviço do Patrimônio da União determinara abertura de concorrência pública para a venda do próprio nacional situado na Rua Conselheiro Crispiniano n° 378, na Capital de São Paulo, tomado por base de licitação o preço de Cr\$ 850.000.000 (oitocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), com faculdade de pagamento de até 60% (sessenta por cento) em dois anos. Essa realizou-se em 24 de julho de 1964. Apresentou-se um candidato apenas, que cobriu o valor em mais Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros). A concorrência, todavia, não foi aprovada pelo chefe da Delegacia regional que, atendendo as ponderações oferecidas pelo Ministério da Guerra, sobre exigências de caução em dinheiro e sobre o preço de base, sugere a sua anulação e abertura de outra, com a atualização de valor do imóvel na proporção da desvalorização da moeda ocorrida a partir da última avaliação do S. P. U. Deliberada a adoção da proposta e mais a possível correção monetária nos dois anos de prazo para pagamento de 60% do preço da licitação, fez a D. C. o cálculo baseado nos dados da Fundação Getúlio Vargas, constantes do último número da «Conjuntura Econômica», que majorou o valor do imóvel de 25% sobre o fixado para o mês de maio, elevando êsse, em números redondos, a Cr\$ 1.100.000.000, (hum bilhão e cem milhões de cruzeiros. Quanto à previsão de correção monetária nos próximos dois anos ou nos dois anos seguintes à lavratura da escritura, é aceitável a justificativa da sua temeridade, tanto mais quanto se pode esperar a diminuição do ritmo do aumento do custo de vida em razão das medidas tomadas pelo Governo, e conseqüentemente, a melhoria do poder aquisitivo da moeda. Por todo o exposto, reconhece-se não atender aos interesses da União a proposta do licitante. E, assim, usando da faculdade que confere o art. 740 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública e a cláusula 17ª do Edital, anula-se a concorrência para o fim de determinar a abertura de outra, nos termos do inciso XI, do art. 31, do Regimento aprovado pelo Decreto número 22.148, de 1946, devendo do novo edital constar além das condições e exigências anteriores mais as seguintes:

- a) que o preço mínimo para licitação é de Cr\$ 1.100.000.000 (hum bilhão e cem milhões de cruzeiros);
- b) que é facultado aos concorrentes caucionar títulos da dívida pública federal, art. 745, letra «e», do R. G. C. P., no montante exigível de 3% na base do valor fixado;
- c) que na hipótese de pagamento de 60% (sessenta por cento) em dois anos, o adquirente fica obrigado a recolher as mensalidades acrescidas de juros de 12% a/a e mais a diferença de valor calculado percentualmente sobre a desvalorização da moeda ocorrida no mês correspondente a parcela da dívida a ser paga.

Antes de se proceder a publicação do Edital, deverá o órgão regional entender-se com o Comando do II Exército sobre o preço do imóvel estipulado,

e mais as novas condições de concorrência. À D. S. P. U. no Estado de São Paulo. — 21 de setembro de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — (Processo nº 174.711/64).

Cessão para revenda — Solicita a Municipalidade de Vitória, Espírito Santo, que lhe seja cedida extensa área de mangues, alagados da Ilha do Príncipe, destinada à urbanização e construção de casas populares. No parecer anterior, este Serviço ponderou que a concessão de terrenos nacionais para logradouros públicos pode e deve ser feita sem maiores formalidades, mas a cessão prevista no art. 125 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, não autoriza a revenda dos terrenos o que depende de ato legislativo. Todavia, os superiores despachos admitem a cessão vinculada à execução do programa habitacional e propõe a sua autorização depois de aprovados pela Prefeitura os entendimentos com a Aliança para o Progresso. Mas o despacho ministerial delegado manda que o S. P. U. estude a adoção de providências que propiciem o deferimento da pretensão mediante Lei, a exemplo do que se fez com o antigo Distrito Federal, oferecendo para tanto a correspondente minuta dos atos necessários. Efetivamente, no que concerne ao chamado Atêrro da Glória, foi promulgado Decreto-lei nº 3.438, de 16 de agosto de 1940, que disciplina, em minudentes dispositivos, as relações entre a União e a antiga Prefeitura do Distrito Federal sobre o aproveitamento dos terrenos. A elaboração da minuta do ato legislativo para atender aos objetivos focalizados pela Prefeitura de Vitória haveria de estabelecer os necessários entendimentos entre esse e o S. P. U., por intermédio de sua Delegacia regional. Entretanto, os pareceres anteriores chamam a atenção oportuna para a recente legislação relativa ao Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e a criação do Banco Nacional de Habitação (Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964) que visam finalidades análogas às da presente pretensão da Municipalidade de Vitória. Será, pois, conveniente que a interessada se articule com o mencionado Banco para examinar a possibilidade de ser atendida a sua pretensão. À consideração superior. À D. G. F. N. — 26 de outubro de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo número 115.184/64).

Correção Monetária — A consulta versa a interpretação da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que dispõe sobre a correção monetária dos débitos fiscais.

II — Refere-se a Lei nº 4.357, de 1964, às obrigações fiscais que não tenham sido pagas nos prazos regulamentares. E pretende-se, de início, dimensionar a área dessas obrigações, no que respeita ao patrimônio nacional. No quadro das rendas públicas se incluem as rendas facultativas ou contratuais, correspondentes as patrimoniais e industriais, bem como as rendas compulsórias ou coercitivas. Essas se subdividem em rendas resultantes do poder penal e do poder fiscal e essas últimas compreendem os impostos, as taxas e as contribuições especiais. São esses os traços principais da classificação de SELIGMAN nos seus clássicos *Essays on taxation* que não se divorciam as regras consignadas pelo Regulamento Geral de Contabilidade, a recente lei sobre normas gerais de direito financeiro (Lei nº 4.328, de 17 de março de 1964) e as leis orçamentárias. Entre as rendas patrimoniais se enumeram os foros, laudêmios e aluguéis. Discute-se a questão de saber se as taxas de ocupação se enquadram entre as rendas patrimoniais ou tributárias, objetivadas pela Lei nº 4.328, já citada. Cientificamente, forçoso é reconhecer que, malgrado a denominação, essas «taxas» revestem o aspecto de rendas patrimoniais, distinguindo-se dessas

pelo fato de não terem origem contratual. A ocupação é situação de fato que gera a obrigação de pagamento daquelas «taxas». Dada aquela natureza, quando a lei comum fala em isenção tributária ou fiscal, não abrange precisamente aquelas contribuições, tanto mais quanto as isenções, como medida fiscal e de exceção, devem ser entendidas *stricto sensu*. Se a «taxa de ocupação» se assemelha as rendas patrimoniais, impõe-se reconhecer que a lei, ao emprestar-lhe aquele nome, há de ser interpretada em harmonia com as leis de contabilidade, de orçamento e de normas financeiras, segundo as quais as taxas constituem renda tributária, que, com o atraso de recolhimento, se transformam em débito fiscal, previsto na Lei nº 4.357. Não há como fugir do silogismo: taxa é tributo, logo taxa de ocupação é renda tributária, no conceito legal. Em apóio à tese, cumpre invocar a jurisprudência federal, relativa a «taxa» de 2% ouro, antigamente cobrada nas estações aduaneiras. Não era propriamente taxa, senão impôsto adicional ao de importação. Dai, os beneficiários de isenções tributárias pleitearem a sua inclusão no favor fiscal. Mas o Supremo Tribunal Federal, argumentando com a expressão da lei, entendeu que a taxa de 2% ouro não compreendia entre os impostos (Caso Companhia Orion). Não importa que as taxas de ocupação estejam sujeitas à revisão periódica (Decreto-lei nº 9.760, art. 127, § 2º). A lei atinge aos débitos, originários dessa revisão feita *a priori*. Em resumo, excluir as taxas de ocupação do conceito de débitos fiscais, será hostilizar as várias leis mencionadas.

III — No que concerne às multas ou penalidades a que se refere a lei (arts. 7º e 9º), é certo não se incluem precisamente, nem entre as rendas patrimoniais, nem entre as tributárias, conforme a classificação acima apontada e seu reflexo na legislação. São rendas oriundas do poder penal do Estado, com extensão às finanças públicas. Sua compreensão no âmbito dos débitos fiscais, deflue de expresso texto legal, quando alude, de modo amplo, às multas previstas na legislação fiscal e administrativa. Ainda quando decorram de infração fiscal, não se confundem com o tributo, tendo origem a classificação própria. Os que tinham de pagá-las são contribuintes dos cofres públicos, como os demais, com o caráter de renda eventual, conforme as rubricas da classificação legal. Não há que estranhar possa cifrar-se o assessorio em importância superior ao principal. A lógica não o repele e são vários os exemplos de multas iguais e maiores do que o tributo, a que se referem. Note-se ainda que, ao falar a Lei em fixar multas usa do verbo no sentido vulgar, sem exigir que constem elas de quantia fixa, certa, imutável. O inverso é que ofenderia a lógica, pois não se conceberia atingir-se a lei à multas em importância certa e excluísse as percentuais, em geral mais graves e avultadas. As grandes sonegações soem ser reprimidas com penas proporcionais à contribuições sonegada. Conclue-se, assim, conforme despacho encaminhado à Delegacia do S. P. U. na Guanabara, que as multas participam dos débitos fiscais, sujeitos a correção monetária.

IV — Pretende-se que os débitos fiscais, previstos na Lei nº 4.452, de 16 de julho de 1964, e sujeitos a correção monetária, somente compreendam os que constam de lançamento formalizado ou decisão administrativa declaratória, excluindo os concernentes a tributos, que deveriam ter sido pagos antes da vigência da Lei. Descabe a pretensão. Antes de tudo, as leis de ordem pública têm efeito imediato. Demais, não vulnera situação jurídica subjetiva à Lei que incide sobre fatos jurídicos pendentes ou *in transitum*. O princípio ressuma do art. 6º da nova Lei de Introdução ao Código Civil e se inspira na lição de ROUBIER (*Le Conflict des Lois dans le temps*). Dest'arte, o débito fiscal existente antes da vigência da lei está sujeito à incidência dessa. Independem de lançamento ou decisão declaratória. Aliás, o lançamento é o ato pelo qual para cobrança dos impostos diretos, o fisco indica o sujeito passivo da obrigação fiscal, e o seu *quantum*. Por igual a decisão declaratória só se pode referir a tributos de natureza análoga. Seja como for, as duas espécies de atos admi-

nistrativos são meramente declaratórios, baseados em fatos preexistentes. O ato, portanto, *non dat sed datum significat*. Seria, pois, vulnerar a lei a exclusão de sua área, dos débitos fiscais existentes na sua data. A pretensão, por demais, além de ilegal, redundaria em grave injustiça. Efetivamente, não promove a lei nenhum aumento de gravame fiscal, senão o reajustamento de seu valor nominal. Se o fisco fôsse arrecadar hoje pela sua importância nominal, o débito tributário verificado a anos atrás, estaria sofrendo prejuízos em consequência da depreciação da queda, enquanto o contribuinte se estaria beneficiado de locupletamento ilegítimo. A correção monetária, que procura o valor real do débito, sem se iludir com o nominal, se inspira no princípio de justiça pôsto em relêvo pelos canonistas, ao defenderem a permanência quantitativa das obrigações com a ressalva de *rebus sic stantibus*. Alterados enormemente os valores, há que os reajustar ou corrigir, tendo em vista a desvalorização da moeda.

V — Em conclusão: Redija-se minuta de circular, recomendando a observância das seguintes normas, na aplicação da Lei nº 4.537, de 16 de julho de 1964:

- 1º) os débitos fiscais sujeitos a correção monetária, não compreendem foros, laudêmios nem aluguéis;
- 2º) a correção monetária se aplica aos débitos de taxas de ocupação dos terrenos nacionais;
- 3º) compreende-se na correção monetária, as multas e os juros de mora;
- 4º) a Lei se aplica também aos débitos oriundos de infrações anteriores à sua vigência.

Em 6 de novembro de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 214.369/64).

Doação, reversão — O imóvel em Palmeiras das Missões, Rio Grande do Sul, foi doado à União pela Municipalidade para a construção de unidade militar. O Decreto Federal nº 30.316, de 3 de abril de 1954 autorizou o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação. Foi assinado o termo competente. Resolvida não ser conveniente a construção projetada a Prefeitura consulta sobre a possibilidade de reverter o imóvel ao seu patrimônio, conforme previsto na doação, o que estaria autorizado pelo art. 77 do Decreto-lei nº 9.760 de 1946. A reversão pleiteada e admitida equivale a alienação gratuita. A União é vedada alienar e especialmente doar imóveis incorporados a seu patrimônio, sem lei expressa que o autorize, conforme deflui do art. 134 do citado Decreto-lei nº 9.760, do direito constitucional e de Lei de responsabilidade. O invocado art. 77 da lei mencionada apenas se refere a administração dos próprios nacionais passíveis de mudança de jurisdição dentro da área federal, como previsto nos demais dispositivos do capítulo da lei. São as ponderações que, data venia, se submetem à consideração superior.

A D.G.F.N. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

(Processo nº 115.458-64).

Docas da Bahia — Transferência de domínio útil — O Relatório de Inspeção recentemente realizado na Delegacia do S. P. U. na Bahia, entre as relevantes informações e ponderações apresentadas, contém o seguinte:

«O Senhor Ministro da Fazenda no Processo nº 267.838-54 — M. F., ora na D. S. P. U. — BA, aprovou a resolução do Conselho de Terras da

União pela qual ficou decidido que a Companhia Docas da Bahia somente poderia transferir a terceiros, o *domínio útil* dos terrenos que não necessitassem para seus serviços portuários. Ainda contra essa decisão do Senhor Ministro da Fazenda, tem havido recursos ao Judiciário por parte dos sucessores da Companhia Docas da Bahia, sendo o mais recente, segundo informou a Delegacia, e da Companhia de Seguros da Bahia, o qual se refere a terreno acrescido de marinha situado na quadra limitada pelas Avenidas Estados Unidos, Praça Marechal Deodoro, Rua Noruega e Rua da Espanha. O Chefe da D. S. P. U. — BA, esclareceu-me que não obstante ter oficiado aos Cartórios e Offícios de Registros de Imóveis para que não lavrassem ou registrassem escrituras de terreno da Companhia Docas da Bahia a sucessores sem o Alvará de licença do S. P. U., tais providências não tem alcançado o efeito desejado, visto como as escrituras continuam a ser lavradas, como por exemplo a do Cartório do Sexto Ofício de Salvador, da qual retirei o trecho: Laudêmio: Declarou a outorgante vendedora «Docas» que está isenta do pagamento da taxa de Laudêmio à União, em virtude do disposto na cláusula XXXVIII do termo retificado no contrato de revisão e consolidação dos contratos relativos à concessão das obras de melhoramentos do Porto da Bahia aprovado pelo Decreto nº 14.417, de 16 de outubro de 1920...» «Tendo sido infrutíferas as providências da Delegacia junto aos Cartórios o chefe do órgão regional comunicou tal fato a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia, que relacionou os débitos existentes até aquela época (1946), para cobrança executiva. Como se vê do exame do Anexo V, tais débitos que naquela época já eram elevados, atinge hoje importâncias vultosas. A Companhia Docas da Bahia, segundo informou-me o chefe da Delegacia continua a transacionar com terrenos de acrescidos de marinha à revelia do Patrimônio, como aconteceu em 1959 com a Companhia Moinho de Salvador e mais recentemente com a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS) com referência ao terreno onde essa empresa construiu seu escritório na Avenida Frederico Pontes, próximo ao antigo Forte de Jequitáia, transação essa vultuosíssima como é fácil deduzir». Sobre o Relatório, esta direção exarou despacho, onde, com referência ao assunto, se lê o seguinte: «Para reexame da conduta da Companhia Docas da Bahia, em detrimento dos direitos da União sobre os terrenos de marinha localize-se e requirite-se o Processo nº 267.838-54. Sobre a atualização de aluguéis e taxa de ocupação, recomende-se a Delegacia a observância das ordens anteriores homologadas através de recente recomendação ministerial e indague-se, em solução de emergência, a adoção das normas transmitidas à Delegacia na Guanabara, juntando cópia». Submeta-se o processo ao estudo da D. A., a fim de sugerir as providências que se tornam oportunas e necessárias à defesa da Lei ou a salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional. Em 3 de março de 1964. — Francisco Sá Filho, Diretor. — (Processo nº 65.287-56).

Faixa de Fronteira no Mato Grosso — A Comissão Especial de Faixa de Fronteiras, visando a regularização de glebas na zona lindeira de Mato Grosso, destinadas ao Destacamento da Fronteira Bela Vista do Norte, em Cáceres, transmitiu cópia de minudente e esclarecido parecer de um dos seus ilustres membros, em que são feitas referências aos antecedentes da questão e sugeridas providências. Desde muitos anos, o Ministério da Guerra pleitea a transferência para sua jurisdição, a fim de servirem aos Destacamentos de Fronteiras, de glebas nos limites de Mato Grosso, especialmente no Município de Cáceres. Entendeu o S. P. U. que se tornava necessária a prévia discriminação do domínio da União. Posteriormente, o mesmo S. P. U. solicitou a intervenção da C. E. F. F., no sentido de obter a colaboração do Exército para a demarcação dos terrenos em torno dos Fortes de Coimbra, Tabatinga, Cucuí e Príncipe da Beira, a fim de ser efetivada a transferência da jurisdição pleiteada.

Em outro processo, revelou-se o interesse daquele Ministério pela Ilha Ínsua, onde está situado um dos Destacamentos de Fronteira, mas que foi objeto de concessão feita pelo Governo do Estado. Expostas extensas considerações, o digno relator da C. E. F. F. propôs as seguintes providências:

1 — se transferia para a jurisdição do Ministério da Guerra a área pleiteada pelo Comandante do 2º Batalhão de Fronteira, círculo de 1.320m. de raio em torno da sede do Destacamento de Bela Vista do Norte ou, pelo menos, 100 ha. para as instalações do Destacamento, e mais outra centena de hectares, onde convier, na referida ilha, destinada ao campo de aviação militar;

2 — no sentido de que se torne efetiva a providência acima, a Comissão Especial de Faixa de Fronteiras solicitará ao Senhor Ministro da Fazenda se digne determinar ao Serviço do Patrimônio da União, diretamente ou por intermédio desta Comissão a aplicação à firma ocupante da Ilha de Ínsua e que dispõem os arts. 61, 62 e 63 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Entretanto, antes de serem adotadas as providências, preconiza o prévio entendimento com a empresa concessionária das terras da Ilha.

II — Com efeito, em diversos processos anteriores, o S. P. U. tem pôsto de manifesto a situação irregular da faixa de fronteira notadamente no Paraná e no Mato Grosso onde ocorrem invasões de intrusos e os Governos estaduais têm feito abusivas concessões de terras, ofensivas aos direitos incurso da União (V. Relatório do S. P. U., de 1961 e 1963). Em alguns desses processos o Ministério da Fazenda, adotando as aludidas sugestões, tem mandado officiar, tanto aqueles Governos, como a Procuradoria da República, no sentido de serem resguardado o interesse da União. Em conclusão, e tendo em vista os pareceres anteriores, adotem-se as seguintes providências:

1 — responder a C. E. F. F. comunicando-lhe as diligências que se seguem:

2 — solicitar o Governo Federal diretamente ao Governo do Estado as necessárias providências para que seja tornada sem efeito a concessão das terras em apêço;

3 — encaminhar o processo à douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso, a fim de que promova a ação judicial cabível, para considerar nulo o título de propriedade outorgado pelo Governo estadual, com o conseqüente cancelamento da respectiva transcrição imobiliária.

A D. A. — Em 10 de novembro de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — Processo nº 39.958-64).

Faixa de Fronteira — Projeto de Lei — Pela Portaria ministerial de 8 de julho de 1963, foi instituída a Comissão incumbida de elaborar anteprojeto-de-lei sobre as terras nacionais na faixa de fronteira internacional. A douta Comissão apresenta seu lúcido relatório acompanhado de anteprojeto. Resolvida diligência de requisição e juntada de processo, foi determinada a consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que fez a sugestão de ser ouvido previamente o S. P. U.

II — Em relação ao domínio Nacional sobre a fronteira terrestre, foi sábia a legislação do antigo regime, inspirada no direito de gentes. De fato, ensina

LAFAYTTE: «A continuidade com território estrangeiro determina certas relações de direito especiais com relação a lei criminal, a segurança e defesa, a administração fiscal, a propriedade limítrofe; as serventias e passagens. Costumam os Estados marcar, para fronteiras, uma zona mais ou menos larga». (*Dir. Int. Públ.*, vol. I, § 87). A segurança da integridade nacional, que depende da inviolabilidade das fronteiras, haveria de ser confiada ao poder central, como representante da soberania do País. A ele, pois, teria de incumbir a guarda da zona fronteira, como bem demonstrou Solidônio Leite (artigos do «Jornal do Brasil», de setembro de 1939). Essa zona, reservada ao Império, foi fixada em 10 léguas, nos limites com países estrangeiros (art. 1º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 e arts. 82 e 86 do Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854). O domínio da União sobre essas terras foi confirmado pela Constituição de 1891, de modo mais preciso de que o fez em relação aos terrenos de marinha. Reza o art. 64: «Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo a União somente a porção do território que for indispensável à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais». Interpretam-se eméritos constituintes (*E jus est interpretari cujus condere legem*). Assim se manifestou ARISTIDES MILTON: «A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, art. 1º, e o Decreto nº 1.388, de 30 de janeiro de 1854, arts. 82 e 86, não revogados nesta parte, mandam reservar nas fronteiras 10 léguas para colônias militares, e para serem distribuídas gratuitamente aos colonos e outros povoadores». (*A Constituição do Brasil*, segunda edição, pág. 337). Acompanha-o seu eminente colega AMARO CAVALCANTI: (*Elem. de Finança*, página 110). São do mesmo parecer o Conselheiro BARRADAS (*Questões de Limites*), SOLIDÔNIO LEITE (*Op. cit.*), e J. M. MAC DOWELL (*Fronteiras Nacionais*). Coube, ainda, ao colendo Supremo Tribunal Federal completar o grande serviço prestado ao Brasil, a propósito dos terrenos de marinha, afirmando definitivamente o domínio da União sobre a faixa de 10 léguas da fronteira terrestre. Fê-lo, na primeira vez, pelo Acórdão de 23 de maio de 1908, confirmando a sentença do Juiz Federal no Paraná, M. J. CARVALHO DE MENDONÇA (*Fronteiras Nacionais*, ad. J. M. MAC DOWELL, 2ª ed., págs. 91 e 92). No mesmo sentido podem ser citados os acórdãos do Supremo Tribunal de 31 de janeiro de 1905 (MENDONÇA AZEVEDO, *A Constituição Federal interp.*, pág. 201, de 20 de abril de 1933; *Arquivo Judiciário*, vol. 28, pág. 154). De acordo com a lição dos constitucionalistas e o pronunciamento uniforme do Judiciário, a Administração Federal tem afirmado a sua jurisdição na faixa linceira. Não podia, pois, haver dúvida de que estivesse em vigor a Lei nº 1850, quando foi promulgada a Constituição de 1934. E essa, no art. 20, como a de 1937, no art. 36, declaram pertencer à União, os bens a que as leis vigentes atribuem essa propriedade. Entre esses, Pontes de Miranda compreendia a porção do território necessário à defesa e de que a União se apropriou *ex vi* do art. 64 da Constituição de 1891 que, segundo se viu e se interpretou tranquilamente, respeitou a norma traçada na sábia legislação de 1850. Apenas se acrescentou ambígua referência à terras devolutas. Mas essas não eram, nem são as da faixa de fronteira, porque tinham e têm proprietários certos, que é a União. de tal sorte que o qualificativo somente incide sobre os outros imóveis enumerados no dispositivo. Promulgada pouco depois, a Constituição de 1946, o art. 34, nº 2, reproduz o preceito transcrito e impõe a mesma interpretação exposta. De fato, quem fala em terras devolutas, fala em terras que nunca tiveram dono. Não ficou dito qual a zona, de sorte que todas as terras aludidas podem ser alcançadas pelo interesse da União. (PONTES DE MIRANDA *Com. à Constituição de 1946*, vol. I, pág. 519). Citando honrosamente o signatário deste, THEMISTOCLES CAVALCANTI expõe a questão com grande lucidez. eruçião chegando à conclusão parcialmente diversa. Em face da preceituação constitucional, entende o culto constitucionalista que as 10 léguas ao

longo da fronteira, foram incorporadas ao domínio da União. Mas conclui que só lhe parece incontestável esse domínio sobre a faixa de 10 quilômetros, por força de lei antiga (*A Constituição Federal, Com.*, vol. I, págs. 438 e seguintes). Ao que parece a errônea resulta da inserção do qualificativo entre «devolutas». Na zona de 150 quilômetros (art. 600 da Constituição), o governo federal exerce apenas o poder de vigilância, que envolve restrições severas ao direito de propriedade. A legislação subsequente se tem ocupado da faixa de fronteira, que, por vezes e infelizmente sem levar em conta a discriminação entre a faixa de vigilância, hoje de 150 quilômetros, e a zona de fronteira pertence à União, e que se insere naquela faixa, mediante as 10 léguas ou 66 quilômetros da secular legislação confirmada implicitamente pelos textos constitucionais. Cogitando, tão só, de zonas indispensáveis à defesa do país, foi promulgada a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, regulamentada pelo Decreto nº 39.605-B, de 20 de julho de 1956, que como se disse, tratam latamente da faixa de vigilância e segurança, sem se referir explicitamente a zona de domínio federal. Esse decreto vem de ser declarado nulo pelo parecer do Consultor Geral da República aprovado pela decisão presidencial (*Diário Oficial*, de 20 de agosto de 1964). Veio o Decreto nº 40.735, de 11 de janeiro de 1957, submeter ao regime de aforamento as terras devolutas situadas na faixa de 150 quilômetros, o que se pressuporá o domínio direto da União e se nos afigura exorbitante. Isto posto, o domínio da União sobre a zona de 10 léguas passou a ter fundamento constitucional e não poderá ser alterado por Lei ordinária. Sem atingirem essa situação, aqueles estatutos proibiram a concessão de terras sem a audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, dentro de uma faixa de 100 (art. 166 da Constituição de 1934) ou 150 quilômetros (art. 165 das Cartas de 1937 e 1946) ao longo das fronteiras. O Decreto-lei nº 1.164, de 18 de março de 1939, sem fazer menção ao preceito constitucional, veio dispor sobre as concessões de terras, vias de comunicação e instalação de indústrias na zona fronteira. E sobre o estabelecimento de colônias militares, foi expedido o Decreto-lei nº 1.351, de 16 de julho de 1939. Infelizmente, segundo o suave advérbio empregado pelo exímio Dr. Orozimbo Nonato, então Consultor Geral da República, o citado Decreto-lei nº 1.164, como o Decreto-lei nº 1.611 e de modo destacado, o Decreto-lei nº 1.968, de 17 de janeiro de 1940, deixam insinuar dúvidas a propósito do domínio daquela extensa faixa. Esse último diploma no art. 5º, § 2º, refere-se às terras públicas compreendidas nos 30 primeiros quilômetros, como pertencentes à União. Essa legislação foi alterada pelos Decretos-leis ns. 6.430, de 17 de abril de 1944, 7.724, de 10 de julho de 1945 e 8.908, de 24 de janeiro de 1946, que afinal foram revogados pela Lei nº 2.597, de 22 de janeiro de 1955. Não exclui, porém, esse domínio de outrotanto restante. Se foi essa a intenção, poder-se-á dizer como PONTES DE MIRANDA, no art. 17, nº 10, da Constituição de 1934, que a ignorância técnica dos seus elaboradores, não lhe permitiu levar a cabo um dos maiores golpes contra o interesse nacional (*Com. à Carta de 1934*, vol. I, pág. 420). Efetivamente, a referência aos 30 quilômetros foi feita para providência da distribuição das terras pelo Ministério da Agricultura. Além disso, o legislador ordinário não poderia reduzir o direito de propriedade da União consagrado pelo texto constitucional. Oportunamente o douto Consultor Geral da República, Dr. Gonçalves de Oliveira, hoje ministro do Supremo Tribunal Federal exarou brilhante parecer defendendo, mais uma vez os direitos da União frisando: «... a aquisição de terras na mencionada faixa de fronteira só é válida quando houver transferência feita pela União em título formalizado. Do contrário, tratar-se-á de título *pleno juri*». (*Diário Oficial*, de 24 de novembro de 1959). Remotas decisões do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o direito dominial da União sobre a zona de fronteira e condenado a interferência das autoridades estaduais na concessão de terrenos nessa região. E a Procuradoria da República se tem manifestado favorável

à intervenção do Judiciário, para anular a legislação dos Estados, que protegem os direitos da União.

III — A profusa e ineficaz legislação sobre a faixa de fronteira está a reclamar completa reformulação, que objetiva não só assegurar os direitos da União, como propicia o aproveitamento das terras, em benefício da coletividade. Os primeiros dispositivos do anteprojeto reproduzem, em geral, princípios vigentes sobre a matéria. Mas, no parágrafo único do art. 3º admite como títulos legítimos de propriedade o que foi hábil para transferi-lo, o que se afigura petição de princípio, e de excessivo alcance ao reconhecimento oficial da legitimidade. E, o art. 3º oportunamente dirimiu dúvida sobre a extensão do aforamento à faixa fronteiriça, em face da declaração da nulidade do Decreto-lei nº 40.735, de 9 de janeiro de 1957 (*Diário Oficial*, de 20 de agosto de 1964). Os arts. 5º e 7º versam a discriminação das terras procurando simplificar o sistema do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, arts. 19 a 60, combinado com a Lei nº 3.081, de 1956. É sabido que, inspirado na legislação paulista o excessivo formalismo do processo discriminatório administrativo, completado pelo judicial, tem tornado ineficaz a apuração da legitimidade do domínio das glebas lindeiras. O anteprojeto enfrentou o problema e procurou dar-lhe solução sumária, no que concerne a fase administrativa. Não declara explicitamente o efeito definitivo da decisão administrativa, nem cogita da sua apreciação pelo judiciário. Inexistindo entre nós o contencioso administrativo, será necessário, regular a apreciação judicial de discriminação promovido pela autoridade da Fazenda e, para tanto haveria que desprezar as formalidades do Decreto-lei nº 9.760, buscando inspiração no sistema dos interditos possessórios, rápidos e eficazes regulados pelo Código do Processo Civil (arts. 371 e seguintes). É disciplinada nos arts. 8º a 11 a regularização das ocupações, com regime projetado, que não tem em vista o conflito dos interesses, nem responde suficientemente aos eventuais direitos dos ocupantes. Seria conveniente promover, não apenas a regularização das ocupações, senão a sua transformação em aforamento, ao revés da preferência para tal. Não se prevê tampouco, a utilização das terras conforme as circunstâncias locais e o interesse coletivo. Cuida o art. 12 de meras providências administrativas, objetivando as diligências prescritas. Enquanto o art. 13 confere preferência de aforamento aos Estados e Municípios que atualmente se podem prevalecer da cessão gratuita (art. 125, do Decreto-lei nº 9.760, de 1946), o art. 14 manda ouvir o Conselho de Segurança Nacional sobre os atos referentes às terras de fronteira, o que se justifica por si. Com estas observações, para que se pede vênia, estará o processo em condições de merecer a apreciação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no exercício das suas atribuições legais. Em 3 de novembro de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 35.351-64).

Faixa de Fronteira em Mato Grosso — A Delegacia do S. P. U. em Mato Grosso transmitiu cópia do «título definitivo de propriedade» concedido pelo Governo do Estado a um particular na faixa de fronteira, pertencente a União. Pede esclarecimento quanto a existência de decisão judicial sobre as terras.

II — Não só em Mato Grosso, como no Paraná, tem sido posta em dúvida pelas autoridades locais, a propriedade da União sobre a faixa de fronteira. Para dirimir tais questões a União se tem dirigido, em vão, ao governo desses Estados, protestando pelo reconhecimento de seu direito dominial. No que concerne aos Estados de Mato Grosso e Paraná, e na conformidade dos pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Exposição de Motivos nº 113-A, de 14 de abril de 1954 deste Ministério propôs a promoção de acordo entre a União e os Governos de Mato Grosso e Paraná, para regular a distribuição

das terras situadas na faixa de 66 quilômetros ao longo das fronteiras, reservando-se a União o direito de decidir quanto as concessões, bem assim, a imediata regulamentação do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, cujo anteprojeto se encontra no Ministério da Fazenda. Compete ao Poder Judiciário o controle da constitucionalidade das leis. É função eminentemente instituída no direito norte-americano e reproduzida, há muito, nas Constituições brasileiras, e, mais recentemente, em grande número das Nações cultas. (V. RUY BARBOSA, *Colletânea Jurídica*.) Do mesmo passo, cabe aquêlê Egrégio Pretório processar e julgar ordinariamente as causas e conflitos entre a União e os Estados (art. 101, nº I, letra e da Constituição). Em análogo dispositivo se baseou Epiitácio Pessoa, quando Procurador Geral da República, para reivindicar e ver reconhecido o direito da União aos terrenos de marinha, disputados por alguns Estados, como terras devolutas. Afigura-se, pois, que oportunamente igual caminho poderia ser seguido pelo Governo Federal, notadamente em face da Lei do Estado de Mato Grosso, de que dá conta o processo.

III — Afigura-se necessário promover a declaração da nulidade da concessão estadual, e, logicamente, da sua transferência. Para fazer valer seus direitos, está aberta à União a via judicial, através do Ministério Público Federal. Em pronunciamento datado de 29 de setembro de 1949, e recentemente recordado (*O Jornal*, de 10 de fevereiro de 1963), o Consultor Geral da República, citando voto de obscuro signatário dêste, no Tribunal Superior Eleitoral, assim se expressou:

«Execução das leis federais aos estados. Preeminência das leis federais promulgadas segundo os preceitos constitucionais. Competência precípua do Executivo da União para execução das leis federais. Não cumprimento pelas autoridades estaduais. Ação do Executivo da União, segundo a hipótese, através das autoridades federais, inclusive militares, e por intermédio do Ministério Público Federal, junto às autoridades administrativas e judiciárias do Estado. Constituições de 1891, arts. 6º, 4º; 14 e 18, 3º e 4º; de 1946, arts. 7º, 83, 87, I, 91, II e 177; Decretos ns. 848, de 1890 e 10.902, de 1914; Decretos-leis ns. 896, de 1938 e 9.608, de 1946; Código Penal, arts. 319 e 320».

«Cabe, portanto, ao Ministério Público Federal, pelo Procurador Geral da República ou pelos Procuradores da República, autoridades federais nos Estados, requerer as providências administrativas e judiciárias que forem necessárias para que se cumpra no Estado a lei federal em causa. Cabe-lhe, também, agir contra funcionários estaduais ou municipais que não dêem execução, no campo de suas atribuições, às leis federais. E, em verdade, tais funcionários locais, que se furtarem ao cumprimento dos preceitos das leis federais, incorrem não só nas sanções das leis administrativas, senão, também, nas sanções penais, em particular nas estabelecidas no Código Penal para os crimes. (arts. 319 e 320), de prevaricação e de condescendência criminosa.»

IV — A Justiça Federal tem dado irrestrito apóio a União, na reivindicação do domínio sôbre as terras das fronteiras. Ainda recentemente o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no mesmo sentido. Não tem êste Serviço, todavia, notícia da existência do julgado referente às terras a que se referem o ofício de fls. Sôbre o tema, a própria Delegacia oficiará em melhores condições de apurar os fatos, ou diretamente ou por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Isto pôsto, restitua-se o processo à Delegacia regional, recomendando-lhe que se dirija à Procuradoria da Fazenda pedindo-lhe informações sôbre a existência de decisão judicial referente as terras

em aprêço e, caso contrário, solicite-lhe a promoção dos meios judiciais cabíveis para a anulação das concessões de terras, à revelia da União, a quem pertencem. Em 18 de novembro de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 231.913-64).

Fazenda Nacional de Santa Cruz; compra de terras; descumprimento de contrato — O contrato de promessa de compra e venda de terreno situado na Estrada de Sepetiba, em Santa Cruz, foi descumprido pelo atraso no recolhimento das prestações estipuladas (art. 15 do Decreto-lei nº 893) de 1938 e cláusula 3ª), e que está provado e confessado. Incorreu, assim, na rescisão, cabendo à União imitar-se na posse do imóvel, por via judicial. Antes dessa medida, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, deliberou-se promover administrativamente a reintegração dos direitos da União. Dêsse despacho, pede o interessado reconsideração, alegando ter recolhido a totalidade das prestações e pedindo a outorga da escritura definitiva. Entende-se que o contrato não previu expressamente a rescisão do contrato pelo atraso de pagamento, embora se reconheça que a lei o força e é o que basta. Afastada a hipótese da rescisão, debate-se a possibilidade de reavaliação para a venda definitiva. Deixa-se, porém, de ressaltar a ilegalidade do recebimento extemporâneo da prestação, em vez da providência da rescisão. O debate jurídico justifica a audiência da douta Procuradoria da Fazenda Nacional on Estado da Guanabara, o que ora é solicitado. Em 10 de janeiro de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 200.619-63).

Prestações de Compra Atrasadas — Na aquisição a prazo de lotes de terras na Fazenda Nacional de Santa Cruz, os adquirentes recolheram, com atraso, as prestações devidas e obtiveram quitação. Examina-se a validade do ato em face do Decreto-lei nº 893 de 1938, art. 15, nº 3, segundo a qual a falta do cumprimento do pactuado...» importará a sua rescisão, investindo-se a União na posse das terras por mandado judicial, notificado o contratante». Está provado e reconhecido que as prestações foram recolhidas a destempo. Tanto vale para convir em que ocorreu a transgressão da lei, devendo ser aplicada a sua sanção. A circunstância de ter sido dada quitação, sem ser levada em conta a infração legal, não pode prevalecer no negócio, pois os atos contrários à lei não surtem efeitos jurídicos. *Qued nullum est, nullus parit effectes*. É princípio dominante no direito comum, e especialmente no administrativo o da revogabilidade dos atos ofensivos às normas legais. Diuturnamente, recolhimentos de renda aos cofres públicos, em importância diversa da que é devida, importa em exigência de pagamento da diferença ou no direito à repetição do indébito. O restabelecimento da norma legal vulnerada, não pode ser invalidado, pela existência de quitação errada ou precipitada. São princípios jurídicos, incontestáveis, de freqüente observância, ressaltados, apenas, a verificação dos prazos prescritivos, quando fôr a hipótese. Invoca-se, em sentido contrário à tese, o precedente constante do Processo nº 200.619-63, em que o S. P. U., tendo consultado a Procuradoria da Fazenda Nacional, se considerou obrigado a acatar-lhe o pronunciamento. É esse, porém, no caso isolado, que não tem força normativa. E nada impedirá que o próprio douto órgão jurídico seja convocado a nova manifestação. Retorne o processo à Delegacia regional, a fim de serem notificados os requerentes do propósito de se lhes aplicar o disposto no art. 15, citado, do Decreto-lei nº 893, de 1938. Em 2 de dezembro de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 148.236-64).

Recurso sôbre laudêmio — É interposto recurso contra o ato da Delegacia do S. P. U. na Guanabara que elevou a importância do laudêmio sôbre a transferência do aforamento do apartamento à Praia do Flamengo nº 140.

O interessado apresentou escritura da promessa de venda datada de 1956 e 1958 indicando o preço de Cr\$ 3.135.000. Mas a Delegacia no cumprimento do art. 102 do Decreto-lei nº 9.760, procedeu a avaliação que elevou aquela importância para Cr\$ 7.536.000, plenamente justificada. Calculado o laudêmio nessa base, o interessado interpôs recurso pedindo seja aceita a importância estimada para a cobrança do impôsto de transmissão.

A Fazenda Federal não é obrigada a aceitar a avaliação dos órgãos locais, como êsses não se acham, tampouco, adstritos a aceitar os dados de repetição Federal. São inter-independentes. O ato do S. P. U. está justificado e o reajustamento de valôres é decorrência lógica da correção monetária e da valorização real de imóveis.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

A D. S. P. U. na Guanabara, para ciência do interessado e prosseguimento. Em 9 de julho de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 67.244-64).

Rendas Patrimoniais no Ministério da Guerra — De longa data vinha o Ministério da Guerra adotando um sistema — impugnado pelo Ministério da Fazenda — de receber aluguéis de próprios nacionais ocupados por militares, recolher a renda e aplicá-la na conservação dos mesmos e em outros objetivos. Sustentando a necessidade do recolhimento dessa receita aos cofres do Tesouro Nacional, o Serviço do Patrimônio da União invocava, em seu prol, o art. 73 da Constituição, art. 34 do Código de Contabilidade, arts. 112 e 120 do Regulamento de Contabilidade e Decreto-lei nº 9.760, de 1946. Os argumentos do Ministério da Guerra, mais de conveniência do serviço do que de direito, não tiveram a acolhida das autoridades superiores e a Ordem nº 5, de 22 de junho de 1949 recomendou o recolhimento dos aluguéis aos cofres federais. Alertado pela Delegacia do S. P. U. no Rio Grande do Sul, onde não estava sendo cumprida a ordem superior, êste Serviço voltou ao assunto, em repetidos e extensos pareceres, e mereceu o apôio dos minudentes pronunciamentos da Contadoria Geral da República. O Ministério da Guerra, entretanto, lutando pela permanência do regime que adotava, logrou a aprovação dêsse pelo despacho presidencial de 19 de novembro de 1963 (Processo nº 187.357-62). O S.P.U. mandou cumprir a ordem superior mas, respeitosamente solicitou seu reexame em face das manifestações constantes do processo e que não teriam sido levadas ao conhecimento da superior autoridade (fls. 114 do citado processo). No curso dêsse nôvo estudo o problema é recolocado em novas bases pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sôbre normas gerais do direito financeiro, e Lei nº 4.327, de 1964, com o Código de Vencimentos dos Militares, art. 96. O nôvo dispositivo autoriza auxílio percentual a favor do servidor militar casado, «quando aquartelado ou embarcado», do qual (em forma de aluguel) serão deduzidos 20% e recolhidos como receita da União (como é natural, uma vez que se trata do nôvo «Código de Vencimentos dos Militares»), sôbre os aluguéis devidos por civis (art. 96 da lei citada). À primeira vista parece ter sido resolvida a questão; porém, restam dúvidas quanto a:

- a) residência de militares não casados ou não embarcados ou aquartelados;
- b) residência de civis.

Há de se entender que as casas sob a jurisdição do Ministério da Guerra só serão utilizadas por militares casados e nas condições expostas, e *por civis*. Estes, todavia, terão que pagar aluguel, o qual deverá ser recolhido totalmente como receita da União. É o que estabelece ou se pode deduzir do texto da Lei nº 4.327, s.m.j. Por outro lado, poder-se-ia entender que esse regime vai de encontro à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que em seu art. 1º dispõe:

«Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções».

Ora, a renda de aluguéis constitui «Receita Patrimonial» — art. 11, § 4º da Lei citada nº 4.320, de 1964, o que não se concilia com a Lei nº 4.327, e estaria por essa derogada. As mencionadas ordens presidenciais estarão desatualizadas. Conclui-se, assim, pela urgente necessidade de ser firmada a verdadeira interpretação da lei para sua segura execução pelos Ministérios interessados. À D. G. F. N. Em 8 de junho de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — Processo nº 187.357-62).

Requisição Judicial de Progresso — O Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública pede a Delegacia do S. P. U. no Estado da Guanabara a remessa de processos administrativos para instrução de mandado de segurança impetrado pela Companhia Carioca de Armazéns Gerais. Solicite-se vênia à digna autoridade oficiante, para ponderar que o Decreto-lei nº 4.530, de 30 de julho de 1942, atendendo às legítimas conveniências de boa ordem da administração pública, vetou a remessa a Juízo, dos processos administrativos, dos quais as partes interessadas poderiam obter as certidões necessárias. Veio, porém, a Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que se diz oriunda de sugestão do digno Juiz de Direito Dr. Elmano Cruz, e dispõe no art. 1º que os Juizes da Fazenda Pública, nas questões em que forem parte a União, os Estados, Municípios e autarquias, poderiam requisitar os processos administrativos relacionados com o ato submetido ao judiciário, dos quais deveriam mandar extrair certidões ou fotocópias, a tempo, a fim de serem restituídos dentro do prazo de 30 dias. Fazendo-se sentir, novamente, os prejuízos decorrentes dessa remessa, pois aqueles processos freqüentemente podem estar na dependência de andamento, instruções, despachos, pedidos de reconsideração ou de certidões, recursos e outros procedimentos administrativos, a Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955 determinou que os processos, em que se baseiam ações ordinárias contra a União, ou executivos fiscais, devem permanecer na Procuradoria da Fazenda Nacional podendo, todavia, ser exibidos em Juízo, quando esse os requirir (§ 4º do art. 6º da lei citada). Os termos em que está concebido o dispositivo, não permite que se restrinja seu sentido apenas às ações em que a União for ré. Quando dúvidas existissem, essas se dissipariam no que concerne aos executivos fiscais ante o art. 7º, § 6º da mesma lei. Tratando-se de lei nova, relativa à reorganização da Procuradoria da Fazenda Nacional era explicável que não chamasse a atenção de todos, pelo que, mesmo no Distrito Federal, algumas vezes o Ministério da Fazenda foi solicitado a enviar processos a Juízo. Mas os Tribunais e os Juizes, devidamente esclarecidos, aqui e nos Estados, em geral, têm dado acolhimento às ponderações que lhes são feitas e vêm acatando devidamente a recomendação legal. Ademais, a natureza do mandado de segurança deve ser acompanhado da prova de violação ou ameaça de violação de direito líquido e certo, parece incompatível com a necessidade de instruir o feito com processos administrativos. Nesse sentido tem sido a orientação adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Serviço do Patrimônio da União, orientação essa que vem merecendo a acolhida das autoridades ju-

diciais. Retorne êste à D.S.P.U. na Guanabara para responder nos termos expostos e, a seguir, juntar ou indicar os processos requisitados. Em 27 de julho de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 120.852-64).

Segurança contra Ato da Direção Geral; carece fundamento — Como bem acentuam os pronunciamentos do órgão regional e da D.A. deste Serviço, carece de fundamento a segurança impetrada por Annunciata D'Angelo Pádula contra o ato da Direção Geral da Fazenda Nacional, que autorizou a entrega, à Prefeitura Municipal de Mangaratiba, no Estado do Rio, de terrenos de marinha sob o regime de ocupação e inscrito em nome da impetrante. Preliminarmente, occorre frisar que se trata de questão complexa de domínio imobiliário, com aspecto nitidamente econômico, e que se refoge à apreciação do Mandado de Segurança, conforme a Lei e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que o ato contra o qual se insurge a impetrante, deflui do interesse público manifestado pela municipalidade local e pela Estrada de Ferro Central do Brasil e encontra inteiro apóio no art. 132, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Acrescentem-se às razões expostas nos pareceres citados os desta Direção e da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, onde o assunto atinente ao aforamento postulado pela impetrante do Mandado de Segurança foi pôsto em relêvo consoante a doutrina e a jurisprudência, escudadas nas leis vigentes. Restitua-se o processo a consideração da Direção Geral da Fazenda Nacional. Em 18 de junho de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 115.813-64).

Terrenos sem Título de Propriedade — A Delegacia do S. P. U. em Alagoas formula consulta sôbre a situação dos terrenos situados em Lourenço de Albuquerque cujos ocupantes pagam alugueis à União, mas a respeito dos quais não são encontrados os títulos de propriedade. O esclarecimento da dúvida reclama elementos maiores através da pesquisa de documentos históricos e plantas nos arquivos e na Prefeitura; o que deverá ser promovido pela Delegacia consulente e pela Procuradoria da Fazenda. Parece que a União ocupa os terrenos de longo tempo e entende-se que o faz *animo sibi habendi*. Possivelmente será o caso de aquisição por usucapião, nos termos dos arts. 550 e seguintes do Código Civil, que vigoram em benefício da União e não contra ela. Para fazer valer seu direito nessa conformidade, terá a União de ir a Juízo com os elementos obtidos pelas pesquisas acima aludidas, e por intermédio da Procuradoria da República, via Procuradoria da Fazenda Nacional. Com aquela presunção *juris tantum*, não há abrir mão dos alugueis cobrados na forma do Decreto-lei nº 9.760, de 1946 e recomendações administrativas. Com êstes esclarecimentos, restitua-se o processo à Delegacia do S. P. U. em Alagoas. — Em 15 de julho de 1964. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo nº 354.815-61).

II

ORDENS DE SERVIÇO — CIRCULARES

OFÍCIO-CIRCULAR N.º 1 — EM 10 DE JULHO DE 1964

Para os fins previstos no art. 67, do Regulamento de Promoções, aprovado pelo Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964 (*D. O.*, de 30 de janeiro de 1964), transmi to a Vossa Excelência o Boletim de Merecimento que lhe foi expedido, referente ao 1.º semestre de 1964, o qual deverá ser restituído a este Serviço para encaminhamento ao Serviço do Pessoal.

Solicito a Vossa Excelência se digne de juntar relação dos cursos de aperfeiçoamento funcional que possui, esclarecendo se constam de seus assentamentos neste Ministério, a fim de que possa ser preenchido o item IX do anexo Boletim.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Francisco Sá Filho, Diretor.

Expedido a todas as D. S. P. U., nos Estados.

CIRCULAR N.º 1 — EM 5 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando das atribuições previstas no art. 31, itens I e III, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22 de novembro de 1946, e

Considerando o que dispõe o art. 6.º, letra A, alínea e, da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, sobre competência do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, órgão deliberativo do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, e

Considerando recentes decisões do Tribunal de Contas da União,

Resolve recomendar aos Senhores Chefes das Delegacias do Serviço do Patrimônio da União que, nos processos de constituição e revigoração de aforamento de terrenos de marinha e seus acrescidos, além da consulta prévia ao Ministério da Viação, nos casos previstos ao art. 100, alínea c, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de

setembro de 1946, devem pedir sempre o pronunciamento expresso do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis. *ex-vi* do citado dispositivo da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Transmita-se. Cumpra-se. Publique-se.

Francisco Sá Filho, Diretor.

CIRCULAR N.º 2 — EM 17 DE AGOSTO DE 1964

A Chefe da Seção de Administração do Serviço do Patrimônio da União, transcreve para vosso conhecimento e fiel observância, o Ofício-Circular n.º 5, de 8 de julho findo, da Diretora do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, do seguinte teor:

«Esta Diretoria solicita aos Senhores Chefes de Repartição ou Serviço todo o empenho na fiel observância do disposto no art. 15 e seus parágrafos, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com as disposições da Lei n.º 2.735, de 18 de fevereiro de 1956, principalmente no que diz respeito aos requisitos para a apuração do estágio probatório.

2. A presente recomendação visa a uniformidade no tratamento a ser dado aos estagiários evitando-se, dêsse modo, que se criem situações de privilégios e de injustiça, confirmando-se no Serviço Público Federal funcionários que não satisfaçam às condições exigidas para tal mister.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os meus protestos de apreço e consideração». —
Celestina Ferreira Marques, Diretora.

Helena Moraes do Souto, Chefe da S. A.

CIRCULAR N.º 3 — EM 17 DE AGOSTO DE 1964

A Chefe da Seção de Administração do Serviço do Patrimônio da União, transcreve para vosso conhecimento e fiel observância, o Ofício-Circular n.º 8, de 7 do corrente, da Diretoria do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, do seguinte teor:

«A fim de evitar as freqüentes restituições de processos, recomendo não se encaminhe pedido de aposentadoria sem que o servidor junte «declaração de bens», em duas vias, com a firma reconhecida, conforme modelo anexo.

2. Recomendo, outrossim, que o servidor, que tenha recebido abono de permanência, junte o processo ao pedido de aposentadoria ou indique o respectivo número sempre que não fôr possível tal anexação.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os meus protestos de aprêço e consideração». —
Celecina Ferreira Marques, Diretora.

Helena Moraes do Souto, Chefe da S. A.

DECLARAÇÃO DE BENS

Nome Série e de classes ou
classe Código declara, para efeito
do § 4º do art. 3º da Lei nº 3.164, de 1º de junho de 1957 (D. O., de 4 de
junho de 1957), que possui os seguintes bens e valores: (no caso de não possuir
bens ou valores, declarar pelo menos que possui, unicamente, o vestuário e mobi-
liário de uso próprio).
.....
.....

LEI Nº 3.164, DE 1º DE JUNHO DE 1957

Prevê quanto ao disposto no § 31, 2ª parte do art. 141, da Constituição Federal, e dá outras providências:

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São sujeitos a seqüestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido.

§ 1º As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2º O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2º A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulta locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa fé.

Art. 3º É instituído o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas, eletivas ou não.

§ 1º O registro far-se-á no Serviço do Pessoal competente, mediante declaração do servidor público, incidindo na pena de demissão do serviço público o que fizer falsa declaração.

§ 2º O registro compreenderá móveis, imóveis, semoventes, títulos e ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, excluídos os objetos e

utensílios de uso doméstico cuja soma não exceda de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 3º A declaração será atualizada b'enalmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor.

§ 4º O registro prévio é condição indispensável à posse do servidor público que deverá ser obrigatoriamente atualizado antes do seu afastamento do cargo ou função.

§ 5º A declaração de que trata este artigo compreende os bens do casal.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1º de junho de 1957. 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

Antônio Alves Câmara.

Henrique Lott.

José Carlos de Macedo Soares.

José Maria Alkmin.

Lúcio Meira.

Mário Meneghetti.

Clovis Salgado.

Parsiçal Barroso.

Henrique Fleiuss.

Maurício de Medeiros.

CIRCULAR N.º 4 — EM 31 DE AGÔSTO DE 1964

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, no uso de suas atribuições, transcreve, para vosso conhecimento e observância, a Circular DG-GB-3, de 25 do corrente, do Diretor Geral da Fazenda Nacional, do seguinte teor:

«O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições, em aditamento às Circulares DG-GB ns. 1, de 21 de maio de 1963, 5, de 10 de julho de 1963 e 2, de 6 de março de 1964, e tendo em vista o resolvido no processo SC-163.365/64, e

Considerando, consoante o disposto no art. 3.º, da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, que as autoridades fazendárias, indigitadas coatoras em Mandados de Segurança, devem remeter a esta Direção-Geral, no prazo de quarenta e oito (48) horas da notificação da medida liminar, cópias da petição inicial e informações prestadas;

Considerando que, em igual prazo, indicações e elementos devem ser presentes à douta Procuradoria Geral da

República ou a quem, nos Estados, couber representar a União em Juízo, para a defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder, e eventual suspensão da medida liminar;

Considerando que a suspensão de que trata o dispositivo legal em referência é atribuição da preclara Primeira Sub-Procuradoria Geral da República, com assento no Distrito Federal, cujo acionamento é feito através da ilustre Representação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na Capital da República;

Considerando que a suspensão das liminares concedidas em Mandados de Segurança é providência do mais alto interesse para a Fazenda Nacional, mau grado o caráter de temporariedade e a precariedade dos efeitos daqueles despachos, nos precisos termos dos arts. 1.º e 2.º, da Lei acima citada;

Determina às Repartições subordinadas que, nos Mandados de Segurança em que houver a prolação de despachos concessivos de liminares, a autoridade coatora remeta, no prazo de quarenta e oito (48) horas do seu conhecimento, diretamente à culta Representação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Brasília, com a solicitação de propor a sustação de seus efeitos, cópias da petição inicial, das informações prestadas e do despacho notificatório, esclarecendo tais circunstâncias quando da remessa de expediente idêntico a esta Direção Geral. — *Oswaldo Geraldo Quinsan, Diretor-Geral*».

Francisco Sá Filho, Diretor.

CIRCULAR N.º 5 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União no uso das atribuições previstas no art. 31, itens I e III, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22 de novembro de 1946, tendo em vista o que consta do Processo n.º 160.451-57 e

Considerando as conclusões do Parecer n.º 059-H, de 5 de agosto de 1964, da Consultoria Geral da República, publicado no D. O. de 20 do mesmo mês e ano, sobre a faixa de fronteira, cuja ementa reza o seguinte:

«O Poder Executivo não possui competência. *ratione materiae* para legislar sobre bens do domínio da União. Constituição Federal, art. 65, item IX.

O Decreto n.º 40.735, de 9 de janeiro de 1957, é nulo *pleno jure* porque exorbitou de sua competência».

Considerando que o parecer foi aprovado pelo Presidente da República, em despacho publicado na mesma data,

Considerando que tal nulidade acarreta a dos atos decorrentes da aplicação do referido decreto,

Recomenda aos Chefes de Delegacias do Serviço do Patrimônio da União, que, na instrução dos processos referentes a terras situadas na faixa de fronteiras, seja rigorosamente observada aquela decisão, bem como os efeitos dela decorrentes nos atos, porventura, anteriormente praticados.

Publique-se. Expeça-se.

Francisco Sá Filho, Diretor.

CIRCULAR N.º 6 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1964

A Chefe da Seção de Administração do Serviço do Patrimônio da União, transcreve para Vosso conhecimento e fiel observância, a Circular n.º 1, de 6 do corrente, do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, do seguinte teor:

«A Diretoria do Serviço do Pessoal, no uso de suas atribuições e, tendo em vista as consultas a este Órgão sobre os critérios a serem adotados para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista na Lei n.º 4.345/64, recomenda aos Senhores Diretores e Chefes de Repartições Fazendárias a observância das seguintes normas:

a) o encaminhamento a este Serviço do Pessoal dos processos relativos à matéria somente a partir do mês de dezembro próximo futuro, face ao constante do Art. 32, da mencionada Lei;

b) estrito cumprimento do constante nas alíneas *a*, *b* e *c* do item 120 da Circular S. P. F. n.º 11, de 1.º de julho de 1959, principalmente quanto à alínea *a*, que não vem sendo observada por várias repartições, nos processos relativos a gratificação adicional;

c) a contagem de cada quinquênio de tempo de serviço para efeito de concessão de gratificação adicional com as alterações introduzidas pelo art. 10 da Lei n.º 4.345/64, continuará a ser feita na forma prevista no Decreto número

31.922/52 (D. O., de 16 de dezembro de 1952), modificado pelos de n.º 33.704/53 (D. O., de 2 de setembro de 1953) e 35.690/56 (D. O., de 23 de junho de 1956);

d) aos servidores que, em 31 de dezembro de 1964, já estiverem percebendo gratificação adicional de 15% e 25 %, prevista no Art. 146 da Lei n.º 1.711/52, deverão ser pagos os percentuais de 20 e 25 %, respectivamente, a partir de 1.º de janeiro de 1965, calculados com base nos novos valores fixados pela Lei n.º 4.345/64, independente de qualquer formalidade;

e) os servidores que perceberem gratificação adicional em 31 de dezembro de 1964, para se habilitarem ao benefício relativo a 25, 30 e 35 anos de serviço, somente necessitarão juntar certidões de tempo de serviço relativas ao período que vai do dia imediato ao que completaram 20 ou 25 anos, até a data do novo quinquênio;

f) quanto à concessão e homologação do benefício de que se trata devem continuar a ser observados os itens 121 e 122 da citada Circular n.º 11/59».

(D. O., de 8 de julho de 1959). — *Nely Figueiredo Paschoal*, Diretora Substituta.

Helena Moraes do Souto, Chefe da S. A.

CIRCULAR N.º 7 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando das atribuições previstas no art. 31, itens I e III, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22 de novembro de 1946, e

considerando o que dispõe a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, sobre a aplicação da correção monetária aos débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades.

Resolve esclarecer aos Senhores Chefes das Delegacias do Serviço do Patrimônio da União:

I — Não se compreendem nos débitos fiscais de que trata o art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, os oriundos de foros, laudêmios ou alugueres;

II — O disposto no citado art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplica-se aos débitos provenientes de taxas de ocupações não pagas na data devida;

III — Aplica-se igualmente às multas, inclusive a multa de mora de 10 % sobre o valor das prestações devidas pela aquisição de próprios nacionais alienados em concorrência pública, e aos juros de mora, o disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.357, de 1964;

IV — As determinações contidas nos itens II e III desta Circular serão obedecidas também quando os débitos se tenham originado anteriormente à vigência da Lei n.º 4.357, de 1964.

Francisco Sá Filho, Diretor.

CIRCULAR N.º 8 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1964

A Chefe da Seção de Administração do Serviço do Patrimônio da União, transcreve para vosso conhecimento, a Circular DG-GB-s/n.º, de 26 de outubro findo, do Diretor-Geral da Fazenda Nacional, do seguinte teor:

«Para conhecimento desse Órgão e providências cabíveis, junto remeto cópia do Aviso N.º DG-46, de 16 de junho de 1964, do Senhor Ministro da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, no tocante ao problema das locações de imóveis, e a resposta respectiva, contida no Aviso n.º 822-P-64, de 6 de agosto de 1964, daquela Corte de Contas». — *Oswaldo Geraldo Quinsan*, Diretor-Geral.

Helena Moraes do Souto, Chefe da S. A.

AVISO N.º GB-46 — DE 16 DE JUNHO DE 1964

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas.

O Ministro da Fazenda, tendo em vista a necessidade de assegurar a continuidade de funcionamento das repartições que estão sediadas em imóveis ocupados mediante aluguel, submete ao esclarecido pronunciamento de Vossa Excelência e dos dignos Membros dessa Egrégia Corte de assunto de relevante interesse, qual seja o da renovação ou prorrogação dos contratos de locação que serão submetidos a registro desse Tribunal.

2. Vem se tornando comum pretenderem os proprietários de imóveis locados à União aumentos superiores aos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei n.º 4.240, de 28 de junho de 1963 (D. O. 28 seguinte, quando ocorre o término dos contratos então vigentes.

3. Se não atendidos em suas pretensões, deixam os proprietários de formar novos contratos para exame e registro desse Tribunal, com o que fica a União impossibilitada de efetuar os pagamentos de aluguéis, dando oportunidade a ações de despejo das quais vem sendo alvo ultimamente.

4. Criou-se, dessa forma, o impasse: o proprietário pretende, ao termo do contrato, elevação de aluguel superior ao previsto em lei, e, não atendido, nega-se a firmar novo contrato. Não firmado novo contrato, fica a Fazenda impossibilitada de efetuar os pagamentos de aluguéis e sujeita à ação de despejo por falta de pagamento.

5. Assim exposto o assunto e considerando a impossibilidade de compelir-se alguém a assinar contrato que, aliás, se constitui por acerto de vontades, este Ministério, com o objetivo de solucionar as situações embaraçosas com que a cada momento se defronta, tem a honra de sugerir a esse Tribunal seja examinado o assunto, e, se houver por bem entender viável, sejam baixadas instruções no sentido de que na ocorrência do termo de contrato firmado se considerem automaticamente prorrogados os preexistentes, com os acréscimos previstos em lei.

6. Certo da elevada compreensão e esclarecida inteligência de Vossa Excelência e seus dignos pares, tenho a honra de submeter o assunto à consideração desse Tribunal e solicitar se manifeste com relação à sugestão formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Octávio Gouvêa de Bulhões, Ministro da Fazenda.

AVISO Nº 822 P-64 — EM 6 DE AGOSTO DE 1964

Senhor Ministro.

Tendo em vista o Aviso nº 46, de 16 de junho último desse Ministério, consultando sobre a renovação ou prorrogação dos contratos de locação, cabe esclarecer a Vossa Excelência que a prorrogação dos mesmos, firmados em data posterior a 1950, já é automática em razão da conhecida «Lei do Inquilinato» e suas sucessivas prorrogações, sendo o locatário, dessa forma, o titular do direito à manutenção de aluguel antigo, logo, todo e qualquer acréscimo, inclusive os previstos em lei, devem ser solicitados pelo locador, pois, a concessão de qualquer majoração *ex-officio* importaria em ato de liberalidade em detrimento dos interesses da Administração.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Vergniaud Wanderley, Ministro-Presidente.*

A Sua Excelência o Senhor Octávio Gouveia de Bulhões M. D. Ministro da Fazenda.

CIRCULAR Nº 9 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1964

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União no uso das atribuições previstas nos ns. I e III do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22 de novembro de 1946, e tendo em vista o sistema mandado adotar pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964,

Recomenda aos órgãos regionais estudar e definir, para ser pôsto em prática, a partir do próximo mês de janeiro de 1965, a

atualização dos valores de aluguéis, taxas de ocupação e de domínio pleno de terrenos para efeitos de venda, aforamento ou transferências, devendo ser levado em conta:

1.º) valorização geral dos bens imóveis de correntes de fatores normais de desenvolvimento;

2.º) a correção monetária, objetivando a fixação de novos valores nominais, tendo por base os índices oferecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Do recebimento da Circular e das providências tomadas, deverá ser dado conhecimento imediato a direção do S. P. U.

Francisco Sá Filho, Diretor.

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1 — EM 25 DE JUNHO DE 1964

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do Art. 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22 de novembro de 1946, e em conformidade com as decisões proferidas no processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 54.549 de 1964,

Resolve, para perfeita aplicação da Emenda Constitucional n.º 5, de 1961, que modificou o § 5.º do art. 15 da Constituição Federal, esclarecer aos órgãos do S. P. U. que os atos jurídicos e os instrumentos regulados por lei federal, em que fôr parte a União Federal, estão sujeitos ao pagamento do impôsto de sêlo e de outros tributos porventura estabelecidos em lei, ôbviamente quando tais impostos e tributos competirem à outra parte que não a União Federal.

Francisco Sá Filho, Diretor.

Relação dos próprios nacionais existentes no Estado da Guanabara elaborada por jurisdição de Ministério, dela constando o local, utilização, área e valor dos terrenos, e atualizada em fins de 1964, pela respectiva Delegacia do Serviço do Patrimônio da União.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

N.º DE ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R.C.	VALOR DO TERRENO	OBSERVAÇÕES
—	Rio-São Paulo (Rodovia) (Km 47) ...	Instituto Federal de Ecologia Agrícola.....	1.009,00	2	—	
—	Jardim Botânico (Rua), n.º 1.008.....	Jardim Botânico-Serviço Florestal e dependências	—	4-545	—	Construído em terreno da Esc. Nac. Agronomia.
—	Senado (Rua), n.º 233.....	Instituto de Ecologia Agrícola e Almoarifado	279,30	9	—	
—	Rodrigues Alves (Av.), Lote 372/378..	Departamento Nacional de Produção Animal D. D. S. A.....	—	12	—	
—	Maracanã (Av.), n.º 200/222.....	Departamento Nacional de Produção Animal	—	14	—	Pl. pasta.
—	Marechal Ancora (Praça).....	Departamento Sanitário Animal.....	2.160,00	19	—	Pl. pasta.
—	Pasteur (Av.), n.º 401.....	Sede do Ministério	36.110,00	20-283	—	Pl. pasta — Inclusive a Vila M. Calmon.
—	XV de Novembro (Praça), s/n.....	Departamento Nacional de Produção Animal	—	21	—	Ver planta.
—	Venezuela (Av.), n.º 154/156.....	Divisão de Caça e Pesca e outras dependências	—	22	—	
—	Couto Magalhães (Rua), n.º 105/117..	Divisão do Fomento da Produção Vegetal e Oficinas.....	2.675,00	466	—	Ver planta.
—	Majior Rubens Vaz, Lote 13.....	Terreno — Vago.....	—	514	—	
—	Almirante Alexandrino, n.º 1.280.....	Pósto de Produção de Mudanças de Essências Florestais.....	350,00	1.009	—	
—	Xavier dos Passos (Travessa), n.º 3..	Predio Residencial alugado.....	1.850,00	1.024	—	
—	Pacheco Leão (Rua), n.º 381.....	Predio residencial alugado.....	419,00	1.048	—	Pl. na pasta.
—	Rodrigues Alves —Av.), s/n.....	Pósto de Classificação e Fiscalização do Serviço de Economia Rural.....	—	1.094	—	Na pasta Pl. — Desmembrado do J. Botânico.
—	Redentor (Estrada do).....	—	120,00	1.628	—	Entre os armazéns 8 e 9.
—	Comandante Garcia Pires (Rua), s/n..	Divisão de Fomento do Departamento da Produção Mineral.....	—	—	—	Pl. na pasta.
—	Comandante Garcia Pires (Rua), n.º 80	Divisão de Fomento do Departamento da Produção Mineral.....	2.487,85	1.148	—	Lotes 583 e 588.
—	Rodrigues Alves (Av.).....	Estação de esurgo.....	1.430,00	1159 e 1272	—	Quadra 0.
			3.997,40	974 e 1224	—	Quadra 33, Área D - Permuta prev. C/APRJ.

MINISTERIO DA FAZENDA

N.º DE ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R. C.	VALOR DO TERRENO	OBSERVAÇÕES	
1	Almirante Alexandrino (Rua), n.º 1630...	Terreno e prédio (Alugados)	1.720,60	492	1.900.000,00	Faltam dados para a avaliação.	
2	Alzira Valdetaro (Rua), n.º 10	Terreno e prédio (Alugados)	98,10	1200	80.000,00		
3	Alzira Valdetaro (Rua), n.º 12	Terreno e prédio (Alugados)	176,00	1198	141.000,00		
4	Ana Neri (Rua), n.º 2236	Terreno e prédio (Alugados)	678,00	1299	545.000,00		
5	Angelo dos Reis (Rua), n.º 63	Terreno e prédio (Alugados)	—	1219	—		
6	Barão de Guaratiba (Rua), n.º 21	Terreno e Prédio (Alugados)	146,39	1360	293.000,00	Faltam dados para a avaliação.	
7	Barão da Torre (Rua), junto e depois do n.º 292	Terreno	500,00	1196	1.900.000,00		
8	Barro Vermelho (Estrada), n.º 133/137	Terreno e prédio (Alugados)	443,10	1201	202.000,00		
9	Bela (Rua), antes do 307	Terreno	544,73	467	1.280.000,00		
10	Benfica (Largo), n.º 12	Terreno e prédio (Alugados)	146,00	424	512.000,00		
11	Benfica (Largo), n.º 14/20	Terreno e prédio (Alugados)	21.712,00	422	15.198.400,00		
12	Bonsucesso (Rua), s/n	Terreno	825,00	406	1.230.000,00		
13	Brasil (Av.), s/n	Terreno entre a Avenida Brasil e Ramal Arará	16.720,00	1506	33.440.000,00		Terreno atingido pelo P.A. 6835 da P.D.F.
14	Camerino (Rua), n.º 109	Terreno e prédio	159,00	1577	1.390.000,00		
15	Candelária (Rua), n.º 6	Caixa de Amortização	630,00	1126	7.600.000,00		Parte do terreno foi entregue E.F.C.B. Não se conhece a área restante.
16	Cândido Mendes (Rua), n.º 283	Terreno e prédio (Alugados)	1.556,25	515	6.225.000,00		
17	Capitão Felix (Rua)	Terreno e prédio (Alugados)	3.161,27	1066	3.200.090,00		
18	Carlos Seidl (Rua), n.º 1333	Terreno	—	597	—		
19	Castro (Ladeira), n.º 87	Terreno e prédio (Alugados)	144,19	1022	288.000,00	Faltam dados para a avaliação.	
20	Catete (Rua), n.º 48	Metade do terreno e prédio. (Alugados)	272,00	1192	2.200.000,00		
21	Chácara das Catacumbas, s/n	Terrenos	—	1109 e 545	—		
22	Coelho e Castro (Rua), n.º 54	Terreno de acrescido. (Q. 3)	480,96	1021	721.500,00		

MINISTÉRIO DA FAZENDA

N. DE ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R.C.	VALOR DO TERRENO	OBSERVAÇÕES
23	Comandante Garcia Pires (Rua), Q. 3	Terreno (Alugado)	11 235,00	1285	31 400 030,00	
24	Conselheiro Zacarias (Rua), n.º 45	Terreno	233,89	995	113 000,00	Antiga Ladeira da Saúde.
25	Cosme Velho (Rua), n.º 246	Terreno e prédio (Alugados)	—	1396	—	
26	Cosme Velho (Rua), n.º 250	Terreno e prédio. (Alugados)	—	1397	—	
27	Cosme Velho (Rua), n.º 257	Terreno e prédio. (Alugados)	—	1398	—	
28	Cosme Velho (Rua), n.º 263	Terreno	—	1394	—	
29	Cosme Velho (Rua), n.º 265	Terreno e prédio. (Alugados)	—	1395	—	
30	Costa Velho (Travessa), n.º 5	12/48 do prédio	—	1193	—	
31	Couto Magalhães (Rua), n.º 55 55/65	Terreno e prédio. (Alugados)	603,00	461	904 500,00	Área de acréscio com planta n.º 906 — S.Cd.
32	Couto de Magalhães (Rua), n.º 369	Terreno	72 766,00	465	4 366 000,00	
33	Couto de Magalhães (Rua), n.º 503-507	Terreno e prédio	301,96	412	453 000,00	
34	Dezessete de Fevereiro (Rua), n.º 60	Terreno p/construção da Oficina de Funaição da Casa da Moeda	8 708,27	391	8 708 000,00	
35	Dezessete de Fevereiro (Rua), n.º 44	Terreno e prédio. (Alugados)	429,00	1218	630 000,00	
36	Dom Joaquim Mamede (Estação), s/v.	Terreno	5 911,29	1307	1 180 030,00	
37	Edmundo (Rua), n.º 97	Terreno e prédio	2 501,20	1548	2 030 000,00	
38	Engenheiro Assis Ribeiro (Av.), n.º 256	Terreno e prédio. (Alugados)	312,00	1514	190 000,00	
39	Equador (Rua), n.º 246	Terreno. (Alugado)	1 070,00	1245	2 140 000,00	
40	Equador (Rua), n.º 256	Terreno. (Alugado)	535,00	1246	1 070 000,00	
41	Equader (Rua), n.º 266	Terreno e prédio. (Alugados)	1 070,00	481	2 140 000,00	
42	Equader (Rua), n.º 306	Terreno. (Alugado)	1 475,00	1195	2 950 000,00	
43	Fazenda do Mendanha	Terreno	11 010 066,00	914	—	
44	Feliciano de Carvalho (Rua), n.º 11-15	Terreno e prédio	220,00	332	154 000,00	
45	Felinto de Almeida (Rua), n.º 183	Terreno e prédio. (Alugados)	124,80	1403	62 400,00	
46	Felinto de Almeida (Rua), n.º 143	Terreno e prédio. (Alugados)	57,60	1401	28 800,00	
47	Felinto de Almeida (Rua), n.º 223	Terreno e prédio. (Alugados)	79,38	1402	39 700,00	
48	Felinto de Almeida (Rua), n.º 231	Terreno e prédio. (Alugados)	230,50	1400	116 000,00	
49	Ferreira França (Rua), n.º 280	Terreno e prédio	546,00	1583	450 000,00	
50	Filomena Nunes (Rua), n.º 961	Terreno e prédio. (Alugados)	600,00	393	500 000,00	
51	Francisco Belisário (Santa Cruz), n.º 2/8	Terreno e prédio. (Alugados)	1 488,43	1127	446 000,00	

MINISTÉRIO DA FAZENDA

N.º DE CRDZM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R.C.	VALOR DO TERRENO	OBSERVAÇÕES
52	Francisco Belisário (Rua), n.º 10.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	757,25	926	250.000,00	
53	Francisco Bicalho (Av.), n.º 243.....	Terreno. (Alugado).....	2.042,75	1142	4.000.000,00	
54	Frei Jaboatão (Rua), s/n.....	Terreno.....	5.003,90	382	5.000.000,00	
55	Gado (Praça), s/n.....	Terreno e prédio — Sede da T.F.N. Santa Cruz.....	1.358,50	512	400.000,00	
56	Gamboia (Rua).....	Terreno. (Alugado).....	617,50	1006	1.380.000,00	
57	General Justo (Av.).....	Terrenos. (Quadra 10, 11, 11-b, 13-b, 14-a, 14-b e 16-a). (Esplanada do Castelo).....	—	500	—	
58	General Severiano (Rua), s/n.....	Terreno. (Arrendado ao Botafogo F. R.....	18.752,00	126	693.824.000,00	Também Av. Wenceslau Braz, 72.
59	Guaratapes (Ladeira), n.º 79.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	—	1404	—	
60	Guaratapes (Ladeira), n.º 127.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	—	1405	—	
61	Guaratapes (Ladeira), n.º 149.....	Terreno. (Alugado).....	—	1406	—	
62	Guilherme Frota (Rua), n.º 246.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	154,00	408	125.000,00	
63	Guilherme Frota (Rua), n.º 374.....	Terreno. (Alugado).....	1.666,45	405	3.900.000,00	
64	Henrique Valdares (Av.), lote 103.....	Terreno.....	399,37	962	2.000.000,00	
65	Hermenegildo de Barros (Rua), n.º 44.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	267,30	1118	534.000,00	
66	Honório (Rua), n.º 149.....	Terreno e prédio.....	1.271,94	1374	1.200.000,00	
67	Iguaperiba (Rua), n.º 725.....	Terreno. (Alugado).....	136,80	1181	80.000,00	
68	Iguaperiba (Rua), n.º 727.....	Terreno. (Alugado).....	525,00	1215	250.000,00	
69	Ilha (Estrada da).....	Um trato de terra.....	2.800.000,00	1051	—	Faltam elementos para localização do imóvel. Não se conhece sua utilização.
70	Imperatriz Leopoldina (Rua), s/n.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	66,11	503	330.000,00	
71	Indiana (Rua).....	Terreno e prédio. (Alugados).....	70.592,898	504	28.200.000,00	
72	Italianos (Av.), n.º 34.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	1.016,00	1204	700.000,00	
73	Itararé (Estrada), n.º 219.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	3.725,00	1328	1.490.000,00	
74	Joana Nascimento (Rua), n.º 171.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	1.233,00	366	720.000,00	
75	Joana Nascimento (Rua), n.º 185.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	535,00	371	—	
76	João de Lerry (Rua), n.º 50.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	—	1399	—	
77	Joaquim Martins (Rua), n.º 219.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	202,95	1326	46.000,00	
78	Joaquim Martins (Rua), n.º 221.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	215,82	1327	51.000,00	
79	Joaquim Martins (Rua), n.º 230.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	289,80	1324	55.000,00	

MINISTÉRIO DA FAZENDA

N.º DE ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R. C	VALOR DO TERRENO	OBSERVAÇÕES
80	Joaquim Martins (Rua), n.º 232.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	490,10	1325	83.000,00	
81	José Silva (Rua), anterior ao n.º 74.....	Meia parte do prédio e terreno.....	2.200,00	1370	2.200.000,00	
82	Julio Maria (Rua), n.º 45.....	Terreno. (Alugado).....	258,72	941	129.300,00	
83	Julio Ribeiro (Rua), n.º 280.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	1.084,62	406	867.200,00	
84	Lagoinha (Beco), n.º 41.....	Terreno.....	5.562,50	505	1.100.000,00	
85	Lavradio (Rua), n.º 54.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	185,64	62	1.950.000,00	
86	Leandro Martins (Rua), n.º 78-80.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	506,00	1609	1.000.000,00	
87	Leopoldo (Rua), n.º 284.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	297,31	1143	148.600,00	
88	Leopoldo Bulhões (Rua), n.º 513.....	Terreno. (Alugado).....	3.575,37	1297	943.500,00	
88	Luiz Ferreira (Rua), n.º 16-8.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	385,00	394	693.000,00	
90	Luiz Ferreira (Rua), n.º 29.....	Terreno. (Alugado).....	154,00	387	185.000,00	
91	Manguinhos (Estrada), s/n.....	Terreno.....	490,00	340	200.000,00	
92	Manguinhos (Estrada), s/n.....	Terreno.....	172,80	346	72.000,00	
93	Manguinhos (Estrada), s/n.....	Terreno.....	---	362	---	
94	Manguinhos (Estrada), s/n.....	Terreno.....	21.313,00	473	8.521.000,00	
95	Manguinhos (Estrada), s/n.....	Terreno.....	29.000,00	474	12.000.000,00	
96	Manguinhos (Estrada), s/n.....	Terreno. (Alugado).....	11.345,00	475	4.400.000,00	
97	Manguinhos (Estrada), s/n. e 16.....	Terreno. (Alugado).....	6.467,00	372	2.600.000,00	
98	Manguinhos (Estrada), n.º 22.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	2.468,00	373	1.000.000,00	
99	Manoel Miranda (Rua), n.º 176-80.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	1.841,30	1202	1.080.000,00	
100	Mario Miranda (Rua), n.º 385.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	187,00	1173	190.000,00	
101	Marechal Bittencourt (Rua), n.º 145.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	280,60	1301	337.000,00	
102	Mario Nazaré (Praça), lote 628.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	1.600,00	1114	5.600.000,00	
103	Martim Francisco (Rua), n.º 44.....	Terreno e prédio (Alugados) - Faz. S. Cruz.....	935,00	1213	280.000,00	
104	Monte (Rua), n.º 68.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	85,86	1008	60.200,00	
105	Monte Alegre (Rua), n.º 255.....	Terreno e prédio. (Usufruto, família de Benjamin Constant).....	7.361,89	508	4.785.300,00	
106	Monte Alegre (Rua), s/n.....	Terreno.....	5.800,37	1533	1.500.000,00	
107	Mota (Beco), s/n.....	Terreno. (Alugado).....	100,60	1016	200.000,00	
108	Mota (Beco), n.º 24.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	97,57	1016	195.000,00	

MINISTÉRIO DA FAZENDA

N.º DE ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DE TERRENO	R. C.	VALOR DO TERRENO	OBSERVAÇÕES
109	Nossa Senhora das Graças (Rua), n.º 449.	Terreno e prédio. (Alugados).....	324,00	1296	173.000,00	
110	Olga (Rua), n.º 115.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	1.276,00	353	1.010.000,00	Área tirada da Escritura.
111	Olga (Rua), n.º 183/5.....	Terreno e prédio. (Alugado).....	630,00	409	370.000,00	
112	Paraibuna (Rua) n.º 21.....	Terreno. (Alugado).....	224,00	370	179.200,00	
113	Paraibuna (Rua), n.º 41.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	320,00	369	256.000,00	
114	Pedro de Carvalho (Rua), n.º 396.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	2.265,70	1191	1.800.000,00	
115	Finto Martins (Rua), n.º 6.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	175,00	520	192.500,00	Utilizado pelo Estado como Gabinete do Sr. Governador
115	Pinheiro Machado (Rua)	Palácio Guanabara. (Ocupado pelo Est. da Gua	127.193,33	234	—	
117	Prefeito Olímpio de Melo (Rua).....	Terreno e prédio.....	3.975,00	453	3.975.000,00	
118	Prefeito Olímpio de Melo.....	Terreno.....	13.111,00	455	7.866.000,00	
119	Prefeito Olímpio de Melo, (Rua) n.º 585..	Terreno e prédio.....	4.701,45	1039	4.701.000,00	
120	Prefeito Olímpio de Melo (Rua), n.º 833 897 e 1183.....	Terreno e prédios.....	91.662,89	478	54.600.000,00	
121	Prefeito Olímpio de Melo (Rua), n.º 1234.	Terreno e prédio. (Alugados).....	395,50	471	400.000,00	
122	Prefeito Olímpio de Melo (Rua) n.º 1258 1264 e 1272.....	Terreno e prédios. (Alugados).....	2.180,65	470	2.180.000,00	
123	Treze de Maio Olímpio de Melo (Rua) junto ao ao 1308.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	2.083,31	443	1.600.000,00	
124	Prefeito Olímpio de Melo (Rua), n.º 1346 a 1368.....	Terreno e prédio (Alugados).....	15.393,00	444	9.200.000,00	
125	Prefeito Olímpio de Melo (Rua), n.º 1316 a 1340.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	5.819,20	891	5.800.000,00	
126	Presidente Antonio Carlos (Av.), n.º 375..	Sede do Ministério da Fazenda.....	9.360,00	494	140.500.000,00	
127	Quinta do Caju.....	Terreno e diversos prédios. (Alugados).....	64.039,40	135	128.078.800,00	
128	Redentor (Estrada; n.º 360.....	Residência do zelador dos próprios nacionais	1.156,70	530	460.000,00	
129	Regeneração (Rua), s/n.....	Terreno.....	1.756,94	406	1.400.000,00	
130	República (Praça), s/n.....	Casa da Moeda.....	18.200,00	531	72.800.000,00	
131	República do Líbano (Rua), n.º 9, e 9-A.	Terreno e prédio. (Alugados).....	108,00	1494	2.580.100,00	
132	Ricardo Machado (Rua), n.º 282, 288, 294 e 310.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	3.440,80	445	2.752.000,00	

MINISTÉRIO DA FAZENDA

N.º DE ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R.C.	VALOR DO TERRENO	OBSERVAÇÕES
133	Rio Branco (Av.), s/n.....	Caixa de Amortização.....	2 593,90	532	31 000 000,00	
134	Rivadavia Corrêa (Rua), 163.....	Terreno de acrescidos lotes 331 a 339 Q.35.....	1 107,00	1.012	2 200 000,00	
135	Rodrigues Alves (Av.), s/n.....	Posto da Guardamoria.....	212,00	10	500 000,00	
136	Rodrigues Alves (Av.), s/n.....	Alfândega -- Guardamoria -- Laboratório Nacional de Análises.....	5 893,63	1178	12 000 000,00	
137	Rodrigues Alves (Av.), n.º 801.....	Terreno -- Alugado.....	3 263,50	1233	6 500 000,00	
138	Rosa da Fonseca (Rua), s/n.....	Terreno.....	2 033,50	336	6 000 000,00	
139	Rosa da Fonseca (Rua), n.º 32/8.....	Terreno e prédio -- (Alugados).....	3 000,00	323	900 000,00	
140	Sacadura Cabral, Rua, 234/8.....	Terreno (Alugado).....	799,00	877	1 600 000,00	
141	Sacadura Cabral, 264.....	Terreno.....	80,00	536	200 000,00	
142	Santa Bárbara (Ilha).....	Posto Fiscal Aduaneiro.....	3 677,95	534	1 000 000,00	
143	Santo Amaro (Rua) n.º 152.....	Terreno e prédio (Alugado).....	150,40	114	300 800,00	
144	Santo Cristo (Praça) s/n.....	Terreno.....	2 849,12	1216	4 275 000,00	
145	São Cristóvão (Campo), n.º 207.....	Terreno.....		1523	-	Ficha incompleta; faltando todos os dados sobre o imóvel.
146	São Cristóvão (Praia), s/n.....	Terreno.....	299,72	483	360 000,00	
147	São Cristóvão (Praia), s/n.....	Terreno (Alugado.....)	4 888,50	1487	5 870 000,00	
148	São Luiz Gonzaga (Rua), n.º 2241, 2265, 2279 e 2279-A.....	Terreno e prédios (Alugado).....	821,40	426	2 630 000,00	
149	Sargento Silva Nunes, Rua, n.º 32.....	Terreno.....	761,45	345	380 000,00	
150	Sargento Silva Nunes, Rua, n.º 264.....	Terreno e prédio (alugado).....	563,25	395	337 800,00	
151	Senador Nabuco, Rua, n.º 408.....	Terreno.....	880,00	1172	1 300 000,00	
152	Sete de Março, Rua, lotes 3 e 5.....	Terreno.....	336,00	341	280 000,00	
153	Silvino Montenegro, Rua s/n.....	Caixa de Amortização -- Forno de incineração.....	1 070,79	1222	2 000 000,00	
154	Silvino Montenegro, Rua, s/n.....	Terreno (alugado).....	2 396,50	5-791	4 800 000,00	Quadra 24 -- Lote 252 a 256.
155	Sizenandio Nabuco, Rua, s/n.....	Terreno.....	2 778,92	364	835 000,00	
156	Sorocaba (Rua), n.º 243.....	Terreno e prédio (Alugados).....	345,50	1221	1 730 000,00	
157	Suburlana (Av.), s/n.....	Terreno.....	50 324,63	421	15 600 000,00	

MINISTÉRIO DA FAZENDA

N.º DE ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R.C.	VALOR DO TERRENO	OBSERVAÇÕES
158	Suburbana (Av.)' s/n.....	Terreno.....	49.519,36	399	15.400.000,00	
159	Suburbana, Avenida, junto e depois do 60	Terreno.....	47.446,00	423	14.233.800,00	
160	Suburbana (Av.) fronteiro ao 137.....	Terreno.....	23.128,00	425	6.938.400,00	
161	Suburbana (Av.), s/n.....	Terreno.....	86.285,86	438	25.060.000,00	
162	Suburbana (Av.).....	Terreno e prédio.....	1.178,00	439	590.000,00	
163	Suburbana (Av.) (fundos) 50 e 54.....	Terreno.....	6.649,30	431	5.320.000,00	
164	Suburbana (Av.) depois do 54.....	Terreno.....	915,00	428	460.000,00	
165	Suburbana (Av.) n.º 188.....	Terreno e prédio.....	179,28	432	145.000,00	
166	Suburbana (Av.) n.º 293, 299.....	Terreno.....	5.783,53	420	5.783.530,00	
167	Suburbana (Av.) depois do 316.....	Terreno.....	369.831,15	429	74.000.000,00	
168	Suburbana (Av.), 636 a 740.....	Terreno e prédios.....	5.859,60	434	5.900.000,00	Prédios ns. 636, 724, 730, 736 e 740
169	Suburbana (Av.), n.º 802.....	Terreno e prédio (Alugados).....	638,33	411	560.000,00	
170	Suburbana (Av.), 1361 a 1367.....	Terreno e prédio (Alugados).....	621,55	437	500.000,00	
171	Suburbana (Av.), 1790 a 1802.....	Terreno e prédios (Alugados).....	113.406,00	433	45.000.000,00	
172	Suburbana (Av.), n.º 678 e 680.....	Terrenos e prédios (Alugados).....	794,92	418	567.000,00	
173	Teixeira de Castro (Av.), n.º 32/4.....	Terreno e prédio (Alugados).....	800,00	358	1.200.000,00	
174	Teixeira de Castro (Av.), entre 197 e 213	Terreno.....	587,20	385	900.000,00	
175	Teixeira Franco (Rua), s/n.....	Terreno.....	355,00	1329	320.000,00	
176	Uaramã (Rua), n.º 50 e c/1-II.....	Terreno e prédios (Alugados).....	195,60	1211	978.000,00	
177	Urca (Pão de Açúcar), Morro	Terrenos.....	965.563,00	510	38.620.000,00	
178	Vinte Quatro de Maio, Rua n.º 1134.....	Terreno e prédios (Alugados).....	277,87	1300	472.000,00	
179	Vinte e Quatro de Maio (Rua), n.º 753.....	Terreno e prédios (Alugados).....	160,30	1199	160.000,00	
180	Vinte e Quatro de Maio (Rua) n.º 757.....	Terreno e prédio (Alugados).....	227,50	1197	470.000,00	
181	Vinte e Três de Agosto (Rua).....	Terreno.....		1486		O Terreno não foi localizado por não estar cercado.
182	Visconde de Itamarati (Rua), n.º 145.....	Terreno e prédios (Alugados).....	315,00	1302	630.000,00	
183	Visconde de Niterói (Rua), n.º 132.....	Terreno (Alugado).....	8.679,00	527	6.940.000,00	
184	Viúva Cláudio (Rua).....	Terreno.....	1.335,60	430	1.600.000,00	
185	Viúva Cláudio (Rua), n.º 19/21.....	Terreno e prédios (Alugados).....	280,00	437	340.000,00	
186	Viúva Cláudio (Rua), n.º 57.....	Terreno e prédio (Alugados).....	1.904,40	427	2.280.000,00	

MINISTÉRIO DA FAZENDA

N.º do ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R.C.	VALOR DO TERRENO	O.B.S.
187	Viúva Cláudio, (Rua), n.º 144.....	Terreno e prédio.....	1 650,00	435	1 980 000,00	
188	Viúva Cláudio, (Rua), n.º 157.....	Terreno e prédio. (Alugados).....	468,00	440	725.000,00	
189	Viúva Cláudio, (Rua), n.º 163.....	Terreno e prédio (Alugado).....	627,50	413	870 000,00	
190	Viúva Cláudio, (Rua), n.º 194.....	Terreno e prédio.....	1 439,20	436	1 720 000,00	
191	Viúva Cláudio, (Rua), n.º 211.....	Terreno e prédio.....	1 430,00	441	1 730 000,00	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

N.º DE ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R. C.	VALOR DO TERRENO	OBS.
1	Almirante Alexandrino. (Rua), s/n.º	CBDF (Terreno para construção de um posto	697,87	1.079	488.509,00	
2	Almirante Alexandrino. (Rua n.º 1538)	SAM — Abrigo Infantil São João Batista...	1.419,75	491	780.000,00	
3	Ascurra, (Ladeira do), n.º 186	SAM — Escola Feminina de Artes e Ofic.	11.430,80	495	7.300.000,00	
4	Cajú, (Praia do), s/n.º	DFSP — Terreno para a construção dos estaleiros da Polícia Marítima	1.287,30	1.510	2.320.000,00	
5	Clarimundo de Melo (Rua), n.º 847	SAM — Instituto Profissional Quinze de Novembro	850.839,18	686	433.645.500,00	
6	Eduardo Prado (Rua), n.º 18	SAM — Abrigo Feminino D. Helder Câmara	230,50	685	805.000,00	
7	Eduardo Prado (Rua), n.º 20	SAM — Vago	223,80	685	800.000,00	
8	Eduardo Prado (Rua), n.º 22	SAM — Moradia de funcionários	215,70	685	860.000,00	
9	Faro (Rua), n.º 80	SAM Entregue à Casa Maternal Mello Matos	41.019,00	689	16.640.000,00	
10	Francisco Eugênio (Rua), n.º 228	SAM — Orgão Central	6.034,00	685	21.400.000,00	
11	Leopoldo Bulhões (Rua), s/n.º	PMDF — Terreno p/construção de quartel	4.605,05	381	4.605.000,00	Abrange parte da C.R. 379
12	Miguel Angelo (Rua), lote 3	Terreno	6.796,93	412	2.140.000,00	Terreno abandonado.
13	Noemia Nunes (Rua), s/n.º	CBDF — Terreno	720,60	965	504.000,00	
14	Primeiro de Março (Rua), n.º 42	Tribunal Superior Eleitoral	1.584,00	127	70.200.000,00	
15	República (Praça da), n.º 26	Arquivo Nacional	2.021,14	723	40.423.000,00	
16	Rio Branco (Av.), n.º 241	TJDF — Tribunal de Justiça do E. da Guanabara	3.828,00	732	184.400.000,00	
17	Rodrigues Alves (Av.), s/n.º	Imprensa Nacional	16.800,00	893	185.000.000,00	
18	S. cadura Cabral (Rua), Quadra 1 - lote 6 a 12 e 17/18	Lotes DIN — Clube dos Funcionários	1.950,00	1.206	15.600.000,00	
19	Senador Dantas (Rua), s/n.º	Departamento de Administração	1.669,00	737	66.760.000,00	
20	Visconde de Itaboraí (Rua), n.º 78	TJDF — 2.º Tribunal de Juri	1.403,92	535	—	Parte do Imóvel da Alfândega.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

N.º DE ORDEM	L O C A L	U T I L I Z A Ç Ã O	ÁREA DO TERRENO	R. C	VALOR DO TERRENO	O. B. S.
1	Barão de Sertório (Rua), n.º 41/45.....	Terreno para ampliação do Hospital Central da Aeronáutica.....		1637	—	Não Temos Plantas
2	Brasil, (Av.) s/n.º.....	Centro de Transmissão de Radio da Diretoria de Aeronáutica Civil.....	332.716,81	321	332.700.000,00	—
3	Brasil, (Av.) s/n.º.....	Terreno para ampliação do Depósito do M. Aeronáutica.....	539.616,47	403-162 e 1483	539.000.000,00	—
4	Cidade de Lima (Av.), n.º 176 B.....	Diretoria de Intendência -- Armazem.....	1.284,00	1496	—	Sòmente a benfeitoria Fração Ideal do Terreno. Bento Ribeiro
5	Duarte da Costa (Rua), s/n.º.....	Depósito da Intendência.....	140.264,64	1424	—	—
6	General Justo (Praça).....	Aeroporto Santos Dumont e demais dependências.....	—	831-1612	—	Não temos planta
7	Intendente Magalhães, (Estrada).....	Escola de Aeronáutica.....	970.000,00	584	—	Não temos planta
8	Intendente Magalhães (Estrada).....	Residências para funcionários (Jardim Sulacap).....	102.407,30	1622	—	—
9	Intendente Magalhães (Estrada),.....	Parque dos Afonsos.....	895.757,95	1174/1180 1182/1186 1318/1391	—	Não temos planta Área não confirmada.
10	Jacarépaguá, (Lagoa).....	Aeródromo.....	508.805,00	1596	—	Não temos planta.
11	Marechal Ancora, (Praça) s/n.º.....	Clube de Aeronáutica.....	—	714	—	Não temos planta.
12	Pereira da Silva, (Rua) n.º 86.....	Núcleo de Comando Aerostático.....	892,00	1369	—	Não temos planta
13	Quinta do Cajú (Área), A.....	Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro.	76.415,60	135	38 207.500,00	Base 500/M2
14	Santa Luzia (Rua), n.º 627/651.....	Garagem do Ministro.....	—	1420	—	Não temos planta.
15	São José Campo, de.....	Base Aérea Santa Cruz.....	9.632.375,00	1119 803	—	Não temos planta

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

N.º DE ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R. C.	VALOR DO TERRENO	O. B. S.
1	Governador (Ilha de).....	Parte Ocidental - Base Aérea do Galeão e Instalações Diversas.....	12.833.285,00	1160		Faltam dados Lei 439-DL-2201
2	Almirante Figueiredo.....	Pedreira da Freguesia Base do Galeão.....	37.778,00	1307		DL-1343 Vide R. Alnte. Figueiredo
3	Botecudos (Rua).....			1307		
4	Caricó - Estrada, n.º 2 a 12-A.....	Base do Galeão.....		1549		
5	Caricó - Estrada, n.º 455.....	Base do Galeão.....		1641		
6	Flexeiras - Estrada, s/n.º.....	Base do Galeão.....		1163		Benefitoria
7	Flexeiras - Estrada, s/n.º.....			1177		
8	Flexeira - Estrada, n.º 10/12.....	Base do Galeão.....		1568		
9	Flexeiras - Estrada, n.º 19/506.....	Base do Galeão.....		1164		Incluído os nrs. 19, 24 36-36-Fundos -39-500- 502-504-506-s/n.º Só benfeitoria.
10	Flexeiras - Estrada, das n.º 23.....	Base do Galeão.....		1045		
11	Flexeiras - Estrada, das n.º 42 B.....		5.040,00	1378		Só benfeitoria.
12	Flexeiras - Praia, das n.º 30/32.....	Base do Galeão.....		1601		
13	Flexeiras - Praia, das n.º 70-B.....	Base do Galeão.....		1611		
14	Galeão - Praia, de n.º 76.....	—		1367		
15	Galeão - Praia, de n.º 106-112-116.....	Base do Galeão.....	2.975,00	1074		
16	Galeão - Praia, do n.º 130.....	—		1470		
17	Galeão - Praia, do n.º 142/150.....	Base do Galeão.....	897,60			Inclui os n.ºs 142-144-146 -150 Só benfeitorias
18	Galeão - Praia, do n.º 172/174.....			1167		
19	Galeão - Praia, do n.º 180.....	Base do Galeão.....	370,00	1125		
20	Galeão - Praia, do n.º 184.....	—	1.274,10	1123		
21	Galeão - Praia, do n.º 190.....	Base do Galeão.....	1.643,20	1075		Vide Estrada de Maracajá n.º 29 j.a.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

N.º DE ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R.C.	VALOR DO TERRENO	O. B. S.
22	Galeão - Praia, do n.º 194.....			1368		--
23	Galeão - Praia, do n.º 196.....			1380		
				1165		Só benfeitoria
24	Galeão - Praia, do n.º 202.....			1187		--
25	Galeão - Praia, do n.º 204/208.....	Base do Galeão.....	620,00	1071		--
26	Galeão - Praia, do n.º 226.....	Base do Galeão.....	151,00	1166		Só benfeitoria
				1072		
27	Grande - Estrada, s/n.º.....			1505		--
28	Grande - Estrada, s/n.º.....			1462		--
29	Itacolomi - Estrada, de s/n.º.....	Base do Galeão.....	1 082.685,00	744		Frente também para a Estrada das Flexeiras.
30	Itacolomi - Estrada, de n.º 36.....	Base do Galeão.....		1619		--
31	Itacolomi - Estrada, de n.º 49/50.....	Base do Galeão.....		1593		--
32	Maracajá - Estrada dos sn.º.....	Base do Galeão.....		1161		Só benfeitoria
33	Maracajá - Estrada dos n.º 1.....			1460		--
34	Maracajá - Estrada, dos n.º j A-29'.....	Base do Galeão.....		1075		Área incluída na Ficha. Praia do Galeão n.º 190.
35	Maracajá - Estrada, dos n.º 29.....	Base do Galeão.....	306,00	1145		
36	Maracajá - Estrada, dos n.º 379.....	Base do Galeão.....	7.500,00	1069		
37	Morro do Inglês - Estrada, s/n.º.....			1551		
38	Morro do Inglês - Estrada, n.º 419.....			1547		
39	Oliveira - Travessa, n.º 17.....	Base do Galeão.....	275,00	1073		
40	Oliveira - Travessa, n.º 76.....	Base do Galeão.....	286,00	1070		
41	Pesqueiro - Mangue.....	Base do Galeão.....		743		
42	São Bento - Campo, n.º 5.....			1461		
43	São Bento - Praia, s/n.º.....	Base do Galeão.....	74 904,00	13		
44	São Bento - Praia, n.º 2 A.....	Base do Galeão.....	96 800,00	1124		
45	São Bento - Rua, n.º 128.....	Base do Galeão.....		1571		
46	Vitorino - Travessa, n.º 3 e 5.....	Galeão.....		1667		Sómente benfeitoria.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

N.º do	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R. C.	VALOR DO TERRENO	O. B. S.
1	Bandeira (Praça), da, s/n.º.....	Serviço de Alimentação e Previdência Social — S.A.P.S.....	—	1.085	—	Faltam dados para a avaliação
2	Clarimundo de Melo (Rua), n.º 847.....	Torre de Transmissão Rádio Mauá.....	6.451,82	1.388	9.871.000,00	
3	Equador (Rua), s/n.º.....	Garage (S.A.P.S. — C.O.F.A.P.).....	11.936,30	1.250	24.000.000,00	
4	João Silva (Rua), n.º 41.....	Ocupado por funcionários da Rádio Mauá..	876,60	a 1.271 1.310	700.000,00	
5	Leopoldo Bulhões (Rua), s/n.º.....	Terreno ocupado pelo S.A.P.S.....	10.250,00	1.385	6.785.000,00	
6	Presidente Antônio Carlos (Rua); n.º 251..	Sede do Ministério.....	4.460,00	764	70.000.000,00	
7	Venezuela (Avenida), n.º 82.....	Instituto Nacional de Tecnologia.....	6.502,20	765	13.000.000,00	

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

N.º DE ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R. C.	VALOR DO TERRENO	O. B. S.	
1	Almirante Alexandrino (Rua), n.º 1632	Casa do Professor	3.934,00	493	3.150.000,00	Faltam dados para a avaliação	
2	André Cavalcanti (Rua), n.º 128	Conservatório Nacional de Canto Orfeônico	437,50	1.363	2.000.000,00		
3	Bandeira (Praça), n.º 4	Serviço de Transporte	8.000,00	94	40.000.000,00		
4	Conceição (Rua), n.º 125	Colégio Pedro II — Externato	713,00	1501	5.000.000,00		
5	Constituição (Rua), n.º 35	Cedúo para dependências do Ministério	—	1203	—		
6	General Bruce (Rua), n.º 586	Observatório Nacional	42.650,00	23/41	25.600.000,00	Faltam dados para a avaliação	
7	Imprensa (Rua), n.º 16	Sede do Ministério	6.735,99	66	100.000.000,00		
8	Maracanã (Avenida), n.º 229	Escola Técnica Nacional	32.672,50	96	65.300.000,00		
9	Marechal Âncora (Praça)	Museu Histórico Nacional	8.204,00	1597	65.600.000,00		
10	Marechal Floriano (Rua), n.º 80	Colégio Pedro II — Externato	4.027,17	81	32.200.000,00		
11	Pasteur (Avenida), n.º 350	Instituto Benjamim Constant (residências)	23.680	113	71.000.000,00		
12	República (Praça), 141-A	Instituto Nacional de Cinema Educativo e Serviço de Rádio Difusão Educativa	662,40	65	2.650.000,00		
13	Rio Branco (Av.), n.º 219	Biblioteca Nacional	6.510,00	99	97.650.000,00		
14	São Clemente (Rua), n.º 131	Casa Rui Barbosa	8.916,45	112	26.750.000,00		
15	São Cristóvão (Campo), n.º 137	Colégio Pedro II (Internato)	17.868,80	83	35.740.000,00		
16	São Cristóvão (Campo), n.º 177	Colégio Pedro II (Internato)	2.905,00	1473	6.000.000,00		
17	São Cristóvão (Campo), n.º 195	Colégio II (Internato)	1.342,05	105	2.680.000,00		
UNIVERSIDADE DO BRASIL							
18	Afonso Cavalcanti (Rua), n.º 275	Escola de Enfermeiras Ana Nery	1.393,00	95	6.965.000,000		
19	Laranjeiras (Rua), n.º 180	Maternidade Escola (Faculdade Nacional de Medicina)	6.035,43	97	15.100.000,00		
20	Luiz de Camões (Rua), n.º 68	Escola Nacional de Engenharia	836,66	506	5.000.000,00		
21	Moncorvo Filho (Rua), n.º 8	Faculdade Nacional de Direito	1.669,14	99	6.200.000,00		
22	Passaio (Rua), n.º 98	Escola Nacional de Música	1.782,72	932	25.000.000,00		

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

N.º DE ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R.C.	VALOR DO TERRENO	O.B.S.
23	Pasteur (Av.), n.º 250.....	Reitoria e dependências da Universidade do Brasil.....	116 250,00	100	350.000.000,00	
24	Pasteur (Av.) n.º 404.....	Escola Nacional de Química.....	17.775,00	101	41.000.000,00	
25	Pasteur (Av.), n.º 438.....	Faculdade Nacional de Odontologia.....	1.635,00	64	4.900.000,00	
				70		
				72		
26	Pasteur (Av.), n.º 458.....	Faculdade Nacional de Medicina.....	23.349,75	93/65	58.375.000,00	
27	Pedro Antônio (Ladeira), n.º 49.....	Escola Nacional de Engenharia (Observatório Astronômico).....	8.000,00	102	17.600.000,00	
28	Presidente Vargas (Av.), n.º 2863.....	Hospital Escola São Francisco de Assis.....	11,552,00	88	92.400.000,00	
29	Quinta da Boa Vista s/n.º.....	Museu Nacional e Horto Botânico.....	4.597,97	103	4.600.000,00	
30	República (Praça), n.º 2/4.....	Escola Nacional de Engenharia (Instituto Eletrotécnico).....	1.001,04	47	4.000.000,00	
31	Rio Branco (Av.) n.º 199.....	Escola Nacional de Belas Artes.....	5.222,00	111	52.220.000,00	
32	Rui Barbosa (Av.) n.º 762.....	Escola de Enfermeiras Ana Nery.....	—	108	—	Incluído na área do Departamento Nac. da Criança
33	São Francisco (Largo), s/n.º.....	Escola Nacional de Engenharia.....	4.105,42	106	24.630.000,00	

MINISTÉRIO DA MARINHA

N.º do ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA do TERRENO	R.C.	VALOR do TERRENO	OBS.
1	Aroeiras (Ilha), das.....	—	3.800,00	1096	—	—
2	Barão do Ladário (Praça), s/n.º.....	Instalações Navais.....	1.240,00	1344	—	Faltam dados para avaliação
3	Boqueirão (Ilha), do.....	Diretoria do Armamento da Marinha.....	302.400,00	747	—	—
4	Canhanhas (Pedra), dos.....	Farolete.....	—	1339	—	—
				745-746		
5	Cezar Sampa (Rua), n.º 61.....	Instituto Naval de Biologia.....	34.078,60	1427-1428	2.515.000,00	Área somente de parte do terreno. Também frente para Rua Maria Luiza 65
				1493		
				1642		
				128	—	—
6	Cobras (Ilha), das.....	Arsenal de Marinha e outras dependências	206.000,00	756	—	—
				757	—	—
7	Cumprida (Ilha).....	Farolete.....	—	1336	—	Somente benfeitoria
8	Conselheiro Saraiva (Rua), n.º 20/22.....	Associação dos Suboficiais da Armada.....	605,00	749	15.500.000,00	—
9	Catunduba (Ilha), de.....	Defesa Naval.....	150.000,00	145	—	—
10	Enxadas (Ilha), das.....	Centro de Instrução do Rio de Janeiro.....	38.000,00	758	—	—
11	Fiscal (Ilha).....	Diretoria de Navegação.....	5.410,00	750	—	—
12	Itapocis (Ilha), de.....	Farolete.....	15,00	1335	—	A ilha é de propriedade particular.
13	Jequiá (Saco), do.....	Estação Radio-telegráfica.....	1.300.000,00	751	—	—
				899		
14	Manoéis de Fora.....	Farolete.....	—	1338	—	—
15	Marechal Serejo.....	A. M. S. A. (Preventório Infantil).....	14.315,00	1546	500.000,00	—
16	Milho (Ilha), do.....	—	4.800,00	1096	—	—
17	Nhanquetá (Ilha).....	—	16.400,00	1468	—	—
18	Parcel das Feiticeiras.....	Farolete.....	—	862	—	—
19	Passagem (Pedra), da.....	Farolete.....	—	919	—	—

MINISTÉRIO DA MARINHA

N.º DE ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R. C.	VALOR DO TERRENO	OBS.
20	Pasteur (Av.).....	Terreno p/construção da Esc. Guerra Naval	18.410,00	1639	28.000.000,00	Área aproximada.
21	Pedregoso (Estrada).....	Fazenda Guandu do Sapê.....	4.277.850,00	1586	12.800.000,00	—
22	Piedade (Pedra), da.....	Farolete.....	—	1340	—	—
				748		
23	Primeiro de Março (Rua).....	Sede do Ministério -- Arsenal de Marinha -- Imprensa Naval e outras dependências.....	42.030,00	752	—	—
24	Rosa (Ilha).....	Farol e residência do faroleiro.....	90.000,00	751	—	—
25	Rijo (Ilha), do.....	Diretoria do Armamento da Marinha.....	27.125,00	755	—	—
26	Rio-Petrópolis (Variante).....	Estação Radio-Telegráfica.....	260.246,27	1333	—	Faltam dados para avaliação
27	Sêrvulo Dourado (Praça).....	Capitania dos Portos- Tribunal Marítimo e Administrativo.....	500,00	761	—	—
28	Tipitis (Ilha), de.....	Defesa Nacional.....	2.470,00	1140	—	—
29	Viraponga (Ilha), de.....	—	1.362,50	1096	—	—
30	Visconde de Itaboraí (Rua).....	Museu Naval.....	—	535	—	Parte do edifício da Alfândega Velha
31	Willegagnon (Ilha) de.....	Escola Naval.....	36.000,00	759	—	—
32	Xaréu (Pedra) do.....	Farolete.....	—	1337	—	—
33	Araras (Rua), das 1- 516	—	390,00	1393	—	—
34 517	—	390,00	1527	—	—
35 519	—	507,00	1515	—	—
36 537	—	390,00	1305	—	—
37 545	—	390,00	1423	—	—
38 546	—	390,00	1423	—	—
39 555	—	390,00	1553	—	—
40 1109	—	600,00	1491	—	—
41 1110	—	600,00	1491	—	—
42 1112	—	600,00	1524	—	—

MINISTÉRIO DA MARINHA

N.º DE ORDEM	LOCAL	UTILIZAÇÃO	ÁREA DO TERRENO	R. C.	VALOR DO TERRENO	OBS.
43 1113	—	600 00	1524	—	—
44 1114	—	600,00	1524	—	—
45 1144	—	500,00	1479	—	—
46 1145	—	500,00	1479	—	—
47	Freguesia.....	—	170 188,00	1311	—	—
48	Grande (Praia).....	—	328 853,00	1207	—	—
49	Grande (Praia).....	—	182 069,00	1298	—	Também Praia das Pelanias
50	Grande (Praia).....	—	201 694,20	1425	—	—

III

**CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO E PROVIMENTO EFETIVO —
CLAROS — ENDERÊÇOS DAS DELEGACIAS**

RELAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, SEUS OCUPANTES E RESPECTIVOS SUBSTITUTOS

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)

Diretor: *Francisco Sá Filho*, Procurador.

Substituto: *José Beltrão Cavalcanti*, Engenheiro 22.

Secretário: *Archelau Segundo de Moraes*, Oficial de Administração, 14.

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO (SA)

Chefe: *Helena Moraes d^o Souto*, Dactilógrafo, 9.

Substituto: *Oiran de Freitas Lima*, Oficial de Administração, 14.

DIVISÃO DE CONCESSÕES, VENDAS E AQUISIÇÕES (DA)

Diretor: *Pedro Franco Barbosa*, Oficial de Administração, 16.

Substituto: *José R^odrigues Dória*, Assistente Jurídico.

SEÇÃO DE AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES (SAa)

Chefe: *Agméa Santos de Oliveira*, Oficial de Administração, 16.

Substituto: *José Ribeiro da Silva*, Oficial de Administração, 14.

SEÇÃO DE CONTRATOS DE RENDIMENTOS (SCt.)

Chefe: *José Rodrigues Dória*, Assistente Jurídico.

Substituto: *Mabel Sanches Manso Sayão*, Escrevente-Dactilógrafo, 7.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (TA)

Encarregado: *Maria d^{os} Prazeres Costa*, Dactilógrafo, 9.

Substituto: *Haydêa Alves Gomes*, Escrevente-Dactilógrafo, 7.

DIVISÃO DE CADASTRO (DC)

Diretor: *José Afonso Soares*, Engenheiro, 22.

Substituto: *Hindemburgo Dias Cavalcanti*, Engenheiro, 22.

Substituto: *Lindalva Batista das Chagas*, Oficial de Administração, 14.

SEÇÃO DE COLETA DE DADOS (SD)

Chefe: *Hindemburgo Dias Cavalcanti*, Engenheiro, 22.

Substituto: *Manoel Armando Xavier Carneiro de Albuquerque*, Engenheiro, nível 22.

SEÇÃO DE REGISTRO (SR)

Chefe: *Wilson Neves Lopes Lima*, Oficial de Administração, 14.

Substituto: *Lindalva Batista das Chagas*, Oficial de Administração, 14.

MAPOTECA (MAP)

Chefe: *João Rodrigues de Menezes Júnior*, Des., 14.
Substituto: *Dirceu Domingues da Cruz*, Auxiliar de Des., 12.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (TA)

Encarregado: *Sérgio Campos*, Escrevente Dactilógrafo, 7.
Substituto: *Gilberto Dantas*, Escrevente Dactilógrafo, 7.

DIVISÃO DE CONTRÔLE ECONÔMICO (DE)

Diretor: *Jair Vieira de Rezende*, Engenheiro, 22.
Substituto: *Úrius Cordeiro*, Engenheiro, 22.

SEÇÃO DE CONTRÔLE DA RECEITA (SC)

Chefe: *Benoni Oliveira da Silva*, Oficial de Administração, 16.
Substituto: *Judith Souza de Oliveira*, Oficial de Administração, 14.

SEÇÃO DE ESTUDO DA UTILIZAÇÃO DOS BENS (SU)

Chefe: *Úrius Cordeiro*, Engenheiro, 22.
Substituto: *Nerandyr Seixas*, Oficial de Administração, 16.

SEÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS BENS PRODUTIVOS (SI)

Chefe: *Inah Tavares de Oliveira*, Oficial de Administração, 14.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (TA)

Encarregado: *Paulo Ribeiro do Val*, Oficial de Administração, 14.
Substituta: *Almira Alexandrina Spandonari Campos*, Oficial de Administração, 14.

DELEGACIAS DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
NOS ESTADOS

AMAZONAS

Chefe: *Alfredo Augusto Teixeira do Couto Vale*, Auxiliar de Engenheiro, nível 19.
Substituto: *Antônio José Cavalcanti de Souza*, Escriturário, 10.

PARÁ

Substituto: *Octávio Carlos Chase*, Engenheiro, 22.
Substituto: *Octávio Carlo Chase*, Engenheiro, 22.

MARANHÃO

Chefe: *Felipe Campos de Souza*, Cont., 18.
Substituto: *Dagmar Destêrro e Silva*, Escriturário, 10.

PIAUI

Chefe: *José Edgard Martins do Nascimento*, Engenheiro, 21.
Substituto: *Carlos Alberto Teixeira*, Escriturário, 10.

CEARA

Chefe: *Antônio Dib Jorge Barquil*, Escriturário, 10.

Substituto: *Lúcio Jacaúna de Carvalho Maia*, Engenheiro, 21.

RIO GRANDE DO NORTE

Chefe: *Francisco de Freitas Lopes*, Ag. Fiasc. Imp. Ad., 14.

PARAÍBA

Chefe:

Substituto: *Fernando Luiz Martins*, Oficial de Administração, 14.

PERNAMBUCO

Chefe: *Alberico José Galvão de Sequeira*, Engenheiro, 21.

Substituto: *Carlos Alberto Padilha de Figueiredo*, Engenheiro 21.

SEÇÃO DE CADASTRO (SCD-Pe)

Chefe: *Carlos Aiberto Padilha de Figueiredo*, Engenheiro, 21.

Substituto: *Napoleão Iven*, Engenheiro, 21.

SEÇÃO DE COBRANÇA (SCb-Pe)

Chefe: *Isis Bezerra Cavalcanti Ericson*, Oficial de Administração, 14.

Substituto: *Eurico Leitão Lins*, Restaurador de Livros e Documentos, 9.

SEÇÃO DE CONTRATOS (SCt-Pe)

Chefe: *Severino Pereira Guimarães*, Escriturário, 10.

Substituta: *Maria Aparecida Tavares Pereira*, Escrevente Dactilógrafo, 7.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (TA-Pe)

Encarregado: *Evilásio Tenório da Silva*, Restaurador de Livros e Documentos, 9.

Substituto: *Arlington Sales Santos*, Escrevente Dactilógrafo, 7.

ALAGOAS

Chefe: *Anselmo Botelho*, Engenheiro, 22.

Substituto: *Geraldo Majela Taveiros*, Escriturário, 10.

SERGIPE

Chefe: *Clóvis Mozart Teixeira*, Engenheiro, 22.

Substituto: *Valdice Paiva Santos*, Escriturário, 10.

BAHIA

Chefe: *Uade el Bachá*, Escriturário, 10.

Substituto: *Antônio Mocitaiba Linhares da Cunha*, Engenheiro, 21.

ESPIRITO SANTO

Chefe: *Filemon Tavares*, Engenheiro, 22.

Substituta: *Nilza Monjardim Varêjão*, Oficial de Administração, 14.

RIO DE JANEIRO

Chefe: *Nilson Carvalho de Rezende*, Engenheiro, 22.

Substituto: *Ruy Grave*, Engenheiro, 22.

GUANABARA

Chefe: *José Beltrão Cavalcanti*, Engenheiro, 22.
Substituto: *Edmond Marcel Carli*, Engenheiro, 22.

SEÇÃO DE CADASTRO (SCd)

Chefe: *Edmond Marcel Carli*, Engenheiro, 22.
Substituto: *José Floriano Mota Vasconcelos*, Engenheiro, 22.

SEÇÃO DE COBRANÇA (SCb)

Chefe: *Dalila da Costa Fonseca*, Escriturário, 10.
Substituta: *Maria José Paula Carvalhais*, Escriturário, 10.

SEÇÃO DE CONTRATOS (SCT)

Chefe: *José Alfredo Nunes de Azevedo*, Assistente Jurídico.
Substituta: *Ornilda Alves da Silva*, Oficial de Administração, 14.

TURMA DA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ (TFNSC)

Chefe: *Emanuel da Silveira Câmara*, Engenheiro, 22.
Substituto: *Ary Aras Mohammed*, Engenheiro, 21.

EXPEDIENTE (Exp.)

Chefe: *Julieta Alcides de Souza Macedo*, Escriturário, 10.
Substituto: *Alcebiades do Couto Reis*, Arquivista, 11.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (TA)

Encarregado: *Luciola Silveira da Silva*, Escriturário, 10.
Substituta: *Ieda Amélia Paiva Pessoa*, Dactilógrafo, 9.

SÃO PAULO

Chefe: *Armando Cabral de Medeiros*, Auxiliar de Engenheiro, 19.
Substituto: *Ciro Fessel Fazzio*, Engenheiro, 21.

SEÇÃO DE CADASTRO (SCd-SP)

Chefe: *Ciro Fessel Fazzio*, Engenheiro, 21.
Substituto: *Estefano Janikian*, Engenheiro, 21.

SEÇÃO DE COBRANÇA (SCb-SP)

Chefe: *Ubaldo de Oliveira Terra*, Fotógrafo, 9.

SEÇÃO DE CONTRATOS (SCT-SP)

Chefe: *Carlos Gomes Pereira de Oliveira*, Oficial de Administração, 16.
Substituto: *Nestor Alberto Amaral da Cunha*, Engenheiro, 21.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (TA-SP)

Encarregado: *Elias Bauab*, Escriturário Dactilógrafo, 7.
Encarregado: *Armando Ferreira*, Dactilógrafo, 9.

PARANA

Chefe: *Newton da Silva Coutinho*, Engenheiro, 22.
Substituto: *Reginaldo Reichert*, Engenheiro, 21.

SANTA CATARINA

Chefe: *Gilberto da Fontoura Rey*, Engenheiro, 22.
Substituto: *Júlia Cascaes Pereira*, Oficial de Administração, 14.

RIO GRANDE DO SUL

Chefe: *Lauro Malheiros Prates*, Engenheiro, 22.
Substituto: *Espir Floriano Rivaldo*, Dactilógrafo, 9.

MINAS GERAIS

Chefe: *Lucas Azevedo Moreira dos Santos*, Auxiliar de Desenhista, 12.
Substituto: *Iná Vieira Calvo*, Oficial de Administração, 14.

MATO GROSSO

Chefe: *Manoel Vieira da Silva*, Desenhista, 12.
Substituta: *Rosina Natalícia Cerqueira da Silva*, Dactilógrafo, 9.

GOIÁS

Chefe: *Liberato de Melo*, Coletor, 17.
Substituto: *João Avelino de Souza*, Auxiliar de Med., 6.

ENDERÊÇOS DAS DELEGACIAS DO S. P. U. NOS ESTADOS

- Amazonas — Edifício da Alfândega — Manaus.
Pará — Praça Visconde do Rio Branco (Delegacia Fiscal — Belém.
Maranhão — Praça João Lisboa n° 432 — São Luiz.
Piauí — Rua da Praia — Parnaíba.
Ceará — Rua Senador Pompeu n° 944 — Telefone: 2-796 — Fortaleza.
Rio Grande do Norte — Rua Silva Jardim n° 13 — Telefone: 2-126 —
Natal.
Paraíba — Rua Duque de Caxias n° 576. 1° andar, Telefone: 1-128.
Pernambuco — Avenida Alfredo Lisboa (Edifício da Delegacia Fiscal) —
Telefone: 9-667 (Recife).
Alagoas — Edifício da Delegacia Fiscal — 1° andar — Maceió.
Sergipe — Praça General Valadão n° 134 — Edifício da Alfândega —
Aracaju.
Bahia — Avenida Frederico Fontes.
Espírito Santo — Rua Gerônimo Monteiro n° 156 — Telefone: 3.242 —
Vitória.
Estado do Rio de Janeiro — Avenida Amaral Peixoto n° 286. 6° andar —
Niterói.
Guanabara — Edifício do Ministério da Fazenda — 5° andar — Telefone:
42-7698.
São Paulo — Avenida São João n° 2.150 — Telefone: 52-4670 — Capital.
Paraná — Rua Marechal Deodoro — Edifício da Delegacia Fiscal —
1° andar — Telefone: 4-4492 — Curitiba.
Santa Catarina — Praça Quinze de Novembro n° 14 — Florianópolis.
Rio Grande do Sul — Edifício da Delegacia Fiscal — Telefone: 7-332 —
Pôrto Alegre. C
Minas Gerais — Avenida Amazonas n° 266, 9° andar, Sala 926 — Telefone:
4-0929 — Belo Horizonte.
Mato Grosso — Avenida Presidente Vargas — Delegacia Fiscal — Tele-
fone: 36 — Cuiabá.
Goiás — Praça Civica n° 8 — Goiânia.